ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 89 CAPITAL FEDERAL SEXTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1954

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.
1.º *Secretário* — Alfredo Neves.
2.º *Secretário* — Vespasiano Martins
3.º *Secretário* — Francisco Gallotti
4.º *Secretário* — Ezechias da Rocha
1.º *Suplente* — Prisco dos Santos.
2.º *Suplente* — Costa Pereira.
Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissões Permanentes

Economia

Pereira Pinto — *Presidente.*
Landulpho Alves — *Vice-Presidente*
Sá Tinoco.
Júlio Leite.

Costa Pereira. (*)
Plínio Pompeu. (**)
Euclides Vieira.

(*) Substituído pelo Senador Djair Brindeiro.

(**) Substituído pelo Senador Sylvio Curvo.

Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões às quintas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — *Presidente.*
2 — Cícero de Vasconcelos — *Vice Presidente.*
3 — Aréa Leão.
4 — Hamilton Nogueira.
5 — Levindo Coelho.
6 — Bernardes Filho.
7 — Euclides Vieira.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.
Auxiliar — Cármen Lúcia de Holanda Cavancanti.
Reuniões — As quartas-feiras, às 15,00 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.
2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente. (*)
3 — Alberto Pasqualini.
4 — Alvaro Adolfo.
5 — Apolônio Sales.
6 — Carlos Lindenberg.
7 — César Vergueiro.
8 — Domingos Velasco. (**)
9 — Durval Cruz.
10 — Euclides Vieira.
11 — Ferreira de Sousa.
12 — Mathias Olympio. (***)
13 — Pinto Aleixo.
14 — Plínio Pompeu. (*****)
15 — Veloso Borges. (*****)
16 — Vitorino Freire.
17 — Walter Franco.

(*) Substituído interinamente pelo Senador Esperidião de Farias.

(**) Substituído interinamente pelo Senador Costa Paranhos.

(***) Substituído interinamente pelo Senador Alencastro Guimarães.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Joaquim Pires.

(*****) Substituído interinamente pelo Senador Carvalho Guimarães.

Secretário — Evandro Viana, Diretor de Orçamento.
Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dario Cardoso — *Presidente.*
Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente.*
Anisio Jobim.
Attilio Vivacqua.
Camilo Mercio.
Ferreira de Souza.
Flávio Guimarães.
Gomes de Oliveira.
Joaquim Pires.
Olavo Oliveira.
Waldemar Pedrosa.
Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marilia Pinto Amando.

Reuniões — Quartas-feiras às 9,00 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — Presidente.
2 — Luís Tinoco — Vice-Presidente.
3 — Hamilton Nogueira.
4 — Rui Carneiro.
5 — Othon Mäder.
6 — Kerginaldo Cavalcanti.
7 — Cícero de Vasconcelos.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — *Presidente*
2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*
3 — Novaes Filho.
4 — Bernardes Filho.
5 — Djair Brindeiro.
6 — Mathias Olympio.
7 — Assis Chateaubriand.
8 — João Villasboas
Secretário — J. B Castejon Branco
Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — *Presidente.*
2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente.*
3 — Aloysio de Carvalho.
4 — Carvalho Guimarães.
5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

Reunião às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Joelho — *Presidente.*
Alfredo Simch — *Vice-Presidente*
Prisco dos Santos.
Vivaldo Lima.
Durval Cruz.
Secretário: Aurea de Barros Rêgo
Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

Serviço Público Civil

1 — Prisco dos Santos — *Presidente*
2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*
3 — Nestor Massena.
4 — Mozart Lago. (*)
5 — Vivaldo Lima.
6 — Djair Brindeiro.
7 — Júlio Leite.

(*) Substituído pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões às quartas-feiras às 16 horas.

Transportes. Comunicações e Obras Públicas

Euclides Vieira — *Presidente.*
Onofre Gomes — *Vice-Presidente.*
Alencastro Guimarães.
Othon Mäder.
Antônio Bayma

Secretario — Francisco Soares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras. às 16 horas.

Segurança Nacional

1 — Pinto Aleixo — *Presidente*
2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*
3 — Magalhães Barata
4 — Ismar de Góis.
5 — Silvio Curvo
6 — Valter Franco
7 — Roberto Glasser

Secretário: Ary Kerner Veiga de Castro

Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — *Presidente.*
Dario Cardoso.

Francisco Gallotti.
Camilo Mercio.
Carlos Lindenberg.
Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marcondes Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasbôas.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — Presidente.
Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.
Othon Mäder.
Rui Carneiro.
Kerginaldo Cavalcanti.
Secretário — Italina Cruz Alves.

Parlamentar de Inquérito sôbre o cimento

Francisco Gallotti — *Presidente.*
Mozart Lago — *Vice-Presidente.*
Julio Leite.
Landulpho Alves.
Mario Motta.
Secretario — Lauro Fontella.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasbôas — *Presidente.*

Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente.*

Dario Cardoso — *Relator.*

Secretário — José da Silva Lisboa.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente.*

Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*

João Villasbôas.
Gomes de Oliveira.
Attilio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sôbre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente.*

— Prisco dos Santos — *Vice-Presidente.*

3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral.*

4 — Vivaldo Lima.

5 — Novaes Filho.

Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr$ 50,00	Semestre	Cr$ 38,00
Ano	Cr$ 96,00	Ano	Cr$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr$ 136,00	Ano	Cr$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr$ 0,50.

2 — Ivo d'Aquino.
3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*).
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Victorino Freire.

(*) Substituido interiamentne pelo Sr. Joaquim Pires Ferreira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sôbre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — *Presidente.*
2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente.*
3 — Anisio Jobim.
4 — Attilio Vivacqua.
5 — Camilo Mércio.
6 — Ferreira de Souza.
7 — Flávio Guimarães.
8 — Gomes de Oliveira.
9 — Joaquim Pires.
10 — Olavo Oliveira.
11 — Waldemar Pedrosa.
12 — Mozart Lago.
13 — Hamilton Nogueira.
14 — Guilherme Malaquias
15 — Nestor Massena.
16 — Francisco Pôrto.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente.*
2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral.*
3 — Kerginaldo Cavalcanti.
4 — Othon Mäder.
5 — Ruy Carneiro.

Secretário — Italina Cruz Alves.

Atas das Comissões

Comissão de Constituição e Justiça

18.ª REUNIÃO EM 2 DE JUNHO DE 1954

Aos dois dias do mês de junho do anô de mil novecentos e cinqüenta e quatro, às nove horas e trinta minutos, reune-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência sucessiva dos Srs. Dario Cardoso, Presidente, e Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, comparecendo os Senhores Flávio Guimarães, Attílio Vivacqua, Waldemar Pedrosa, Gomes de Oliveira, Joaquim Pires, Anísio Jobim, e, mais tarde, os Srs. Olavo Oliveira e Ferreira de Sousa, ausente, por motivo justificado, o Sr. Camilo Mércio.

Lida e aprovada sem retificações a ata da reunião anterior, o Sr. Presidente cientifica a Comissão de que foi incluido em Ordem do Dia, de acôrdo com Requerimento aprovado pelo plenário, o Projeto de Lei da Câmara n. 12, de 1952, que autoriza a União a criar uma Fundação Denominada Serviço Social Rural. Tal Projeto tem como Relator neste órgão técnico, na parte referente às emendas de n.ºs. 4 a 29, o Sr. Gomes de Oliveira, cujo parecer, entretanto, não foi assinado, em virtude da aprovação de um Requerimento, anterior ao atual, de inclusão em Ordem do Dia, o que redundou na remessa do processado à Comissão seguinte, no caso a de Legislação Social.

Diante dêsses esclarecimentos, a Comissão decide que o Relator deverá ler em plenário o parecer, uma vez que a Comissão, por fôrça da aprovação dos aludidos Requerimentos, já perdeu a competência regimental para opinar sôbre o Projeto em causa.

O Sr. Attílio Vivacqua, a seguir, formula consulta sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1952, que estabelece processo especial para os crimes cometidos por funcionários policiais, e sôbre o qual, como Relator, esclarece, com o consenso da Comissão, dará parecer verbal, aguardando as sugestões do plenário para a segunda discussão, quando a matéria voltará a êste órgão.

E', após, convertido em diligência, a requerimento do respectivo Relator, Sr. Waldemar Pedrosa, o Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1954, que exonera o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro de pagamento de laudêmios e de foros respectivos devidos em virtude da aquisição e manutenção de posse do terreno de marinha, situada na Avenida Churchill, número 97.

Passando-se à pauta organizada para a presente reunião, são lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— do Sr. Aloysio de Carvalho, *pela constitucionalidade* do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1954, que concede aposentadoria integral aos contribuintes dos IAP. e CAP. aposentados por lepra independente do número de contribuinte; *pela aprovação* do Projeto de Lei da Câmara n.º 438, de 1953, que modifica o art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de setembro de 1940, apresentando três emendas;

— do Sr. Anísio Jobim, *pela constitucionalidade* do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1954, que assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio enfermidade;

— do Sr. Gomes de Oliveira, *pela aprovação* do Projeto de Decreto Legislativo n.º 125, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Francisco de Assis Cajazeiras e sua mulher Francisca de Souza Cajazeiras;

— do Sr. Joaquim Pires, *pela constitucionalidade* do Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1954, que dispõe sôbre assistência social nos núcleos residenciais construidos pelos Institutos de Previdência

— do Sr. Olavo Oliveira, *pela aprovação do Projeto de Lei do Senado* n.º 11, de 1953, que estabelece o uso de *lanternas fosforescentes* nos veículos de carga e outros;

— do Sr. Waldemar Pedrosa, *pela constitucionalidade e jurisdicidade* do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1954, que dispõe sôbre o salário mínimo dos médicos e dá outras providências, vencido o Sr. Aloysio de Carvalho e com restrições dos Srs. Attílio Vivacqua e Joaquim Pires; pela constitucionalidade das emendas de n.ºs. 1 a 4, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n. 337, de 1953, que estende aos *subtenentes e sargentos* que participaram da campanha da *Itália*, habilitados com o curso de Comandante de Pelotão, Secção ou equivalente, os benefícios de lei n.º 1.782, de 24 de dezembro de 1952, etc., vencidos os Srs. Ferreira de Souza e Joaquim Pires quanto à emenda n.º 3;

— do Sr. Fererira, *pela rejeição* do Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1953, que concede isenção de todos os impostos à Helvibraz para o material necessário a sua instalação e funcionamento, que fôr importado;

— do Sr. Flávio Guimarães, *pela constitucionalidade* do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1954, que autoriza o Govêrno Federal a incluir verba própria, no Orçamento da República, à União Nacional dos Estudantes, com sede no Rio de Janeiro e suas filiais nos Estados; e do Projeto de Lei da Câmara n.º 59, de 1954, que dispõe sôbre a realização de exames

le segunda época nas faculdades oficiais e reconhecidas, localizadas na capital do Estado de São Paulo.

Em razão de vários pedidos de vista, é adiada a votação dos pareceres emitidos sôbre os seguintes projetos;

— relator o Sr. Attílio Vivacqua, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1953, que revoga o parágrafo único do art. 27 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941 e o parágrafo único do artigo 15 do mesmo Decreto-lei, e sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 32, de 1952, que revoga o artigo 27 do Decreto-lei número 3.365, de 1941, ambos com vista ao Sr. Gomes de Oliveira;

— relator o Sr. Attílio Vivacqua, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41, de 1954, que modifica o artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal com vista concedida ao Sr. Joaquim Pires, sem prejuízo de sua publicação, para estudo, no Diário do Congresso Ncional;

— relator o Sr. Anísio Jobim, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 288, de 1953, que dispõe sôbre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, e dá outras providências, com vista ao Sr. Ferreira de Souza;

— relator o Sr. Waldemar Pedrosa, sôbre o Ofício 8 de 1953, do Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhado, para os efeitos do artigo 64 da Constituição Federal, notas taquigráficas e Acórdão daquele Tribunal sôbre declaração da inconstitucionalidade do dispositivo do Decreto-lei n.º 5.844, d e23 de setembro de 1953, com vista ao Sr. Gomes de Oliveira;

— relator o Sr. Flávio Guimarães, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1950, que extingue o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, com vista ao Senhor Ferreira de Souza.

O Sr. Presidente, por fôrça do adiantado da hora, decide encerrar a reunião, convocando outra, em caráter extraordinário, para a próxima sexta-feira, dia 4 de junho, às 9,30 horas.

Para constar, eu, Luiz Carlos Vieira da Fonseca, Secretário, lavrei a presente ata, que, achada conforme, será assinada pelo Sr. Presidente.

PUBLICAÇAO PRÉVIA, PARA ESTUDO, AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE — DA COMISSAO

PARECER

Sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 41-54, que modifica o artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Relator: Sr. Attílio Vivacqua

1. Com a mensagem n.º 123, de 30 de março de 1953, o Senhor Presidente da República tomou, em virtude de representação do Prefeito do Distrito Federal, a iniciativa do presente Projeto, especialmente destinada a modificar o artigo 40 da Lei Orgânica do Distrito — Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948.

A Câmara dos Deputados acrescentou-lhe, como matéria nova, o artigo 2.º, dispondo sôbre incompatibilidade dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e visando a permitir-lhes o exercício de funções eletivas.

Os fundamentos com que o Chefe do Govêrno justifica o Projeto estão expendidos na Exposição de Motivos do DASP, na qual se acham consubstanciados e desenvolvidos os estudos do Governador da Cidade, sôbre o assunto.

2. O art. 40 da Lei Orgânica, que se tornou objeto das mais severas críticas pelo desvirtuamento de sua aplicação, assim dispõe:

> "A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para os cargos ou funções de idênticas atribuições ou responsabilidades.
>
> Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o princípio básico estabelecido neste artigo".

O dispositivo, inspirado em preceitos da Legislação Social (Art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho) e já aceito como princípio da organização do serviço público, art. 259, do Estatuto dos Funcionários Públicos, originou-se de Emenda, em cuja apreciação assinalava o douto Relator do Projeto de Lei Orgânica na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, Senador Arthur Santos:

> "A sua redação é prudente, pois remeteu a matéria ao legislador ordinário, cabendo a êste estabelecer o critério que a Emenda objetiva".

Na verdade, o Art. 40 ficou subordinado à elaboração de Lei complementar, que deveria regular, de forma eqânime e sistemática, a sua aplicação. Entretanto, tal não ocorreu, mas, ao contrário, o que se verificou foram medidas legislativas desordenadas, abrangendo determinadas categorias de funcionários, insertas em complexas reestruturações ou em leis isoladas.

O problema se apresentou, opr numerosas vezes, ao Senado, no exame dos vetos do Prefeito. O Poder Judiciário, através de uma jurisprudência até aqui dominante, tendo considerado auto-executável o art. 40, julgando, ora sob a injunção da necessidade jurídica de igualização de remuneração em face de precedentes legislativos e decisões administrativas, ora estendendo, sem maior reflexão, equiparações com base nêsse dispositivo, selou, *sob a autoridade de coisa julgada*, inúmeras situações de direito adquirido. Entendeu-se, também com apôio dos nossos mais autorizados constitucionalistas, que a Lei complementar ou reguladora do Art. 40 e seu parágrafo único independia de iniciativa do Prefeito, eis que ela, como observou Pontes de Miranda, "se dirige a todos os Poderes que colaboram na feitura da lei e a todos, pois, inclusive a justiça, tratando-se de *lei feita*. Qualquer Juiz, a que fôr ação de lezado por Lei infringente da Lei Orgânica, tem o dever constitucional de examinar a alegação e julgar de ilegalidade arguida". No mesmo sentido são os pareceres emitidos por Themistocles Cavalcanti, Francisco Campos, Nestor Massena.

E' preciso reconhecer que, não obstante a elevada preocupação de diversos julgados, no sentido de corrigir injustiças e desigualdades de tratamento, as conseqüências da ampliação e desvirtuamento do preceito legal em aprêço tem tido a mais profunda repercussão no erário público e resultado em danoso desequilíbrio nos quadros do funcionalismo.

3. O texto proposto mantém o princípio do Art. 40, mas o subordina a regras imperativas e detalhadas que devem ser observadas pelo legislador, com o objetivo de ser elaborada uma lei geral, planejada pela administração e tendente a evitar providências legislativas pessoais ou casuísticas ou deturpadoras, por outra forma, de mandamento legal.

São finalidades tentadas para ermediar um mal que sòmente o espírito público da administração e da Câmara Legislativa poderá curar.

A norma do Art. 40, estabelecendo o critério de igual remuneração para cargos ou funções de igual denominação e atribuições de igual responsabilidade, ficará subordinada aos seguintes princípios e regras:

"a) as atribuições e responsabilidades dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal serão definidas em um plano de classificação de cargos e funções, a ser aprovado em lei própria, de iniciativa do Prefeito;

b) terão igual vencimento ou remuneração os cargos isolados de provimento efetivo, de denominação, atribuições e responsabilidades iguais;

c) para os cargos de carreira será respeitada a classificação em classes ou padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo, não podendo, porém, a alteração de vencimentos ou remuneração de classes ou padrões superiores determinar a de classes ou padrões inferiores da mesma carreira, salvo lei expressa a respeito;

d) é edado ao servidor exercer atividade diversa daquela que fôr própria ao seu cargo ou função, não podendo a inobservância dessa proibição servir de base para equiparação ou salário;

e) em nenhuma hipótese os cargos ou funções na Prefeitura do Distrito Federal terão vencimentos ou remuneração superior aos cargos ou funções correspondentes ao serviço público federal;

f) até a definição das atribuições e responsabilidades, mediante a aprovação do plano a que se refere a alínea "a" dêste artigo, ficam proibidas quaisquer equiparações de vencimentos ou remuneração bazeadas em alegação de identidade de cargos ou funções;

g) não servirá de base para aplicação dos princípios e regras fixadas neste artigo o vencimento ou remuneração que tenha sido atribuido a cargos ou funções em virtude de execução da lei especial, ou de decisão judiciária".

O parágrafo único, como dispositivo de caráter intertemporal, manda respeitar as situações definitivamente constituidas contra os ocupantes de cargos efetivos.

Não sabe reviver, neste parecer, o dissídio, por vêzes insolúvel, sôbre a linha fronteiriça que no nosso sistema político deve extremar a esfera do auto-govêrno da Ciptal da República da órbita da competência do Congresso Nacional para dotar, nos têrmos do art. 25 do Estatuto Supremo, o Distrito Federal de sua Lei Orgânica que é a *Constituição local*.

O debate constitucional sôbre a matéria, que remonta à primeira Constituinte republicana, é dos mais exastivos, e já se fixou em conceitos doutrinários e jurídicos, sôbre cujos influxos se conduzem as opiniões em choque.

Com referência ao assunto, reportamo-nos aos estudos e trabalhos da Câmara e do Senado em tôrno dos últimos projetos de reforma Constitucional para a instituição da eletividade do governador da cidade e de modo especial para o ponto de vista desta Comissão. (Pareceres números 1.248, de 1952, e 611, de 1953).

4. Ao Congresso Nacional compete *ex-vi* do artigo 25 do Código Supremo, legislar sôbre a organização administrativa do Distrito Federal, exercendo, assim, em relação a êste, podres constituintes, correspondentes dentro de certos limites, aos poderes de auto-organização dos Estados.

A atual Lei Orgânica, embora tenha deferido ao Senado a apreciação dos vetos do Prefeito. (Art. 14 § 3.º 4.º, 5.º e 6.º), atribuiu ao Distrito Federal todo e qualquer poder ou direito que lhe não seja negado, explícita ou implicitamente, por cláusula expressa da Constituição ou de lei federal (art. 2.º).

Todavia, o Congresso Nacional, no exercício dêste poder *Constituinte*, não poderá sobrepor-se aos atributos autonômicos que a Constituição reservou a essa Unidade Federativa, quando, por exemplo, lhe confere competência exclusiva;

a) para decretar impostos, taxas e contribuições de melhoria. (Art. 26, § 4.º e 30) o que inclui, necessàriamente, a competência exclusiva para regular a respectiva arrecadação e aplicação; e quando

b) para realizar operações de crédito externo (art. 63, II) e para organizar seus sistemas de ensino (artigo 171).

Assim, respeitados êsses atributos autonômicos, a Lei Orgânica poderá estabelecer normas gerais sôbre a administração da Capital de República e será, mesmo, constitucionalmente possível retirar o caráter de serviço local a serviços que interessem ao Govêrno da República, à segurança nacional, ao bom funcionamento do regime federativo e à conveniência pública em geral.

Dentro desta interpretação prática, a União organiza e mantém os serviços da justiça do Distrito Federal, cuja existência como Poder Judiciário dessa unidade federativa a Constituição consagra (art. 25, § 3.º), inclusive atribuindo ao Distrito Federal competência para decretar impostos sôbre os serviços de sua Justiça (art. 19, VI, combinado com o § 4.º do art. 26). Estamos perante questão já focalizada pelo ilustre jurista Luiz Simões Filho, ex-procurador da Prefeitura do Distrito Federal.

Tratando-se de lei destinada a regular sistema de vencimentos, afigura-se-nos que o seu objetivo cocerne diretamente à organização administrativa do Distrito Federal.

"Le traitement et la pension sont organises par la loi ou le règlement envue d'assurer le bon fonctionnement du service public, et nom pas pour l'intérêt personnel du fonctionnaire public. On ne cherere pas à favoriser tel individu, ou telle classe d'individus. On s'efforce d'amenager les avantagens pecuniares de manière a obtenir une bonne gestion de telle ou telle fonction publique, abstraction fait du titulaire particulier de cette fonction. (Gaston Jèze — Droit Administratif, pág. 783).

A luz dessas considerações é que examinamos a constitucionalidade do projeto, o qual, na realidade, introduz uma importante modificação na lei Orgânica do Distrito Federal especialmente no seu inciso III, em que lhe confere poder para organizar o Estatuto dos seus funcionários, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição.

5 O parágrafo único do Artigo 1.º, com indúito de conferir à lei efeitos futuros, prescreve:

> *Ficam respeitadas as situações definitivamente constituidas quanto aos atuais ocupantes de cargos efetivos.*

Êsse artigo, oriundo de Emenda de autoria do Deputado Samuel Duarte, consubstanciou, numa fórmula explícita, um critério que talvez se pudesse considerar subjacente no sistema do Projeto, notadamente contido na alínea "g" do mencionado artigo 2.º.

Embora o cânone da irredutibilidade de vencimentos seja uma garantia constitucional limitada aos membros da magistratura (Art. 95, § 1.º), nada impede a lei ordinária, em preceito equânime, de caráter geral, respeito situações patrimoniais decorrentes da lei abrrogada.

O Parágrafo único do Artigo 1.º transladou, com a supressço da palavra "jurídica", a fórmula do Artigo 6.º da Lei de Introdução do Código Civil. (Dec. Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), onde se preceitua:

> A Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas e a execução do ato jurídico perfeito.

A ressalva feita neste dispositivo *salvo disposição expressa em contrário* era, como assinalou o ilustre jurista Eduardo Thailler, porta aberta para as leis retroativas" (Revista Forense Vol. CXXX, Fasc. 566, página 372).

O Art. 141, § 3.º da Constituição Federal, restaurando o princípio de irretroatividade da lei, esteve ecido nos Estatutos de 1891 e 1934, declara, reproduzindo o texto da primitiva lei de Introdução ao Código Civil; "a

lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e acousa julgada.

Estamos perante ponto tormentoso de direito intertemporal que tão vivamente *tem preocupado* os nossos juristas e de modo especial os nossos constitucionalistas (Pontes de Miranda — *Comentários à Constituição* de 1946"; Ivair Nogueira Itagiba — "O Pensamento Politico Universal e a Constituição Brasileira" — *Vol. II — Pág.* 586 e 590).

6 O conceito de *situação jurídica*, observa James Goldschmidt, se deve a Kohler, e é especificamente processualsual, e, talvez, o seu *conceito fundamental* (Derecho Processual Civil, págs. 8 e 9).

A noção de situação jurídica perfeitamente constituída é considerada compreensiva do ato jurídico perfeito, como se deduz da lição de Roubier (Les conflits des lois dans le temps — Vol. I, pág. 378), e isto foi realçado no brilhante parecer do Senador Ferreira de Souza, emitido na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, sôbre o Projeto de Lei da Câmara, nº 63-948, que altera dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil (Diário do Congresso Nacional de 18 de abril de 1950, páginas 2.590 e 2.592).

O substitutivo oferecido pelo Senador Ferreira de Souza ao aludido projeto de Lei n. 63, e adotado por aquela Comissão, assim estatui (artigo 6.º):

"A lei em vigôr terá efeito imediato e geral. Não prejudicará, porém, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou outras situações definitivamente constituídas e o direito adquirido".

Então, se frizou que o texto do substitutivo tentou deixar bem claro *que a incolumidade à lei nova não se limita ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, tècnicamente considerados, senão a tôdas as situações jurídicas definitivamente constituídas.*

A situação *definitivamente constituída*, a que se refere o parágrafo único do Art. 1.º do Projeto, onde, aliás, se deveria dizer, *situações jurídicas definitivamente constituídas*, corresponde ao conceito de situação jurídica concreta, formada sob o império da Lei anterior, e conferindo a uma pessoa ou a uma categoria social ou econômica vantagens e obrigações em virtude de um fato ou de um ato jurídico já realizado (Bonnedase — Drt. Civil, vol. II, pág. 19). — A fórmula destina-se a proteger com intangibilidade os direitos que, sob o regime da lei anterior, tiveram sido reconhecidos por decisão judiciária, ou por decisão administrativa *com fôrça material de coisa julgada*, ou, ainda, leis especiais do Distrito Federal.

São ampardos, destarte, os *facta posterita*, consumados e completos. Não se faz referência explicita aos casos análogos ainda não apreciados pelo Poder Judiciário ou mesmo pelo Poder Executivo — *os facta pendentia*.

Existindo diversas ações, com sentenças favoráveis aos postulantes, decididas, umas, em primeira instância, e outros, na última instância, com fundamento no Art. 40 da Lei Orgânica, não será apenas inequânime, senão infringente do princípio basilar de igualdade perante a lei (Artigo 141, § 1.º da Constituição Federal), deixar de contemplar situações jurídicas quais as acima referidas, bem como os casos análogos, mesmo ainda *não ajuizados*.

A proibição de tratamento desigual, conforme acentuou Pontes de Miranda, se dirige à legislação, à administração e à Justiça.

Isto importaria, além de mais, em trancar, com violação do Artigo 141, § 4.º da Constituição Federal, a via judicial aos interessados que, colocados *ao abrigo da prescrição*, estejam em condições de invocar os pressupostos já verificados sob a lei anterior, para reconhecimento do seu direito às equiparações de vencimentos por ela asseguradas

Se a futura lei viese a ser interpretada ou aplicada de sorte a resultar em tais efeitos, não seria apenas injusta, mas inconstitucional.

7. A fim de evitar dúvidas, de que está eriçado o campo inseguro da doutrina do direito intertemporal cumpre ao legislador, precisamente ao regular em definitivo a matéria, explicitar as situações jurídicas encontradas pela lei nova, que deveriam ser amparadas pelo princídio da igualdade de tratamento, mas ainda pendentes de decisão, e, em alguns casos, apenas aguardando a solução do recurso extraordinário.

Ante as considerações expendidas, cumpre ser emendado se o parágrafo *único do* art. 1.º do Projeto, conforme se propõe, para aplicar o parágrafo único do artigo 4.º do Projeto às situações jurídicas análogas que, com fundamento no mesmo artigo, na sua primitiva redação, venham a ser reconhecidas por sentença judiciária transitada em julgado após a publicação desta lei.

O art. 2.º do Projeto contém, como matéria jurídica merecedora de maior exame, *a parte em que se levanta a* proibição imposta aos Ministros do Tribunal de Contas de exercer funções eletivas.

No parecer n. 104 de 1949, sôbre o projeto n. 84 de 1947 da Câmara dos Deputados, que reorganizava o Tribunal de Contas já se asentara que êste órgão, apesar de exercer determinadas funções judicantes, não é parte integrante do Poder Judiciário. Somente aos membros dêste Poder proibiu a Constituição, no art. 96, n. 3, exercer *atividades político-partidárias*, não sendo lícito ao legislador ordinário restringir direitos políticos, criando inelegibilidade. Respeitadas as limitações constitucionais, pode a lei estabelecer incompatibilidades para o exercício de cargos ou funções.

Ante o exposto, a Comissão opina pela aprovação do projeto sob o aspecto jurídico-constitucional, com a emenda anexa.

EMENDA N. 1-C

Ao Projeto de Lei da Câmara n. 41, de 1954, que modifica o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo como integrante do artigo 40 da Lei n. 217, de 15-1-1948, passando o parágrafo único a constituir parágrafo 1.º.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às situações análogas que, com fundamento no primitivo art. 40 da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, venham a ser reconhecidas por sentença judiciária transitada em julgado e proferida em ações pendentes na data desta lei.

Sala Ruy Barbosa, em 3 de junho de 1954. — *Attilio Vivacqua.*

Comissão de Segurança Nacional

3.ª REUNIÃO, EM - DE JUNHO DE 1954.

Às dezesseis horas do dia primeiro de junho de mil novecentos e cinquenta e quatro, sob a presidência do Senhor Senador Pinto Aleixo, presentes os Senhores Senadores Onofre Gomes, Espiridião de Farias, Walter Franco, Sylvio Curvo e Magalhães Barata, ausente, com causa justificada, o Senhor Senador Roberto Glasser, reune-se esta Comissão.

Aprovada a ata da reunião anterior, usa da palavra o Senhor Senador Sylvio Curvo que relata, favoràvelmente, sendo aprovado, o Projeto de Lei da Câmara n. 359, de 1953, que "dispõe sôbre a execução dos Decretos-leis números 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, que concede vantagens aos militares da Fôrça Expedicionária Brasileira".

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Ary Kerner Veiga de Castro, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Estão sôbre a Mesa para recebimento de emendas

No dia 4 os Projetos de Resoluções ns. 22, de 1954, que dispõe sôbre eleição da Comissão Diretora e 23, de 1954, que modifica o § 1.º do art. 43 do Regimento Interno.

52.ª SESSÃO EM 4 DE JUNHO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

1.º Sen. Alencastro Guimarães.

ATA DA 51.ª SESSÃO EM 3 DE JUNHO DE 1954

PRESIDÊNCIA DO SR. ALFREDO NEVES.

As 14,30 horas comparecem os Srs *Senadores:*

Waldemar Pedrosa. — Anisio Jobim. — Magalhães Barata. — Carvalho Guimarães. — Victorino Freire. — Mathias Olympio — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Francisco Porto. — Apolonio Sales. — Djair Brindeiro. — Ezechias da Rocha. — Esperidião Lopes de Farias. — Aloysio de Carvalho. — Luiz Tinoco. — Attilio Vivacqua. — Sá Tinoco — Alfredo Neves. — Alencastro Guimarães. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Levindo Coelho. — Costa Paranhos. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — João Villasboas. — Vespasiano Martins. — Flávio Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Ivo d'Aquino. — Francisco Gallotti. — Alberto Pasqualini. — Camilo Mercio.

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 36 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4º SECRETÁRIO:

(*Servindo de 2º*), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

(*Servindo de 1º*), *declara não haver* expediente.

São lidpos e vão a imprimir os seguintes

Pareceres

Parecer n.º 381, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 348-53, que modifica o artigo 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Relator: *Sr. Aloysio de Carvalho.*

O projeto de lei da Câmara dos Deputados, n.º 348, de 1953, dá nova redação ao artigo 180 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), objetivando reduzir para dois (2) mêses o mínimo da pena de reclusão pelo delito de receptação.

No Código, a pena consignada é de dois a quatro anos, *sendo de quinhentos* cruzeiros a dez mil cruzeiros a de multa. Quanto à penalidade privativa de liberdade, alega-se, agora, que na elaboração do Código houve êrro de cópia ou de impressão, decorrendo, daí, a omissão do vocábulo "mêses", de modo que a pena, em vez de ser de *"dois mêses a quatro anos"* ficou como de dois anos a quatro anos.

Fixado, assim, em "dois anos" o mínimo da pena, criou-se uma *situação* singular, qual a de poder o "receptador", em determinados casos, ser punido com pena maior do que a atribuída ao delinquente principal. Mesmo *considerando in abstracto*, o mínimo de pena pela receptação seria maior do que o mínimo legal para os delitos de furto simples (um ano — art. 155), apropriação indébita (um ano — art. 168), estelionato (um ano — art. 171), e igual, por exemplo, ao mínimo do furto qualificado (art. 155, § 4.º) e do peculato (art. 312).

Justifica-se, destarte, a correção no Código. Adotando êste a receptação como delito autônomo, — *em contrário* à tradição do nosso direito positivo, pelos códigos de 1830 (Imperial) e de 1890 (republicano), que nessa forma de criminalidade viam um aspecto de cumplicidade, — *é óbvio* que a sua punição não será condicionada, obrigatòriamente, à do delito antecedente. *E' do próprio código a regra da independência* de punição, expressa nêstes têrmos: "a receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa".

Não obstante, a pena do crime conseqüente deve guardar, em relação ao crime originário, a devida proporção entre efeito e causa. Verdade é que no curso dos tempos, não se chegou, no particular, a critério uniforme, nem na doutrina, nem na legislação. Em sua excelente monografia sôbre a "receptação", relembra, entretanto, o professor Soares de Melo, da Universidade de São Paulo, o pensamento, entre os romanos, de que os receptadores não se tornam menos delinqüentes do que os agressores, *(receptores non minus delinquunt quam agressores)*, e, entre os germanos, o de que o ladrão é tão bom quanto o receptador *(der hehler isto so gust wie der stehler)*.

Adotando a "receptação" como infração criminal *sui-generis*, o legislador brasileiro de 1940, contudo, elevou sobremaneira, o mínimo da penalidade, tanto mais que ao critério de receptação ocasional ou habitual preferiu o de receptação dolosa ou culposa. Se para esta *forma (receptação culposa)* estabeleceu a pena mínima de detenção por um mês (art. 100, § 1.º) e para a receptação *dolosa* a pena mínima de reclusão por dois anos, é incontestável a desproporção, que se afirma não só quanto à duração mas também quanto à natureza da penalidade *(detenção e reclusão)*.

Procede, portanto, o reparo que inspirou o presente projeto. O que não parece razoável é o projeto reduzir a dois mêses o mínimo, na receptapão dolosa, pena irrisória para *delito, como* êste. Acresce que, no caso, a sanção privativa da liberdade pessoal é aplicável conjuntamente com a de multa, e a esta, o legislador estimou, desde logo, em quinhentos cruzeiros a dez mil cruzeiros, isto é, os mesmos têrmos, mínimo e máximo, adimitidos para a punição do *furto simples*.

Assim, quanto à pena de multa, em que *não toca o projeto*, prevalecerão, para a receptação *dolosa*, o mínimo de quinhentos cruzeiros e o máximo de dez mil cruzeiros, e para a *culposa* o mínimo de trezentos cruzeiros e o mesmo máximo, com a diferença de que na forma dolosa as penas são concorrentes, e na outra só acidentalmente concorrentes, porque, de regra, alternativas.

Se ao legislador ocorreu, assim, igualar o máximo da sanção pecuniária nos dois tipos de receptação, já o mesmo não aconteceu, como vimos, em relação à pena privativa de liberdade, porquanto, aqui, a um máximo de quatro anos, na receptação dolosa, corresponde na receptação culposa, um máximo de um ano.

Como explicar tão ampla distância, no grau maior, com a distância de *dois mêses para um mês*, que o projeto procura agora estabelecer, quanto ao grau menor?

Não é infundado, pois, considerar que a intenção do legislador, na hipótese, teria sido a de tornar equivalentes as penalidades do *furto simples* e da *receptação dolosa*.

E não haveria o que estranhar, principalmente se ao delito de receptação fôsse estendida, a norma do código pela qual, no crime de furto simples, como, de resto, em várias outras figuras da família das infrações contra o patrimônio, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar sòmente a pena de multa, se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada. (§ 2.º do art. 155).

A omissão dessa faculdade ao juiz, de referência ao delito de receptação, reforça, sem dúvida, a idéia de que houve engano do Código ao estatuir como mínimo de pena, nesse crime, a reclusão por *dois anos*. Mas dez anos, depois de vigência do preceito, reduzir para *dois meses* a sanção mínima é desatender aos princípios da política criminal, entre os quais se inclui o de penas adequadas, — nem excessivas, nem por demais brandas.

Aceitando o projeto, preferimos, por conseguinte, equiparar as penas da *receptação dolosa* às do furto *simples*, e nesse sentido apresentamos emenda. Também introduzimos, para a hipótese de *receptação dolosa*, a faculdade atribuída ao juiz pelo § 2.º do art. 155, e a que acima se aludiu. E' o objetivo de outra emenda, que conserva ao juiz, por seu lado, a liberdade de não aplicar a pena na *receptação culposa*, conforme já previsto no Código, no § 3.º do ar. 180.

Outrossim, a modificação que se pretende não deve ficar circunscrita ao código penal comum, mas atingir, igualmente, o código penal militar. (Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944), visto que êste, posterior àquele, incidiu no mesmo êrro, por acompanhar o outro, de que cópia, literalmente, os conceitos legais da *receptação dolosa* (art. 208) e da *receptação culposa* (art. 209), bem como a regra de que a receptação é punível, embora desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa (art. 210). Apenas a lei militar não acolheu, no tocante a *receptação culposa*, a norma penal comum concedendo ao juiz a faculdade de não aplicar pena, se primário o criminoso, e atentas as circunstâncias do caso.

Não há razão, portanto, para se acolher, aqui no tocante à receptação *dolosa*, a regra de minoração da penalidade admitida, no código comum, para algumas figuras de delitos contra a propriedade, e que agora estendemos, por emenda no presente projeto, também ao delito de *receptação dolosa*. Assim, a única alteração a promover no código penal militar, no capítulo atinente ao crime de receptação, é o reajustamento da pena na *recentação dolosa* à pena que o projeto agora sanciona para o mesmo delito no código comum.

Com três emendas em anexo, e assim justificadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 2 de junho de 1954. — *Durio Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Anisio Jobim*. — *Ferreira de Souza*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Flávio Guimarães*. — *Gomes de Oliveira*. — *Olavo Oliveira*. — *Atilio Vivacqua*.

EMENDA N.º 1-C

Redija-se o ar. 1.º do projeo:

Redija-se o art. 1.º, do projeto:

Art. 1.º O artigo 180 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que asbe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão de um (1) ano a quatro (4) anos e multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Sala Ruy Barbosa, em 2 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

A Comissão adotou a emenda supra.

Em 2 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

EMENDA N.º 2-C

Acrescente-se, como artigo 2.º, ao projeto:

Art. 2.º O § 3.º do artigo 180 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 180 — .....

§ 3.º No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias deixar de aplicar a pena. No caso de recepção dolosa, cabe o disposto no art. 155, § 2.º.

Sala Ruy Barbosa, em 2 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

A Comissão aprovou a emenda supra.

Em 2 de junho de 1954. — *Durio Cardoso*.

EMENDA N.º 3-C

Acrescente-se, como artigo 3.º, ao projeto:

Art. 3.º O artigo 208 do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 6.227, de 24 de janeiro de 1944) passa a ter a seguinte redação:

Art. 208. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa fé a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão de um (1) ano a quatro (4) anos.

Sala Ruy Barbosa, em 2 de junho de 1954 — *Aloysio de Carvalho*.

Adotada pela Comissão.

Em 2 de junho de 1954. — *Durio Cardoso*.

Parecer n.º 382, de 1954

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 89 de 1953.

Relator Sr. Nestor Massena

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) da emenda do Senado ao Projeto de Lei n.º 89 de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados, e a emenda de redação que julgou necessário fazer.

Sala da Comissão de Redação, em 31 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Costa Pereira*. — *Aloysio de Carvalho*.

ANEXO AO PARECER N.º 382-54

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 89 de 1953 que fixa a gratificação de representação do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ao art. 2.º (Emenda resultante de requerimento).

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal, o crédito suplementar de Cr$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) em reforço ao Anexo n.º 23, do Orçamento Geral da União, Verba 1, Pessoal, Consignação 3, Vantagens, Subconsignação 09, gratificação de representação, 01, Supremo Tribunal Federal.

Parecer n.º 383, de 1954.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54 de 1953.

Relator Sr. Costa Pereira

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 54, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, em 3 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Costa Pereira*, Relator. — *Waldemar Pedrosa*. — *Carvalho Guimarães*.

ANEXO AO PARECER N.º 383-54

Da Comissão de Redação, sôbre as emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54 de 1953, que regula a iniciativa dos militares.

Relator Sr. Costa Pereira

Em parecer anterior, de 7 de abril próximo passado, emitimos opinião acêrca de emenda proposta pelo nobre Senador Ismar de Góes, que o fez após a votação do Projeto de Lei de n.º 54 de 1953, que regula a inatividade dos militares. Aspirava S. Ex.ª a que se acatasse como de redação, o acréscimo por S. Ex.ª exarado ao parágrafo único do artigo 17 do referido Projeto, cujo inciso é:

Parágrafo único. Quando qualquer dos quadros referidos na alínea b, do art. 16 tiver efetivo inferior a quatro oficiais, a transferência para a reserva se fará ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no posto.

Acorde com o § 2.º do art. 146 do nosso Regimento Interno, chegamos a conclusão de que apenas poderão ser consideradas de redação as emendas que não alterem o espírito da lei.

Em o nosso parecer, aprovado pelos ilustres pare desta Comissão, concluimos que o acréscimo, patrocinado por S. Ex.ª salvo o disposto na letra h, do art. 14 da lei em apreço, alterava a disposição do texto.

Entrando o projeto em Ordem do Dia para apreciação a redação final com parecer aprovado por esta Comissão, foram apresentadas três novas emendas, cujo caráter de redação desejam se lhes atribua os dignos proponentes.

Há de mistér a análise das mesmas.

Lê-se:

Emenda n.º 1.

Na redação do art. 58:

Em vez de:

"... bem como auferir proventos superiores correspondentes ao 2.º posto".

redija-se:

"... bem como auferir proventos superiores aos correspondentes ao do 2.º pôsto".

Evidentemente se cura de emenda de redação, justa, a sanear dúvidas, a esclarecer pensamento, como na justificação se vê. Merece aprovada, mas que assim se ponha por escrito:

"... bem como auferir proventos superiores aos do 2.º pôsto".

Quanto a

Emenda n.º 2

Ei-la:

"Acrescente-se ao parágrafo único do art. 17 in fine:

"... ressalvado o disposto no artigo 14".

Busca-se ratificar o que, pelo nosso Parecer de n.º 100 de 1954 acima referido, já se rejeitou; e, coerente com o ponto de vista expendido, julgamos não ser objeto de nova apreciação essa emenda.

Emenda n.º 3

Reza o art. 43 do projeto em baila:

Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão as constantes do Decreto-lei n.º 9.698 de 2 de setembro de 1946.

Parágrafo único — Ficam assimiladas pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

a) tempo de efetivo serviço: "anos de efetivo serviço", "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço completo";

b) anos de serviço "tempo de serviço", "anos de praça", "tempo", "anos de serviço", "tempo de praça", "tempo computável" para fins de inatividade" e anos de serviço público";

c) tempo dobrado: "tempo de serviço de campanha".

A êste artigo visa a emenda, que destarte, se enuncia:

"Ao artigo 43

Dê-se a seguinte redação:

"Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinar-se-ão à definição constante do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, com as especificações estabelecidas no parágrafo seguinte

Parágrafo único. Ficam assimilada pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

a) Tempo de efetivo serviço: "ano de efetivo serviço", "tempo de efetivo serviço" e "anos de serviço completos".

b) Anos de serviço: "tempo de serviço", "anos de praça", "tempo" "anos de serviço", "tempo de praça" "tempo computável para fins de inatividade", *"guarnições especiais"* *"curso de Colégio Militar"*, *"licença especial"*, *curso acadêmico"*, *"arredondamento para ano da fração maior de seis meses"*, *"horas de submersão"*, *horas de jornadas de navegação aérea"* e *"anos* de serviço público".

c) Tempo dobrado: "tempo de serviço de campanha".

Cotejando-se o dispôsto no art. 4 e a emenda que se lhe oferece, verifica-se a introdução de elementos novos na última, na alínea b, os quais fôrça é que se sublinhem para fácil compreensão.

Como salta aos olhos, torna-se a emenda substitutiva e jamais de redação porque altera a substância do artigo.

Pela sua rejeição concluimos.

Eis o nosso parecer.

Sala da Comissão de Redação, em 3 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Costa Pereira*, Relator. — *Waldemar Pedrosa*. — *Carvalho Guimarães*.

N.º 26

Ao art. 58 (Subemenda à emenda n.º 31 — texto que deverá prevalecer para a emenda n.º 26 (ao art. 58) caso seja aprovada a emenda de redação nos têrmos propostos pela Comissão de Redação).

Dê-se a êste artigo a seguinte redação:

"Art. 53. Em nenhum caso poderá o militar, quando passe à inatividade, atingir mais de dois postos acima do que tiver na ativa ao requerer ou ao ser providenciada a sua transferência para a reserva, bem como auferir proventos superiores aos do 2.º pôsto".

O SR. PRESIDENTE:

Sôbre a mesa Projeto que vai ser lido

E' lido e apoiado o seguinte

Projeto de Resolução n.º 31, de 1954

Desfaz equivoco na redação do § 2.º do art. 175 do Regimento Interno do Senado.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. O § 2.º do artigo 175 do Regimento Interno do Senado Federal será assim redigido:

§ 2.º Na hipotese de veto parcial, nos têrmos do § 3.º, parte final, do artigo 174, a votação será feita de duas vêzes, sendo um quanto ao grupo de disposições vetadas com parecer favorável ao veto, e outra quanto ao grupo de disposições cujo veto obteve parecer contrário, ressalvados, em ambos os casos, os destaques.

Justificação

O artigo 175 do Regimento Interno do Senado só tem dois parágrafos — o 1.º e o 2.º. Não se pode, pois, referir a êsse artigo a referência ao § 3.º, parte final, feita no § 2.º retrotranscrito. A remissão é feita ao § 3.º do artigo anterior, o de número 174, como se esclarece neste projeto de resolução, que sana o lapso de redação do parágrafo citado corrigido.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto que acaba de ser lido, depois de publicado em avulsos, ficará sôbre a mesa, a fim de receber emendas, pelo prazo de três sessões.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Onofre Gomes, primeiro orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES.

(*Não foi revisto pelo orador*). Senhor Presidente, Srs. Senadores, tôda a imprensa se vem ocupando, nestes últimos dias de um caso chocante e doloroso.

Em virtude de negociações entre o Brasil e a Alemanha visando à restituição dos bens daquela Nação, que respondiam pelos prejuízos sofridos pelo Brasil, em conseqüência da agressão gratuita de que foi vítima, cogita-se — se é que já não se encontra resolvido — de restituir, ao Govêrno alemão, o próprio em que está sediada a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Fôrças Armadas, conduzidos à situação de não poderem, talvez, enfrentar a luta pela vida sem uma reeducação, resultante dos ferimentos recebidos no embate com as fôrças germânicas, no teatro italiano de guerra, em cumprimento a compromissos assumidos por esta nação, pelos quais selou a obrigação de colaborar na defesa da liberdade dos povos.

Situação, como vê o Senado, realmente delicada, se não grave, em vista dá perigosa missão que diretamente se vai dar aos concidadãos brasileiros, de atenderem ao chamado do país e se incorporarem às suas fôrças armadas, para honra dos compromissos por êle assumidos.

Nunca a nação pensou que solução de tal espécie pudesse sequer ser imaginada, quanto mais realizada. Se a Imprensa não está equivocada — parece-me que não — os incapazes das fôrças armadas brasileiras, que expuseram suas vidas para satisfazer aos compromissos do Estado Brasileiro e em defesa da liberdade da pátria, talvez dentro em breve passem pelo dissabor de, como maus inquilinos, ser despejados do seu lar, verdadeira escola de educação através da qual tentamos trazê-los ao nosso convívio e às atividades normais que lhes possibilitem ganhar o pão de cada dia.

Vários outros prédios — na Bahia, em Minas Gerais e, mesmo na Capital da República — haviam sido entregues, para utilização, a entidades culturais e assistenciais, sendo que uma delas, a de Juiz de Fora, destinava-se a ambos os fins.

Comandavamos a 4.ª Região Militar, compreendendo os Estados de Goiás, e Minas Gerais — sediada em Juiz de Fora, quando fomos prevenidos das providências a adotar a fim de restituir ao Govêrno Italiano a ex-sede fascista daquela cidade, onde se instalavam o Círculo Militar daquela corporação e o Grupo Escolar Estadual Duque de Caxias.

Empreendemos, silenciosos e prudentemente, tôdas as diligências para evitar que inúmeras crianças patrícias, em plena infância e no início da adolescência, testemunhassem, com amargurada desilusão, o seu escorraçamento da casa que jamais haviam solicitado lhes fôsse cedida para nela receberem o ensino primário.

Fizemos tôdas as sugestões possíveis, através dos canais competentes, inclusive projeto de emenda a um artigo do Acôrdo brasileiro-italiano que preservava a restituição da Casa da Itália, em Salvador, ocupada, se me não engano, pela Associação de Estudantes ou por outra entidade de alta expressão cultural. Pretendíamos ampliar a disposição, nela incluindo o prédio de Juiz de Fora, onde se encontrava instalado o Grupo escolar estadual "Duque de Caxias", com cêrca de seiscentas crianças matriculadas e uma freqüência que ultrapassava de 90%.

Nosso propósito era poupar à infância estudantil de Juiz de Fora presenciar tão doloroso acontecimento que, acredito, jamais virão a compreender.

Tudo foi debalde! Respondiam ao Comando da Região que o Govêrno brasileiro já havia assumido compromissos, razão por que deviam ser cumpridos com a melhor diligência e a maior boa vontade.

Agora, Sr. Presidente, certamente incluído em acôrdo semelhante com a Alemanha, se o meu apêlo — que acredito merecerá a comoreensão e o apoio do Senado — não fôr bem sucedido, os combatentes incapazes brasileiros que lutaram no teatro italiano da guerra, iluminados pelo fanal de irem ao próprio sacrifício em defesa da liberdade, não só individual como dos povos, presenciarão o seu triste, inexplicável, doloroso, desumano e impatriótico despejo.

Sr. Presidente, mesmo que já se encontre em negociação, de Govêrno a Govêrno, a restituição dêsse imóvel talvez não exista óbice intransponível para entendimento paralelo ao acôrdo, propiciando a manutenção dêsse próprio com o Estado brasileiro, por via de indenização da importância em que fôr avaliado.

Parece-me ser solução perfeitamente viável. E' um imperativo que o Itamaratí deve tomar na mais alta consideração, para evitar expor o Govêrno brasileiro, no julgamento da Nação, a uma situação realmente difícil e por demais contristadora.

Êste, Sr. Presidente e caros colegas do Senado, o apêlo que, como brasileiro, dirijo aos Poderes da República, especialmente ao Itamaratí, de tão larga e tão alta história, em defesa dos interêsses brasileiros. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand, segundo orador inscrito.

(*Pausa*).

Não se achando S. Ex.ª presente, dou a palavra ao nobre Senador Alencastro Guimarães, terceiro orador inscrito

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, tenho em mãos a resposta que a um de meus requerimentos de informações, enviou, por intermédio do Ministério da Fazenda, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Desejo que o Senado fique ciente de certas atividades daquele estabelecimento.

Versou o requerimento ora respondido sôbre a subscrição, pelo Banco, de letras do Tesouro, ao prazo de 120 e 180 dias e juros de 6 %, pagáveis em dólares, a vontade do subscritor, sôbre New York, vendidos êsses dólares no mercado livre.

Confirma o Banco que, efetivamente, aplicou quinhentos milhões de cruzeiros de suas disponibilidades nessas letras.

A operação em si é vantajosa. Com os juros pagos, convertidos os cruzeiros em dólares, a razão de Cr$ 25,82 por dólar, e vendidos êsses no mercado livre, ao câmbio médio de Cr$ 55,00 por dólar, obtém o Banco, ou qualquer subscritor, 12,5 % ao ano, aproximadamente.

Evidentemente, qualquer depositante que disponha de certa quantia por 120 ou 180 dias, tenderá a aplicar dinheiro nessas condições. E sendo letras do Tesouro, vendidas pelo Banco do Brasil e por êle resgatadas, a operação é boa, pelo alto juro que dá e pela segurança que oferece no seu resgate em prazo curto.

Ao resolver emitir essas letras, a administração financeira do país teve em vista, pela oferta de um juro alto, que representa, na realidade, o preço do dinheiro nas praças do Brasil, desviar todo o dinheiro em disponibilidade, sem aplicação imediata, dinheiro quente e que faz uma pressão inflacionária para as caixas do Banco do Brasil, atraindo-o com juros altos e pronta liquidez.

Tecnicamente, é esta, talvez, a primeira vez, em 15 ou 20 anos, que a administração financeira do país aplica um freio realmente anti-inflacionário na circulação monetária do Brasil.

E' elementar, é clássico, para todos os bancos centrais e tôdas as administrações monetárias do mundo, que nos períodos inflacionários em que há aceleração de negócios superior à da produção, se deve elevar as taxas de depósitos, descontos, redescontos, enfim, o preço do dinheiro.

Nos dois anos de administração financeira, anteriores à atual gestão, fez-se exatamente o contrário: diminuiu-se o juros dos depósitos, baixou-se a taxa de descontos, na presunção de que, baixada a taxa de redescontos, o dinheiro ficaria mais barato.

Ora, es enfrentávamos uma situação inflacionária, isto é, de excesso de crédito e dinheiro, baixar-se o preço, que é o aluguel do dinheiro, ou o juro, é dar ao surto inflacionário não um freio, mas aceleração maior.

A atual administração financeira permitiu o levantamento da taxa de depósito, e elevou a taxa de redescontos de 6 % para 8 % — não se manteve essa taxa — e ofereceu ao público titulos que de fato rendem 12 % a 13 % ao ano, conforme o câmbio livre.

São, portanto, medidas realmente deflacionárias. Nos primeiros meses do ano, os encaixes bancários diminuiram, porque os depositantes retiraram êsses dinheiros e foram aplicá-los em tais letras.

Pode-se inquinar de excessiva a medida, argumentando-se que a taxa seja demasiado alta, ou que o impacto deflacionário tornado súbito possa produzir mais males que bens mas é justo, reconhecer e até aplaudir a citada medida porque, pela primeira vez, realmente, no campo monetário, se adota providência tendente a conter, de fato, o surto inflacionário.

Sr. Presidente, Senhores Senadores, sou de parecer que não deveriamos usar o artifício do pagamento dos juros em dólares a uma taxa oficial, permitindo-se a venda dêsses dólares à taxa do câmbio livre, dando a quem empresta uma taxa mais elevada.

Penso que a administração financeira deveria entrar corajosamente no mercado, oferecendo letras a 10, 12, 13 ou 15 %, o que fôsse.

A experiência, a historia dos combates às diversas formas de inflação, em vários países, mostra que, em alguns casos, as taxas de redescontos e de depósitos atingem a números altíssimos.

Há três anos, o Banco Central da Itália redescontava a 12%.

Êste, aliás, o meio real e único que o mecanismo monetário permite aplicar, com segurança, a elevação das taxas de redescontos e de depósitos, e a obrigatoriedade da elevação dos encaixes nos bancos.

Feita esta digressão, desejo fixar bem êste ponto. O intuito, o objetivo da administração financeira foi o de buscar os saldos em numerários existentes nas caixas de Banco, à disposição de particulares, nas caixas econômicas, enfim, de tôdas as maneiras, onde se encontram, fóra do Banco do Brasil, fóra do Tesouro, porque se destinavam a extrair um excedente na circulação, em posse dos particulares, para pô-los à disposição do Govêrno, para congelar êsses depósitos nas caixas do banco oficial ou nas caixas do Tesouro, seja para o Govêrno utilizá-lo nos empreendimentos, nas obras públicas, nas suas despêsas, sem recorrer à emissão.

O juro alto está plenamente justificado porque a desvalorizacão monetária oriunda do excesso de emissões, representa um juro muitissimo mais alto que o de 12, 15, 20 ou 30 por cento.

A elevação do custo de vida nestes últimos três anos está demonstrando que, por maiores que sejam os juros atuais, os de 12% serão infinitamente inferiores às quantias necessárias para pagar os aumentos de salários e vencimentos provenientes do encarecimento do custo de vida provocado pela inflação monetária.

Peço a atenção do Senado para êste ponto: o objetivo foi coletar dinheiro fora do Banco do Brasil e do Tesouro. Ora, os dinheiros do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico estão depositados no Banco do Brasil, portanto, à disposição do Govêrno que, através do Banco oficial, se utiliza dêsses recursos como de todos os depositados no Banco, para aplicá-los nos fins comuns ao banco oficial e às operações do Govêrno.

Subscrevendo, pois, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, não realizou, absolutamente, uma operação de saneamento financeiro, nem nele colaborou; foi uma simples mudança no Banco do Brasil, da "conta corrente de Banco de Desenvolvimento Econômico" para a "conta corrente do Tesouro Nacional". A operação não se enquadra naquilo para que foi criado o Banco. É a maneira pela qual a administração do Banco justifica a aplicação. Pergunao:

> "Não se enquadrando as operações ora indicadas nos fins para os quais se constituiu o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e para os quais foram atribuídas as rendas especiais, quais as razões que motivaram e justificam êsse desvio na aplicação de fundos especialmente criados em lei?"

O Banco de Desenvolvimento Econômico tem fundos especiais para favorecer o desenvolvimento econômico, obras públicas, investimentos a longo prazo, a juros baixos — operação de 120 dias, elementar e comum no comércio; é o desconto de

uma promissória, não é, propriamente, uma operação do Banco. Portanto, o Banco desviou-se do seu fim; tanto que, a título de justificativa, veja o Senado no seguinte tópico com. êle faz administração:

"Na legislação que rege o Banco não há dispositivo que lhe torne defêso aplicar as sobras ocasionais dos encaixes em operações de momento que lhe propiciem lucros e se revistam de garantias sólidas como sejam no caso, as letras do Tesouro".

Veja V. Ex.ª, Sr. Presidente: como a legislação não roibiu, o Banco então, pôde aplicar seu dinheiro nas letras do Tesouro. Mas a faculdade que se arroga o Banco, já não é a de aplicar esporàdicamente, eventualmente, uma disposibilidade: êle já se julga no direito — a administração do Banco do Brasil — de fazer aquilo que não esteja proibido na legislação. O banco poderá aplicar em operações seguras o dinheiro disponível.

Desnecessário é salientar, ante a esclarecida inteligência de V. Excelências, a que consequências podemos chegar com esta interpretação lata, ampla, que dá o banco às suas atribuições, criado como foi para desenvolver as estradas de ferro.

Ao fim de três anos, chegamos a êsse espetáculo:

Vi, em Santa Rosa, município do Rio Grade do Sul, milhões de sacos de feijão, de arroz, de soja, sem transporte ferroviário. A estrada de ferro fica-lhe à porta; entretanto, faltam vagões, locobotivas e linha sólida que comportem carga pesada.

O Sr. Costa Paranhos — Permite V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) V. Ex.ª tem muita razão. O mesmo acontece na minha zona, na Estrada de Ferro de Goiás, sem transporte, devido à situação precáfria da Estrada.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES — Evidencia V. Ex.ª, em seu depoimento pessoal, a situação de Goiás como idêntica à nossa.

O Sr. Costa Paranhos — Estamos, em nosso Estado, uma única estrada de ferro!

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES — Há um quarto de hora, um dos chefes do Norte de Minas Gerais, de Monte Azul, dizia-me que o excedente de produção da zona de Montes Claros a Monte Azul não tinha meios de se escoar pela Central do Brasil e que havia recorrido aos caminhões para fazer chegar a Belo Horizonte e Rio de Janeiro a riqueza de seu solo.

Que representa isto, num momento em que vivemos de chapéu na mão, de praça em praça, solicitando créditos e prorrogação das dívidas que temos em moeda estrangeira?

O transporte por caminhões representa frete quatro, cinco, seis, dez vêzes maior que o de Estrada de Ferro; frete constituído em sua maior parte, — cêrca de oitenta por cento, — de moeda estrangeira por gasolina, lubrificantes, desgaste do material dos caminhões que não podem trafegar, impunemente, em viagens de mil quilômetros nas estradas de rodagem do Brasil.

O transporte pela Estrada de Ferro Central do Brasil, além de aliviar os encarregados do Tesouro com o seu *déficit*, representa frete com parte mínima em moeda estrangeira.

No Alto-Paraná, os cereais continuam a se acumular, escoando-se, também, através de caminhões.

Enquanto a Estrada de Fearro cobra vinte e cinco a trinta cruzeiros de transporte por saca de café, o "bendito" caminhão, na mesma distância, faz o frete por sessenta, oitenta e cem cruzeiros!

O Sr. Costa Paranhos — Está Vossa Excelência cogitando de assunto delicadíssimo e de real interêsse. Não só na questão de transporte verificamos a conjuntura. Para se comer um bife no Rio de Janeiro, estamos dispendendo grande esfôrço, porque o óleo é passado no gás importado. Esta a situação geral do país.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES — Obrigado pelo aparte. Há três anos, votamos nesta Casa fundos para o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico para que os planos da mirífica Comissão Mista Brasil-Estados Unidos fôssem executados, planos que, afinal, nao foram mais que a repetição de projetos existentes no Departamento de Estradas de Ferro, quando muito, atualizados em detalhes insignificantes; planos que, na realidade, mais não representam que uma apropriação do trabalho alheio.

Mas êsses planos foram porventura executados? Qual o setor ferroviário que teve suas linhas fortalecidas; em que os trilhos desgastados de oito quilos da Rede Mineira foram substituidos sequer por trilhos de 25 quilos? Que dormentes podres foram substituidos, não já dezoito mil, mas mil e duzentos dormente novos?

De norte a sul do Brasil a exceção das estradas paulistas, o panorama é o mesmo.

O Presidente da República, desde 1952, entregou a um banco um mínao e cem milhões de cruzeiros para a recuperação da Central, tão necessária aos mineiros pois que a linha do centro tem em Minas a função de uma veia jugular. Pela linha Rio de Janeiro-Belo Horizonte é que passa tôda a vida de Minas. E, em 1953, dessa quantia autorizada ao Banco do Desenvolvimento Econômico somente duzentos milhões de cruzeiros, foram entregues à Central do Brasil. Posso afirmar a V. Ex.ª, Sr. Presidente — e não estou em nora de elogios, em busca de popularidade eleitoral — todos êsse recursos teriam sido aplicados em planos que estão prontos, não de agora, não de dez anos passados, quando tive a honra de dirigir aquela autarquia, mas de quarenta anos a esta parte, planos feitos por gerações de engenheiros e ferroviários que não precisavam e não precisam, para elaborar planos, e executá-los, de conselhos de fora.

Ma. por que não se executam êsses planos?

Par. vagões, não precisamos ir buscar material no estrangeiro; a nossa indústria está apta a prover as ferrovias com material brasileiro. Volta Redonda fornece trilhos brasileiros, pagos em cruzeiros. Nas florestas do longíquo Amazonas, no sul da Bahia e no Norte de Minas, os dormentes são abundantes. Das pedreiras naturais, laterais ao leito das estradas, há o material necessário para o respectivo lastreamento, tudo pago em cruzeiros.

Entretanto, sobra dinheiro para aplicá-lo agora em letras do Tesouro!

E Goiás continuará a vegetar, com sua grande produção, porque a linha da estrada de ferro não é capaz de transportá-la. E o povo da Capital há de pagar mais alto o preço daquilo que, custando uma bagatela no Norte do Paraná, no interior do Rio Grande do Sul ou nos confins de Minas Gerais, custa, aqui, dez ou vinte vêzes mais. Por que continuam os planc , os despachos, as soluções que nunca saem da cenegrofia da Capital da República?

Concluirei analisando a curiosa resposta dada ao quesito c, a saber, que os cheques em dólares, com exceção do último, não foram vendidos e se acham à disposição do Banco.

Ora, o principal interêsse, nessa transação, está em receber o dólar a Cr$ 25,00 e vendê-lo a Cr$ 55,00. Assim, a informação, motivada pela minha pergunta — a quem teriam sido vendidos os cheques — a informação que continuam em poder do Banco é absolutamente incompreensível e será objeto de nova indagação de minha parte.

O SR. PRESIDENTE:

(*Fazendo soar os timpanos*) — Permita-me lembrar ao nobre orador que faltam dois minutos para o término da hora do expediente.

O SR. FLÁVIO GUIMARÃES:

(*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.ª consulte o Senado sôbre se concorda com a prorrogação da hora do expediente pelo prazo regimental, a fim de que o nôbre Senador Alencastro Guimarães posa prosseguir no seu discurso.

O SR. PRESIDENTE:

O Senado acaba de ouvir o requerimento formulado pelo nobre representante do Paraná.

O Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (*Pausa*). Está aprovado.

Continua com a palavra o nobre Senador Alencastro Guimarães.

O SR. ALENCASTRO GUIMARÃES:

Sr. Presidente, agradeço ao nobre representante do Paraná e ao Senado a bondade que acabam de demonstrar.

Curiosa, dizia, a operação. Insisto em repetí-lo, porque está escrito no documento e custa crer assim seja: destina-se justamente a aproveitar a diferença de câmbio. Tudo indica que, com a cotação livre, melhorará a situação. Os acordos financeiros realizados pelo Dr. Sousa Dantas nos Estados Unidos e outros, em marcha, com a Alemanha, a Inglaterra e outros países, tendentes a transformar nossos compromissos em prazos longos, levam a supor que maiores disponibilidades em moeda de câmbio serão postas no mercado livre e, conseqüentemente, pela lei natural da oferta e da procura, o dólar no mercado livre baixará, como aliás já aconteceu com a licitação do câmbio para importação.

Ora, guardar-se uma letra destas em Carteira, desprezando a cotação de Cr$ 55,00 — e andou por perto de .. Cr$ 60,00, de novo, nos últimos quinze días — é perder, possìvelmente, quantia ponderável. Naturalmente, ninguém será responabilizado, pois tal não se verifica em caso de incapacidade de gestão.

Suponhamos a diferença de Cr$ 5,00 por dólar, o que não é difícil, porque, de Cr$ 62,00, já esteve a Cr$ 51,00 e Cr$ 49,00, nos últimos três meses. Em quatrocentos e sessenta e quatro mil dólares, portanto, a diferença de .. Cr$ 5,00 por dólar pode representar, nada mais nada menos, que dois a três milhões de cruzeiros. Não é para resprezar-se portanto o Banco tem de empregar dinheiro a longo prazo e a juros baixos.

Feito êste reparo, cabe outro, para que os nobres colegas vejam como a operação foi bem concedida e vem sendo bem executada.

"Exeto o dinheiro conservado em Carteira", diz a informação" que o último, de 14.756 dólares, foi remetido para o representante do Banco nos Estados Unidos, Sr. Mário Câmara, com os seguintes fins: cinco mil dólares para serem depositados em nome do Banco no Nacional City Bank of New York, a fim de ocorrer a despesas para abertura de créditos e outras, e o saldo será atribuído a despesa de representação, sujeitas a prestação de contas que o Banco tenha naquela cidade.

Não nutro a menor dúvida a respeito da probidade, nem da honestidade da administração do Banco. Tenho, até, em alto conceito todos os que ali trabalham, e quero acentuar que não me move nesta atitude, a menor intenção de ferir pessoas, estou apenas cuidando dos interêsses do meu país ligados ao meu mandato, de assuntos nos quais posso, com a inteligência que Deus me deu, examinar minúcias, para ser esclarecido e, também, poder esclarecer.

No caso, porém, observa-se fato estranho, que do ponto de vista administrativo, de interesse do Banco, é profundamente curioso.

O Banco faz uma transação porque, comprando dólares a Cr$ 25,00, e vendendo-os a Cr$ 55,00, ganha evidentemente o dôbro. Deposita, entretanto, parte dêsse dinheiro, e para despesas em *New York*. E' lógico que, não tendo vendido êsses dólares a Cr$ 55,00, nada ganhou na transação, ficando apenas com os juros correspondentes a 6%.

Tal aplicação, evidentemente, não é má nem representa desonestidade ou desmazêlo administrativo, mas curioso — e para êste ponto rogo a atenção do Senado — é que se o Banco vendesse êsses 14 mil dólares, como os podia vender, no mercado livre, a .. Cr$ 55,00, obteria quantia correspondente a 12% de juros.

Perguntarão: e as despesas em *New York*? Tratando-se, porém, como se trata do Banco de Desenvolvimento Econômico — que de Banco apenas tem o nome, porque é, de fato, uma repartição pública, autarquia ou coisa parecida — o Banco tem direito de pedir à Superintendência da Moeda e do Crédito que lhe conceda o câmbio especial de Cr$ 25,82 ou seja, o de .. Cr$ 18,82, oficial, mais a sobre taxa de Cr$ 7,00.

Observa-se, então, o seguinte: para as despesas em New York, da representação diplomática e do Escritório Comercial do Brasil, o Govêrno dá êsse câmbio especial, e muito bem dado. Justo é o critério, que se adota, de diferenciação de câmbio, mas o Banco, não vendendo o dinheiro, perde a diferença, cêrca de trinta cruzeiros por dólar, e poderia aplicá-lo em despesas no exterior, através do câmbio oficial, a que tem direito e com o qual atenderia a tôdas as suas transações em moeda estrangeira.

Chego, assim, Sr. Presidente, ao final destas considerações.

Resumindo: arrecadam-se dois e meio a três bilhões de cruzeiros por ano para a reconstrução de estradas de ferro, equipamento da Marinha Mercante, centrais elétricas, para todos êsses fins que o Congresso tão generosa, ampla e prontamente aprovou; depois, com as sobras dêsse dinheiro, não aplicado onde o deveria ter sido, julga-se fazer uma grande operação, que não está proibida em lei, como também não está proibida muita coisa mais.

Amanhã, pela teoria adotada na administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, nada impede que êsse estabelecimento desconte duplicatas na praça e aceite promissórias de firmas sólidas, bem amparadas e garantidas. Ainda mais: a aplicação, que afinal de contas era para se obter juros mais alto, é desviada para as despesas do Banco no exterior, para as quais êle já dispõe de câmbio privilegiado; destinando-se letras como essas ao saque de dinheiro excedente da circulação não saca absolutamente coisa alguma porque o numerário, que estava no Banco do Brasil, há muito tempo anda emprestado por aí a fora.

Não tenho, Sr. Presidetne, a veleidade de querer extinguir o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Continuo a considerá-lo — e êle o é — apenas a quinta roda a emperrar a já emperrada máquina burocrática do Brasil. Tudo que êle executa, no terreno financeiro, poderia sê-lo, mais ampla, melhor e ràpidamente, pelo Banco do Brasil. No campo técnico, tudo quanto está realizando compete ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ao Departamento de Portos Rios e Canais, à Comissão de Marinha Mercante; e assim por diante. Existem órgãos técnicos e administrativos para verificar a aplicação dos fundos, e dos investimentos necessários, e aí esta, o Banco do Brasil, para fazer as operações de financia-

mento, atuando como agente do Govêrno.

Sr. Presidente, neste país, qualquer coisa depois de criada, mesmo a título provisório, torna-se eterna. No caso, os excelentes emprêgos existentes no Banco de Desenvolvimento Econômico, os quais, hoje, beneficiam pessoas a que rendo as minhas homenagens, como elementos dignos — para não parecer faça eu qualquer restrição pessoal — amanhã, beneficiarão o outro grupo dominante do poder. Cada uma delas terá empenho em conservar essa esplêndida pepineira de sinecuras, de ótimos lugares e de coação política.

Não tenho — repito — a pretenção de extinguir ou de pleitear a realização da obra meritória que seria a extinção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, atribuindo-se suas funções aos órgãos naturais do Govêrno. Tenho, todavia, o propósito de fazer êsse Banco andar, prestar contas e dizer ao que veio e ao que vai. Sei que alguns interessados nêle se têm mostrado estomagados comigo atribuindo-me até rancorimentos pessoais. Não os tenho. Tivesse-os, sabem todos, não os esconderia. Da administração do Banco fazem parte pessoas de minha mais alta estima, admiração e respeito. Ninguém, porém, me afastará do exame dos fatos para as discussões pessoais, para a troca de injúrias, ou alfinetadas. Não descerei até lá.

Continuarei no exame da atuação do Banco; e desejo ardentemente poder ampliar sua direção. Só o farei, porém, quando vir ou souber que os trens de Goiás rodam para o Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte transportando cereais para a população expoliada desta Capital; quando do Rio Grande do Sul, em trens e navios, com o dinheiro do Banco, também começam a chegar mercadorias para o Rio de Janeiro; quando do interior do Norte de Minas, do sertão da Bahia, lá do Bomfim o nanquês correr para o litoral, a fim de se transformar em dólares; e a magnesita de Contendas siga o mesmo caminho.

Aí, então, aplaudirei. Até lá, continuarei na minha crítica, mostrando as mazelas da execução do Plano de Desenvolvimento Econômico — se pode chamar de "Plano" ao conjunto de projetos nas estradas de ferro, nos Departamento Federais, abusivamente transformados e traduzidos para o inglês, ou escritos em outro idioma, para com êles se enfeitarem aquêles que nada fizeram.

Sr. Presidente, por hoje concluo. Faço votos, com a relativa prontidão das respostas às minhas perguntas sôbre as letras do Tesouro — sejam-nos dadas informações anteriormente pedidas sôbre as operações do Banco, custeio, despesas de pessoal e material, juros reais sôbre os dinheiros do Banco, que terá de ser revolvido, daqui a três anos, aos portadores de cautelas do impôsto adicional de renda — já só, Sr. Presidente. *Muito bem! Muito bem! Palmas*).

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alvaro Adolpho. — Olavo Oliveira. — Ferreira de Souza. — Ruy Carneiro. — Assis Chateaubriand. — Novaes Filho. — Julio Leite. — Durval Cruz. — Walter Franco. — Pereira Pinto. — Bernardes Filho. — Silvio Curvo — 12).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima. — Prisco dos Santos. — Antonio Bayma. — Aréa Leão. — Plinio Pompeu. — Georgino Avelino. — Landulpho Alves. — Pinto Aleixo. — Carlos Lindemberg. — Cesar Vergueiro. — Marcondes Filho. — Euclydes Vieira. — Othon Mader. — Alfredo Simch — (15).

O SR. PRESIDENTE:

Esgotada a hora do expediente passo à.

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sôbre a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda e dá outras providências (em regime de urgência, nos têrmos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 230, de 1954, do Senhor Senador Luiz Tinoco e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 1-6-1954), tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça (ainda não publicado) e dependendo de pronunciamento das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE

Vai ser lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça

E' lido o seguinte

Parecer n.º 384, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 320-53, que dispõe sôbre a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Relator: Sr. Valdemar Pedrosa.

Oriundo de Mensagem do Sr. Presidente da República, de 15 de maio de 1952, acompanhada de Exposição de Motivos e anteprojeto do Sr. Ministro da Fazenda o Projeto de Lei número 320, de 1953, dispõe sôbre a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda e dá outras providências.

Na Câmara dos Deputados, o anteprojeto recebeu numerosas emendas nas Comissões de Serviço Público Civil e Finanças, e na Comissão de Constituição e Justiça teve depurada a inconstitucionalidade que lhe inquinava o artigo 1.º na preferência de funcionários do sexo masculino para a composição da carreira a ser criada.

Vindo o Projeto ao Senado e distribuído à Comissão de Serviço Público Civil, contra o parecer do relator designado, houve a manifestação de um voto em separado no qual se alguem pontos de confiito entre disposições de seu artigo 1.º e do § 1.º do artigo 141 e do artigo 186 da Lei Magna.

Houve, então, por bem aquele órgão técnico, por maioria de seus membros, solicitar o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sôbre a constitucionalidade do projeto em referência.

No artigo 1.º, que abrange doze parágrafos, o projeto cria, na forma da Tabela anexa, a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para fiscalização permanente do mencionado tributo, em todo o território nacional e traça a reestruturação da carreira, mandando nela incluir, mantidas as respectivas classes:

a) "os contadores e oficiais administrativos lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias até 31 de dezembro de 1952, e, desde que o requeiram no prazo de 30 dias, os contadores que, providos em concurso nos têrmos do Decreto-lei número 1.168 de 22 de março de 1939, na data da publicação desta lei, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda e Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias;

b) os funcionários e extranumerários estáveis lotados na Divisão do Impôsto de Renda suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias que, até 31 de dezembro de 1952, tenham sido designados para os serviços de fiscalização do Impôsto de Renda, ou tenha exercido cargo em comissão ou função gratificada nas citadas repartições."

A inclusão dos servidores acima referidos será feita obedecida a seguinte ordem preferencial:

a) "contadores e oficiais administrativos;

b) funcionários e extranumerários estáveis pela ordem cronológica dos atos de suas designações para os serviços de fiscalização do Impôsto de Renda, devidamente publicados;

c) funcionários e extranumerários estáveis pela ordem cronológica dos atos de suas nomeações para cargos em comissão ou funções gratificadas, devidamente publicados".

Os servidores acima referidos, de classe ou função inferior à inicial da carreira, ora criada, serão classificados na classe inicial.

São considerados excedentes todos os funcionários da classe O. As promoções serão feitas na forma da legislação vigente, respeitado o requisito de interstício.

O ingresso na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda far-se-á mediante concurso público e só quando o número de vagas fôr superior ao de excedentes.

Nessa hipótese, o concurso será aberto para as vagas que representem a diferença em relação ao número de excedentes.

Os cargos de contador e oficial administrativo a que se refere êste artigo, continuarão providos por seus ocupantes na data de 31 de dezembro de 1952, sem prejuízo dos vencimentos que atualmente percebem, nos têrmos da legislação em vigor. São extintos, no Quadro do Ministério da Fazenda, os cargos vagos de contador e oficial administrativo de provimento condicionado à extinção de cargos correspondentes do Quadro Suplementar, transferidos para a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda por fôrça do § 1.º deste artigo.

Não serão incluídos na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda servidores em maior número que o de cargos constantes da Tabela I, anexa.

Os servidores mencionados, que não forem incluídos na carreira de agente fiscal do Impôsto de Renda só poderão ser aproveitados na mesma carreira se houver vaga dentro em 5 anos, a contar da data da vigência da lei.

Os titulares dos cargos da carreira de agente fiscal do Impôsto de Renda serão lotados nas Delegacias Regionais e Seccionais do Impôsto de Renda, observado, quanto à movimentação, o disposto no artigo 19 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947.

Por essa disposição legal, a Divisão do Impôsto de Renda e suas Delegacias Regionais e Seccionais passaram a constituir uma única repartição para fins de lotação, competindo ao seu Diretor a movimentação do pessoal.

O imposto de renda foi instituido no país em 1924, surgindo como tributo novo, com características próprias, para cujo lançamento, não estava o nosso organismo fazendário devidamente aparelhado, tendo sido a sua implantação feita por funcionários contratados, da primeira Delegacia Geral do Imposto sôbre a renda, que assentavam as bases de um serviço apreciável, que incluia desde a coleta de elementos cadastrais, necessários ao contrôle da arrecadação de rendimentos, até o exame e conferência de balanços e documentos de contabilidade das pessoas jurídicas.

Em 1954, quando foram reestrutu-rados todos os serviços da Fazenda, incorporou-se a velha Delegacia Geral, sob a denominação de Diretoria Geral do Imposto de Renda, sem preocupação de lhe imprimir cunho sistemático e autônomo e funcionalismo próprio.

Foi, então, o seu quadro organizado de acôrdo com a Tabela do Decreto n.º 24.841, contendo já, naquela ocasião, com contadores e oficiais administrativos, aos quais cabiam as principais funções inerentes ao preparo da arrecadação, esclarecimento do contribuintes e fiscalização do tributo.

A lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União, adotou, também, o princípio geral da formação das carreiras, grupando em carreiras distintas os cargos públicos existentes àquela época.

A Diretoria do Imposto de Renda formava o quadro do Quadro XII também composto de "contabilistas", "oficiais administrativos" e "escriturários".

As reformas subseqüentes da legislação tributária consolidaram êsse sistema, ampliando-o para maior eficiência, porém mantendo-lhe o mesmo espírito: os servidores não compreendidos nas carreiras de contador e oficial administrativo, eram recrutados, dentro do honesto critério de competência técnica, para pôstos de chefia, entre cujas atribuições se incluia o julgamento do processo de fiscalização. E com tal sistema, embora os seus defeitos, logrou a Divisão do Imposto de Renda, com os seus competentes e esforçados servidores, fazer do imposto de renda o maior tributo arrecadado no Orçamento da Receita da União.

Outra não é a sistemática do Projeto n.º 320, no critério adotado para organizar o quadro da nova carreira de agente fiscal do Imposto de Renda.

Tratando-se de serviço de natureza técnica e especializada, o Projeto adotou o critério de incluir para a formação da nova carreira os contadores e oficiais administrativos e os funcionários e extranumerários estáveis, lotados na Divisão do Imposto de Renda ou que tenham sido designados para os serviços de fiscalização, ou tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada nas repartições do Imposto de Renda.

O que há a aquilatar, e decidir é se é constitucional o provimento dêsses cargos na forma do Parágrafo, em face do art. 186 da Lei Magna.

Não hesitamos na resposta pela afirmativa.

O escorso jurídico-administrativo da composição dos quadros do funcionalismo do imposto de renda, desde a sua implantação, foi feita para conduzir a essa solução.

Em face do caso do Projeto, nunca é, demais ressaltar que não se trata de primeira investidura e sim de méra mudança de denominação dos cargos ocupados por funcionários que já estão e continuarão a exercer a mesma atividade, ou seja, a fiscalização externa do imposto de renda.

O que há a mantéria constante do art. 1.º do Projeto, é a reunião, o agrupamento em uma carreira, com denominação própria, aos fins a que se destina, de servidores já nomeados, há longos anos, mediante concurso de investidura, nos têrmos da Constituição e das leis vigorantes.

Não se trata, portanto, de ingresso no serviço público; não se cogita de primeira investidura; esta já existe na observância da disposição legal que a ditou.

O que a Constituição prescreve está reaguardado o sistema do mérito para o investimento inicial em cargo de carreira, de pessoas estranhas ao serviço e próprio de cada carreira.

Esta é, ao nosso ver, a interpretação ocmpatível com a letra e o espírito do texto do art. 186.

Já a adotou, virtualmente, a legislação comum no preceito do art. 255 do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, prescrevendo que "as vagas dos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providos da seguinte forma:

I — metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares.

e metade por candidatos habilitados em concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma de legislação vigente.

Na hermenêutica dos doutores, autorizados exegetas da Lei básica, ressalta esta página translúcida do eminente Pontes de Miranda:

"A Constituição de 1946, art. 186, como a *Constituição de 1934, art. 170, 2.º, e a de 1937, art. 156, b)*, exige que a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, se efetue depois de concurso (de provas e, ou, de títulos). Tal regra jurídica entrou em vigor a 18 de setembro de 1946. Surge, porém, questão de direito intertemporal, que para boa compreensão, trataremos após a apresentação rápida das espécies. Tais espécies são as seguintes:

a) funcionário público, que era de carreira, a 18 de setembro de 1946, porém investido, *ab initio*, nem o pressuposto do art. 186 (concurso de provas e, ou, de títulos);

b) funcionário público investido com o pressuposto do art. 186, mas sem ser considerado, a 18 de setembro de 1946, funcionário de carreira;

c) funcionário público, que não era de carreira a 18 de setembro de 1946 e que não foi provido inicialmente, com o pressuposto do art. 186.

A primeira espécie não é atingida pelo art. 186; a espécie é beneficiada pelos Decretos-Leis de 1937 a 1946.

A segunda espécie pode ser beneficiada por lei que, a 18 de setembro de 1946, ou depois, *lez* de carreira o cargo que exercia.

A terceira espécie não pode ser transformada em funcionário público de carreira: terá, para qualquer provimento inicial, de prestar concurso de provas ou de títulos, ou de provas e de títulos; *conforme a lei que instituiu* a carreira".

(Comentários à Constituição de 1946, 2.ª edição, 1953, volã V, pág. 232).

O Projeto de Lei n.º 320 visa a criação de uma carreira de serviço público, com aproveitamento de outras preexistentes, por iniciativa do Presidente da República, nos têrmos do art. 67, § 2.º da Constituição.

Somos, em face do exposto, pela constitucionalidade do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de maio de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Joaquim Pires*, com restrições. — *Gomes de Oliveira*. — *Olavo Oliveira*. — *Ferreira de Souza*. — *Attílio Vivacqua*.

O SR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Luiz Tinoco, relator, para emitir o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. LUIS TINOCO:

Sr. Presidente, na Comissão de Serviço Público foram apresentadas cinco emendas, tôdas de autoria do eminente Senador Kerginaldo Cavalcânti

A primeira é a seguinte:

"Ao art. 7.º — Depois da palavra "lotados" acrescente-se "e em efetivo exercício".

Parecer: Embora ofereça, solução acauteladora, necessário se torna esclarecer qu eo objeto da emenda já está atendido no § 4.º do art. 4.º do projeto, isto é, sem efetivo exercício os funcionários referidos no art. 7.º, não perceberão *os benefícios ai previstos.*

Parecer contrário à emenda.

Emenda n.º 2, ao art 1.º, § 1.º letra A, onde couber, acrescente-se:

"e o Assistente Jurídico",

Parecer: — Trata-se de emenda que foge à sistemática do projeto que visa o aproveitamento dos contadores, oficiais administrativos e demais servidores estáveis, que, na forma da atual legislação, participam da fiscalização do tributo

O assistente jurídico, que tem função específica, para o qual fim foi nomeado especialmente e na qual sempre permaneceu, não deve ser desviado dos seus misteres, sob pena de prejudicar os respectivos serviços.

A situação do Assistente Jurídico está, plenamente, amparada pelo art. 5.º.

Parecer contrário à emenda.

Ao art. 1.º, § 1.º, acrescente-se.

"c) os atuais servidores estáveis do MInistério da Fazenda que até 31 de dezembro de 1952, e por dois ou mais anos exerceram em caráter efetivo o cargo de Contador ou de Oficial Administrativo na Divisão do Impôsto de Renda, nas Delegacias e Inspetorias, e que nesse período tenham sido designados para serviços de fiscalização do Impôsto de Renda, ou tenham exercido cargo em comissão ou função gratificada nas citadas repartições desde que o requeiram no prazo de trinta dias".

Parecer: Trata-se de solução que permitirá o ingresso na carreira de agentes fiscais do Impôsto de Renda de servidores estranhos á atual lotação dos órgãos incumbidos da fiscalização dêsse tributo, dando ensejo, portanto, a quebra de um critério para o qual não houve exceção, salvo na hipótese dos contadores nomeados de acôrdo com o decreto lei n.º 1.168, de 1939, em virtude dêsses contadores terem feito concurso público, de provas e títulos, especificamente, para fiscalização do Impôsto de Renda.

Além do mais não atenderia à conveniência do serviço a volta ao Impôsto de Renda de servidores que foram afastados, em alguns casos, no interesse do próprio serviço.

Parecer contrário à emenda.

Emenda n.º 4.

"Onde couber:

"Ficam incluídos na Tabela I, anexa, os seguintes cargos das carreiras de Oficial Administrativo e Contador, ocupados por funcionários *do sexo feminino, lotados* na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias, até 31 de dezembro de 1952:

Classe "O" — Oficial Administrativo	203
Classe "O" — Contador ..	13
Classe "M" — Oficial Administrativo	11
Classe "L" — Oficial Administrativo	1
Classe "K" — Oficial Administrativo	2
Classe "J" — Oficial Administrativo	4
Classe "I" — Oficial Administrativo	29
Classe "12" — Contador ..	2
Classe "H" — Oficial Administrativo	47
Classe "H" — Contador	2
	314

Parecer:

A emenda objetiva aumentar, desnecessàriamente, 314 cargos na carreira de *agente fiscal do Impôsto de Renda*. sob o argumento de possibilitar a inclusão na mesma de todos os funcionários do sexo feminino.

O projeto prevê o critério de ingresso, fixando o número total de 1.459 cargos, sendo 869 permanentes e 590 excedentes ou transitórios, isto é, de 590 cargos que serão supressos à medida que vagarem.

Além do mais, o § 1.º do projeto determina que serão "considerados excedentes todos os funcionário sda classe "O", compreendidos nas alíneas a e b do § 1.º do supracitado artigo.

Vê-se, pois, que não há fundamento para qualquer acréscimo na carreira, devendo, portanto, ser rejeitada a emenda, por desnecessária e mesmo onerosa para os cofres públicos.

Parecer contrário.

Emenda n.º 5

Acrescente-se onde couber:

"Art. Percentagem idêntica (25%), calculada e distribuida pela forma indicada na Tabela II e nos têrmos do art. 5.º e seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Projeto, será distribuida *aos funcionários lotados* nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional *nos Estados*.

Parágrafo único. Os funcionários ora referidos e que se acharem lotados nas citadas Delegacias Fiscais, na data do início da vigência *desta lei, terão os seus decretos ou títulos de nomeação apostilados* pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda".

PARECER

Trata a emenda de uma pretensão *dos servidores das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional*, sem relação com *êste projeto, que visa o aprimoramento* da fiscalização do Impôsto de Renda.

As aludidas Delegacias Fiscais têm *uma missão pagadora*, por excelência, além do supervisionamento da *fiscalização do impôsto* de consumo e sêlo, *nada tendo a ver com o Impôsto de Renda*.

Assim sendo, conclue-se que a matéria *não* guarda pertinência com o *projeto* devendo, quando muito, constituir projeto à parte.

Parecer contrário à emenda.

Eis, Sr. Presidente, o parecer da *Comissão de Serviço Público Civil quanto ao projeto e ás emendas referidas. (Muito bem).*

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, membro da *Comissão de Serviço Público*, dela tenho estado ausente. Só hoje vou reassumir meu lugar, de forma que não estou bem a par do sucedido quanto *ao relatório* que acabamos de ouvir, aliás brilhante, como soem ser todos os trabalhos produzidos pelo ilustre Senador Luiz Tinoco.

O Sr. Luiz Tinoco — Obrigado a V. Ex.ª. As emendas são do muito ilustre *substituto* de V. Ex.ª — *Senador Kerginaldo Cavalcanti.*

O SR. MOZART LAGO — Ouvi dizer que foram apresentadas emendas ao *Projeto e suponho hajam sido perante a Comissão.*

O SR. PRESIDENTE — Sim; foram apresentadas na Comissão.

O SR. MOZART LAGO — Pergunto a V. Ex.ª *se o plenário pode*, agora, emendar *o projeto*, e a Comissão fazê-lo novamente quando *o mesmo* a ela voltar.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão só poderá subemendar.

O SR. MOZART LAGO — Obrigado a V. Ex.ª! Enviarei à Mesa mais duas emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o *Sr. Alvaro Adolpho* para emitir *parecer pela Comissão* de Finanças.

O SR. ALVARO ADOLPHO:

Sr. Presidente, êste projeto de lei, oriundo de Mensagem do *Chefe do* Poder Executivo ao *Congresso Nacional*, dispõe sôbre a criação da carreira de Agente Fiscal do Impôsto *de Renda*.

Na *forma* do proposto, os cargos de *Oficial Administrativo* e de Contador *dos Quadros* Permanente e Suplementar *do Ministério* da Fazenda, lotados na Divisão do Impôsto de Renda e repartições que lhe são subordinadas, passarão a constituir a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, escalonada da classe "H" a "M", como se segue: *70 cargos na* classe "M", sendo 63 *vagos; 90 na* classe "L", sendo 87 vagos; *110 na* classe "K", sendo 106 *vagos; 150 na* classe "J", sendo 143 vagos; *200 na classe "I", sendo 191 vagos; 249 na* classe "H", *e mais 111*, na mesma classe, como excedentes.

Os 479 cargos da classe "O", previstos *na tabela* serão extintos quando vagarem.

Explica-se a inexistência de cargos na classe "N", pelo fato da carreira ter sido escalonada até a classe "M" apenas, pois os cargos da classe "O" como dissemos, serão extintos quando vagarem.

Da leitura da tabela constante do projeto de iniciativa do Poder Executivo, *verifica-se que o total dos cargos* componentes de tôdas as classes excedentes ou não, que podem estar ou serem providos, após à transformação do projeto em lei, é de 1.459 sendo como foi dito, 869 na parte normal e definitiva da carreira e 590 na parte excedente e transitória (479 classe "O"; 111, classe "H").

Dispõe, ainda, o projeto de iniciativa do Poder Executivo que os cargos de Contador e Oficial Administrativo, acima citados, continuarão providos pelos funcionários que já os exercem. Os cargos vagos, constantes da referida tabela, serão naturalmente providos pela maneira indicada na lei.

De acôrdo com o projeto os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda perceberão, além dos seus vencimentos fixos, uma parte variável, calculada na conformidade da tabela II, integrante do mesmo projeto.

Verifica-se, portanto, e em síntese, que o projeto objetiva dar feição de carreira, com denominação própria, à lotação atual dos cargos de Oficial Administrativo e Contador do Impôsto de Renda, cujos ocupantes hajam exercido ou venham exercendo atividades fiscalizadoras da aplicação das normas legais pertinentes a êsse tributo.

Essas as disposições principais da proposição governamental. As demais destinam-se à complementação e modo de execução das medidas principais.

A Câmara dos Deputados introduziu no projeto original as seguintes modificações principais:

a) eliminou, por entender inconstitucional, a limitação prevista, segundo a qual, não poderiam fazer parte da mencionada carreira funcionários *do sexo feminino*;

Neste ponto, peço a atenção do nobre Senador Mozart Lago.

O Sr. Mozart Lago — Estou inteiramente *em desacôrdo com* essa exposição.

O SR. ALVARO ADOLPHO — (Lendo):

b) deu direito a outros funcionários — que não sejam Oficiais Administrativos e Contadores — bem como a *extranumerários estáveis*, mas lotados na Divisão do Impôsto de Renda, até 31 de dezembro de 1952 que tenham sido designados para serviços de fiscalização do Impôsto de Renda, a serem incluídos, também, na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda;

c) previu, ainda, algumas alterações quanto ao modo de se incluir na carreira os funcionários e extranumerários mencionados no item anterior;

d) concedeu, igualmente, uma percentagem de participação no acréscimo real da arrecadação anual do Impôsto de Renda, aos servidores lotados na Divisão do Impôsto de Renda, empregados na execução dos serviços internos das repartições administrativas dêsse tributo, conforme a *tabela III*, integrante do projeto aprovado pela Câmara;

e) estendeu o critério de percepção de uma percentagem sôbre o acréscimo da arrecadação, em igualdade de condições com os agentes fiscais do Impôsto de Renda, mas em relação a outros tributos federais aos funcionários lotados nas Recebedorias Federais, Alfândegas, Estação **Aduaneira de Importação** Aérea de São Paulo, **Superintendência** do Ser-

viço de Repressão ao Contrabando, Agências Aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos Fiscais e Registos Fiscais.

Não alterou, contudo, as tabelas I e II, da proposição inicial; aquela, referente à organização da carreira e esta esquematizando o critério de concessão da percentagem variável, a título de estímulo e destinada ao custeio e despesas extraordinárias dos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda.

Da exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da Mensagem do Chefe do Poder Executivo, dos pareceres e debtes procedidos sôbre a matéria na Câmara dos Deputados e do exame de outras fontes de informação, podemos inferir que o projeto encerra medidas de interêsse para a melhoria do aparelho arrecadador do país no campo federal. Êle consolida, aperfeiçoa e amplia, pelo grupamento em carreira especializada de funcionários que vêm exercendo a fiscalização do Impôsto de Renda, o sistema de fiscalização externa dêsse tributo, dando inclusive assistência aos respectivos contribuintes.

O projeto, se transformado em lei, poderá acarretar acréscimo das despesas até o dôbro do total dos vencimentos dos funcionários integrantes da nova carreira. O cálculo do montantes está objetivamente feito no parecer da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados. No entretanto, com a extinção progressiva dos cargos excedentes a despesa se reduzirá à cêrca da metade. O acréscimo imediato de despesa, contudo, correrá como conste da proposição governamental, à conta dos recursos orçamentários normais da conta corrente da Verba 1 — Pessoal, do Ministério da Fazenda. Não haverá, portanto, acréscimo de despesa em relação ao total orçamentário fixado em lei.

Quanto à repercussão financeira das despesas decorrentes das emendas da Câmara dos Deputados que resultaram nos arts. 5.º e 7.º, ainda não se fêz um cálculo, aproximado que seja. Estão, todavia, estas despesas, do mesmo modo que as relativas aos Fiscais do Impôsto de Renda, submetidas aos mesmos critérios e condições de só existirem quando haja real aumento de receita.

Diante dos aspectos que assinalamos parece-nos que o projeto merece a aprovação do Senado, pois corresponde não só a uma velha aspiração do funcionalismo da Fazenda ligado à arrecadação do Impôsto sôbre a Renda, como também a medida destinada a racionalizar os quadros das repartições vinculadas àquele importante tributo federal.

A Comissão de Finanças do Senado Federal, em várias oportunidades, especialmente por ocasião da elaboração orçamentária, tem pugnado por e sugerido ao Govêrno medidas tendentes à melhoria do aparelho arrecadador do país, por considerar ser êste o meio mais adequado de se levantar a arrecadação sem se recorrer a aumentos de tributos.

A criação de uma carreira especializada com aproveitamento do pessoal já em exercício nas repartições competentes se constitui em passo seguro na direção da apontada *melhoria*. O pessoal, à semelhança do empregado na fiscalização do Impôsto de Consumo, em virtude de ficar vinculado à repartição arrecadadora do Impôsto de Renda, certamente será levado a maior dedicação e interêsse pelos assuntos à mesma relacionados, inclusive porque daí tirarão vantagens que até o momento não gozam.

Nessas condições, a Comissão de Finanças, embora sabendo das despesas que o projeto acarretará, mas convencida de que estas serão plenamente compensadas em futuro mais ou menos próximo, opina favorâvelmente ao presente projeto de lei da Câmara, ressalvadas as emendas que por ventura lhe sejam apresentadas.

É êste o parecer da Comissão de Finaçnas. (*Muito bem; muito bem*).

Em discussão. (*Pausa*).

Vão ser lidas diversas emendas.

São lidas as seguintes

EMENDA N.º 1

A alínea *a*, parágrafo 1, artigo 1.º, *passa a ter a seguinte redação:*

«Os Contadores e Oficiais Administrativos lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias até a data da publicação desta lei, desde que o requeiram no prazo de 30 (trinta) dias, e os Contadores que, aprovados em concurto nos têrmos do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, na data da publicação desta lei, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda e Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias».

Justificação

Substituir a expressão — «31 *de dezembro de* 1952» — pela — «a data da publicação desta lei» — é uma providência que se impõe para guardar uniformidade co mdiversos textos desta lei (§ 12, *art.* 1.º; *parágrafo único, art.* 3.º; § 3.º, *art.* 7.º; *art.* 9.º e *artigo* 11), em consonância, aliás, com a técnica jurídica reguladora da verdadeira harmonia que deve, a todo custo, ser mantida, em defesa dos princípios tradicionalmente consagrados no direito administrativo, de que não é de boa norma fazer distinção entre funcionários, por fôrça de lei, sinão a partir de sua vigência. O que se observa neste projeto, relativamente s datas, para efeito de lotação na Divisão do Impôsto de Renda, é, evidentemente, uma medida injusta, porque sem consistência nem lógica que a ampare juridicamente, causará, como é óbvio, profunda desigualdade entre funcionários que até 31 *dezembro de* 1952 estavam lotados na Divisão do Impôsto de Renda e os que para ali foram, depois *daquela data, o que daria forçosamente* lugar a reparações futuras, sempre onerosas para os cofres públicos, e prejudiciais ao serviço.

Aliás, a partir da data mencionada no projeto — 31 *de dezembro de* 1952 — teim a administração fazendária, com o zêlo que a caracteriza, redrobado a exigência da seleção do pessoal lotado na Divisão do Impôsto de Renda, — o que se afirma em virtude de informes colhidos no Ministério da Fazenda.

Essa seleção é feita através as qualidades intelectuais dos candidatos, à vista sempre do interêsse da administração. Todos êsses funcionários, sem exceção, possuem regra geral, nível universitário, aliado a conhecimentos profundos dos assuntos fazendários; outros, além daqueles atributos, estão exercendo funções técnicas nos Gabinetes do Ministro da Fazenda e do Diretor Geral da Fazenda Nacional, bem como cargos em comissão de direção e funções gratiificadas de chefia.

Por outro lado, convém ressaltar que o número de funcionários ali lotados, a partir de 31 *de dezembro de* 1952, em exercício em diversos pontos do País, nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias, é relativamente diminuto, não atingindo a sua totalidade a meia centena, e que ficariam, permanecida a disposição concernente ao tempo, em situação de evidente e inominável desigualdade, por inconsistente a fixação da data arbitrada, quando o princípio sempre respeitado é o de que a lei alcança o fato à data de sua promulgação; ela deve regular os fatos futuros, a partir da dat de sua promulgação, e disciplinar englobadamente os fatos preteritos até a data de sua promulgação, sem deixar pontos intermediários, durante a sua elaboração, que, de início, foi anterior a 31 *de dezembro de* 1952.

Há, ainda, a ponderar que não se trata de inovação a ser imposta no presente projeto.

Leia-se a segunda parte da letra *a*, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º do referido projeto,

«e os Confadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, *na data da publicação desta lei*, não se encontarem lotados na Divisão do Impôsto de Rendpa e Delegacias Regionais e Seccionais e, Inspetorias»

e então concluir-se-á que o projeto reconhece o direito para êsse grupo de servidores a partir da publicação da lei.

Embora se reconheça pelas razões já expostas que o critério ora fixado é o mais justo e sobremodo mais jurídico, fôrça é concluir que êle se transformaria em privilégio de um grupo de *servidores se não fôsse extensivo* aos funcionários lotados na Divisão do Impôsto de Renda e Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias, antes da publicação da lei.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Mathias Olympio.*

EMENDA N.º 2

(Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953)

Ao art. 1.º, § 1.º, letra *a*.

Acrescente-se depois de «Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias», *o seguinte:*

«e os candidatos aprovados no último concurso para agente fiscal do Impôsto de Consumo».

Justificação

Nada mais justo sejam aproveitados candidatos que já tenham dado prova de capacidade para o desempenho das funções em concurso realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e no qual demonstraram conhecimentos de Contabilidade Geral e Pública, Legislação Fazendárias e Fiscal, Direito Comercial e Administrativo, *etc.*

Sala das Sessões, em 3-6-54. — *Attílio Vivacqua.*

EMENDAS Nº 3

A alínea *a*, parágrafo 1, artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

«Os Contadores e Oficiais Administrativos lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias até a data da publicação desta lei, desde que o requeiram no prazo de trinta (30) dias, os Contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, na data da publicação desta lei, não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda e Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias».

Justificação

Substituir a expressão "31 *de dezembro de* 1952 pela "a data da publicação desta lei» é uma providência que se põe para guardar uniformidade com diversos textos desta lei (§ 12, art. 1º: parágrafo único, art. 3º § 3º art. 7º: art. 9º e art. 11), em consinância, aliás, com a técnica jurídica reguladora da verdadeira harmonia que deve, a todo custo, ser mantida, em defesa dos princípios tradicionalmente consagrados no direito administrativo, de que não é de boa norma fazer distinção entre funcionários, por fôrça da lei, sinão a partir de sua vigência. O que se observa nêste projeto, relativamente às datas, para efeito de lotação na Divisão do Impôsto de Renda, é, evidentemente, uma medida injusta, porque sem consistência nem lógica que aampare juridicamente, causará, como é óbvio, profunda desigualdade entre funcionários que até 31 *de dezembro de* 1952 estavam lotados na Divisão do Impôsto de Renda e os que para ali foram, depois daquela data, o que daria forçosamente lugar a reparações futuras, sempre onerosa para os cofres públicos, e prejudiciais ao serviço.

Aliás, a partir da data mencionada no projeto 31 *de dezembro de* 1952 tem a administração fazendária, com o zêlo que caracteriza, redobrado a exigência da seleção do pessoal lotado na *Divisão de Impôsto de Renda*, o que se afirma em virtude de informes colhidos no Ministério da Fazenda.

Essa seleção é feita através as qualidades intelectuais dos candidatos, à vista sempre do interêsse da administração. Todo êsses funcionários, sem exceção possuem regra geral, nível universitário, aliado a conhecimentos profundos dos assuntos fazendários; outros, além daqueles atributos, estão exercendo funções técnicas nos Gabinetes do Ministro da Fazenda e do Diretor Geral da Fazenda Nacional, bem como cargos em comissão de direção gratificada de chefia.

Por outro lado, convém ressaltar que o número de funcionários ali lotados, a partir de 31 *de dezembro de* 1952, em exercício em diversos pontos do País, nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias, é relativamente diminuto, não atingindo a sua totalidade a meia centena, e que ficariam, permanecida a disposição concernente ao tempo, em situação de evidente e inominável desigualdade, por inconsistente a fixação da data arbitrada, quando o princípio sempre respeitado é o de que a lei alcança o fato à data de sua promulgação, e disciplinar englobadamente os fatos preteritos até a data de sua promulgação, sem deixar pontos intermediários, durante a sua elaboração, que, de início, foi anterior a 31 *de dezembro de* 1952.

Há, ainda, a ponderar que não se trata de inovação a ser imposta no presente projeto.

Leia-se a segunda parte da letra *a*, do parágrafo 1º, do artigo 1º do referido projeto,

> «*E os contadores que, aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, na data da publicação desta lei não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda e Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias*»

E então concluir-se-á que o projeto reconhece o direito para êsse grupo de servidores a partir da publicação da lei.

Embora se reconheça pelas razões já expostas que o critério ora fixado é o mais justo e sobremodo mais jurídico, fôrça é concluir que êle não fôsse extensivo aos funcionários lotados na Divisão do Impôsto de Renda e Delegacias Regionais e Seccionais e Inspetorias, antes da publicação da lei. *Atílio Vivacqua.* — *Costa Pena.*

EMENDA

Acrescente-se à parte final do art. 1.º, § 1.º, letra b, o seguinte: «bem como os demais servidores estáveis, àquela mesma data lotados e em exercício na Delegacia do Impôsto de Renda, desde que possuam ou venham a possuir diploma de Contador ou de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na forma do Decreto n. 9.295, de 27 de maio de 1946.»

Justificação

A emenda acima aludida já fôra sugerida pela própria Divisão do Impôsto de Renda, apresentada pela Comissão de Serviço Público da Câmara dos Deputados, onde lograra aprovação até à primeira discussão em plenário.

Já os Decretos ns. 24.337, e 24.636, de janeiro e março de 1948, respectivamente, davam preferência para os serviços de fiscalização do Impôsto de Renda, aos funcionários de outras carreiras, que possuissem diploma de Contador, devidamente registrados, na forma do Decreto n. 9.295, de 1946. Nada mais justo, porque os serviços relativos ao Impôsto de Renda necessitam de servidores especializados em Contabilidade, e ninguem mais do que os Contadores e Técnicos em Contabilidade com longo tirocínio dos trabalhos referentes à arrecadação dêsse tributo, está apto ao desempenho da fiscalização dêsse impôsto.

Assim sendo, não será que os servidores mendicionados na mesma emenda ora proposta fiquem relegados ao esquecimento, quando muitos dos seus colegas *não mais capazes vão ser beneficiados* pela Lei que ora se discute, como também os que, nas mesmas condições, venham a possuir um dêsses títulos. *Onofre, Gomes.*

DECRETO Nº 24.337, DE 14 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sôbre Perícias Contábeis, no interêsse da Fazenda Nacional e dá outras providências.

«O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n. I, da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda por solicitação do Conselho Federal de Contabilidade, para fiel observância dos preceitos legais atinentes ao exercício da profissão de contabilista e consubstanciados no Decreto-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, decreta:

Art. 1º — Os balanços demonstrações da conta de lucros e perdas, extratos, discriminações de contas ou de lançamentos e quaisquer outros documentos de contabilidade, exigidos pelas repartições fiscais, para fins do impôsto de renda ou para quaisquer outros fins, só poderão fazer prova na conformidade da legislação vigente, quando assinados por contador ou guarda-livros registrados em Conselho Regional Contabilidade, com a indicação de número de registro:

Art. 2º — *As perícias ou exames* nos livros de escrituração e documento de contabilidade dos contribuintes do impôsto de renda, ou quaisquer perícias contábeis no interêsse da Fazenda Nacional, só poderão ser realizadas por funcionários da carreira de contador dos quadros do Ministério da Fazenda, legalmente habilitados para o exercício da profissão de contabilista nos têrmos do Decreto-lei n. 9.295, de 24 de maio de 1946.

Parágrafo único — Êsses trabalhos técnicos poderão também por conveniência dos serviços, ser realizados por funcionários de outras carreiras do mesmo Ministério, desde que sejam contadores e satisfaçam a condição a que alude o final deste artigo.

D. O. 14 de janeiro de 1948 — Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.»

DECRETO Nº 24.636, DE 1 DE MARÇO DE 1948.

«Art. 1º — Os trabalhos de contabilidade a que se referem os artigos 1º e 2º e respectivo parágrafo único do *Decreto n. 24.337, de 14 de janeiro* dêste ano, poderão continuar a ser executados, excepcionalmente, pelos atuais contadores que, naquela data, já se encontravam lotados na Divisão do Impôsto de Renda e respectivas Delegacias Regionais e Seccionais.

Parágrafo único — Os atuais oficiais administrativos que se encontram na mesma situação dos contadores referidos nêste artigo, poderão fazer parte das comissões de verificação de escritas os quais quer outros exames como asistentes da Fazenda, podendo, nessa qualidade, assinar conjuntamente com o contador que realizar o exame, o laudo por êste lavrado.

Art. 2º — Os agentes fiscais do Impôsto de Consumo poderão examinar livros comerciais e fiscais, de acôrdo com a legislação anterior que lhe é proferida, mas para efeitos contenciosos ou judiciais, *os laudos só poderão ser lavrados* por contadores, devidamente registrados, como dispõe o Decreto n. 24.337, de 14 de janeiro de 1948.

EMENDA

Acrescente-se na alínea «a» do § 2º do art. 1:

Pela ordem cronológica de ingresso na repartição do Impôsto de Renda»

Sala das Sessões em 3 de junho de 1954. *Mozart Lago.*

Justificação

A emenda vem, unicamente, consolidar o espirito da lei, evitando-se futuras interpretações erroneas, Convêm ficar bem esclarecido que deverão ingressar no quadro de Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, em primeiro lugar, contadores e oficiais administrativos, mas pela ordem de *suas nomeações na* aludida repartição.

EMENDA N.º 6

Insira-se na alínea b, do § 2º do art. 1º, depois das palavras

«...devidamente publicados»

o seguinte:

«ou nomeações para o cargo em comissão ou função gratificada»

b) Suprima-se a alínea c, do mesmo parágrafo e artigo.

Justificação

A redação resultante da presente emenda com os dispositivos emendados dá tratamento mais justo e mais condizente com os altos interêsses do serviço à matéria em causa.

O objeto originário e essencial do projeto é organizar-se a Carreira de *Agente Fiscal* do Impôsto de Renda, com o fim de consolidar e especializar-se um grupo de funcionários numa atividade especifica, que é a fiscalização externa do Impôsto de Renda.

Pelo que se lê na alínea a do § 2º, do artigo 1º, funcionários que nunca *exerceram essa atividade especifica* serão incluídos na carreira que se está organizando, ao lado daquêles que já vêm exercendo essa atividade e, conseqüentemente, aí continuarão mudando-se-lhes apenas os títulos funcionais de nome (contadores e oficiais administrativos receberão, mediante apostila, a designação de Agente Fiscal do Impôsto de Renda).

Não é justo, sendo até mesmo estranho, que, numa escala de preferência, fiquem relegados para último lugar servidores que, pelos seus dotes funcionais e pessoais foram selecionados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, na Divisão do Impôsto de Renda, tudo na conformidade estrita das leis e regulamentos.

As funções gratificadas, como os cargos em comissão, são, todos, sem exceção, criados por lei e se destinam e se justificam com encargos de elevadas responsabilidades cometidas aos servidores nêles investidos. Mesmo hieràrquicamente, são níveis superiores na esfera funcional.

Não é justo, repetimos, que, numa escala de preferência, fiquem os servidores que exercem ou *exercerem êsses* cargos ou funções gratificadas, via de regra de chefia, colocados em último lugar, quando, na prática, se tem de convir que êsses servidores exercem atividades de relêvo e do direto interêsse da fiscalização do tributo cujo aumento de arrecadação constitui objeto de cuidados especiais e de todo louváveis.

Eis os motivos da presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. *Attilio Vivacqua.*

EMENDA Nº 7

Ao projeto de Lei da Câmara número 320 de 1953.

Na alínea a, do Parágrafo 1º. do art. 1º substitua-se o ano de 1952 por 1953.

Justificação

O propósito do presente artigo está em se efetivar os servidores do Impôsto sôbre a renda que tenham tempo de serviço.

É óbvio que a data das vantagens concedidas seja marcada até 31 de dezembro de 1953.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1954. *Hamilton Nogueira.*

EMENDA N.º 8

O art. 2, passa a ter a seguinte redação:

"Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos por esta lei serão apostilados pelo Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, mediante escolha do Ministro da Fazenda à vista de lista de nomes que será submetida à sua consideração, *depois de ouvidas as autoridades competentes*".

Justificação

O projeto atribui ao Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, a competência de indicar os funcionários cujos decretos serão apostilados pelo Diretor do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Trata-se, como se vê, de funcionários que, com amparo na lei, passarão a pertencer a outra carreira de nível de remuneração superior à em que se encontram.

Não basta, portanto, a mera indicação do Diretor referido e isto porque terá que se pôr em prática o caráter seletivo, razão suficiente para que o julgamento do mérito do funcionario a ser beneficiado, seja levado a efeito após o pronunciamento pelo menos dos seus chefes imediato e mediato, com o julgamento de autoridade superior, no caso o Senhor Ministro da Fazenda.

Essa solenidade convence do rigor da seleção e justifica a interferência do Senhor Ministro da Fazenda na escolha do candidato, — ouvidas preliminarmente e em última análise o Diretor da Divisão do Impôsto de Renda e o Diretor Geral da Fazenda Nacional.

O "modus faciendi" da escolha por êsse processo, ao lado do rigor harmoniza o expediente com o espirito do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934 (Reorganização, dos Serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional) cujo artigo 17 prescreve:

"A Direção Geral centraliza e superintende a administração da Fazenda Nacional".

Há a ponderar ainda que, na espécie, o projeto prevê uma forma de investidura numa carreira que vai ser criada, mediante apostila no Decreto de nomeação dos servidores ocupantes de outros cargos, servidores êsses que vão integrar a citada carreira.

Tal acontecendo justamente porque se trata de aproveitamento de pessoal já pertencente ao quadro da Administração Pública Federal, — o que vale dizer — não fôsse essa circunstância a investidura dar-se-ia por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aí esta mais uma razão que justifica seja a escolha por ato do Senhor Ministro da Fazenda, em harmonia ainda com o artigo 5.º, do diploma legal acima referido, verbis:

"O Ministro da Fazenda conhece mediata ou imediatamente, de todos os negócios a cargo do Ministerio resolve os que lhe competirem privativamente; e submete à deliberação do Presidente da República os excedentes de sua competência".

Sala das Sesões, em 3 de junho de 1954 — *Mathias Olympio*

EMENDA N.º 9

Acrescente-se ao Artigo 4.º, o seguinte parágrafo:

§ "Fica igualmente garantido o *ingresso no cargo inicial* da carreira de Fiscais do Impôsto de Renda, aos atuais Fiscais de Renda, nomeado por fôrça do Decreto-Lei n.º 21.[illegible] de 5 de fevereiro de 1932"

Justificação

Origina-se a presente emenda do *fato de*, na ocasião de ser apresentado ao Congresso o Projeto n. 222-5 que mais tarde tornar-se-ia a Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951 terem sido esquecidos os atuais Fiscais de Rendas Federais, [illegible] na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, na sua maioria *nomeados desde 1932*, para o serviço que, sòmente dois anos depois, em 1934, era também instituido para o Estado de São Paulo, pelo Decreto n. 24.059, de 28 de março de 1934 Foi portanto, um esquecimento lamentável e sem razão de ser, desde que a finalidade dos serviços da Fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem foi proveitosamente alcançada, pois, criada em 2 de abril de 1931 no Distrito Federal, e em 1932 se estendia ao Estado de Pernambuco, com resultados comprovadamente satisfatórios para a melhoria da arrecadação das rendas públicas, *o que levou* o govêrno em 1934 a também instituir a mesma fiscalização no Estado de São Paulo.

Daí, não haver justificativa plausivel para se beneficiarem com a Lei n.º 1.325 de 23 de janeiro de 1951 — agora com o Projeto 1.973, sòmente os servidores do Distrito Federal e do *Estado de São Paulo*, excluindo o de Pernambuco, estabelecendo-se assim, um odioso e inexplicavel privilégio, quando por uma questão de direito e de ógica aquele Estado e a sua fiscalização têm os mesmos direitos adquiridos e sobrepostos aos de São Paulo por uma antiguidade de *mais de dois* anos de instalação: o de Pernambuco, criado em 2 de fevereiro de 1932 e o de São Paulo, em 2 de março de 1934.

Os atuais Fiscais de Renda da Fiscalização dos Impostos Internos de Pernambuco, lutam com as mesmas dificuldades e sacrifícios que os seus *colegas do Sul*. Foram eles verdadeiros desbravadores no início da Fiscalização, enfrentando uma mentalidade criada à base do hábito generalizado de sonegar os impostos por falta de uma eficiente fiscalização, uma mentalidade generalizada de promover o contrabando por estradas inacessiveis e *zonas* afastadas das estradas do sistema rodoviário do Estado. Foi assim, que êsses funcionários travaram a verdadeira batalha da fiscalização, enfrentando os contraventores numa ação constante na defesa do erário público. Os resultados que hoje se refletem numa arrecadação mais condizente com o desenvolvimento industrial do Estado, mas que ainda está longe de tal serviço público atingir índices mais eficientes. Por isso mesmo precisa ser incentivado e mantido diuturnamente a fim de não possibilitar a volta à fraude e com esta, a queda da arrecadação.

Asism, é justo e sobretudo humano que, também êsses servidores [illegible]

direitos adquiridos sejam beneficiados pela Lei n.º 1.325 que já hoje ampara os seus colegas do Distrito Federal e de São Paulo. A reparação dessa injustiça é um dever que se impõe à consciência dos senhores legisladores.

Sala das Sessões em 3 de junho de 1954. — *Apolônio Sales.*

EMENDA N.º 10

Acrescente-se ao artigo 4.º o seguinte parágrafo:

"A percentagem prevista neste artigo será atribuída do mesmo modo aos demais Contadores, de ambos os quadros, do Ministério da Fazenda, não incluídos na Tabela I de que trata a presente lei."

Justificação

Na tramitação, pela Câmara dos Deputados, do projeto n.º 1.978-52, criando a carreira de Fiscal do Impôsto de Renda, ao Ministério da Fazenda, foi apresentada uma emenda de autoria do Deputado Coaracy Nunes, que tomou o número 12, beneficiando os Contadores do referido Ministério lotados na Contadoria Geral da República, Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, não tendo, todavia, logrado aprovação naquela Casa do Congresso.

Na justificação que, então, foi oferecida, ficou demonstrado:

1) — que a carreira de "Contador" do Ministério da Fazenda é "una" e "indivisível";

2) — que, apenas, na Divisão do Impôsto de Renda e na Contadoria Geral da República, compreendendo a sede e suas Delegações, existe a citada carreira de "Contador";

3) — que, sòmente por efeito de estruturação administrativa, uma parte serve na Contadoria Geral da República e outra na Divisão do Impôsto de Renda;

4) — que há completa e perfeita identidade, tanto na especialização e no preparo técnico, e quanto no serviço executado em ambas as repartições, tanto que 90 % dos Contadores lotados na Divisão do Impôsto de Renda são egressos dos quadros da Contadoria Geral; e mais, há, atualmente, quatro Contadores da Divisão do Impôsto de Renda, servindo na Contadoria Geral da República;

5) — que, por estas razões, não havia porque deixar-se de estender os benefícios da futura lei, aos Contadores lotados na Contadoria Geral, Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais.

Assim, no entanto, não entendeu o poder soberano da Câmara dos Deputados, tendo o plenário rejeitado a emenda que havia contado com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Serviço Público, e com parecer contrário da Comissão de Finanças.

Tendo-se produzido novos fatos em tôrno do citado projeto, como seja a aprovação da emenda 19, estendendo os benefícios da lei, *aos funcionários lotados nas Recebedorias Federais, Alfândegas, Estação Aduaneira de Importação Aéreo de São Paulo, Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando, Agências Aduaneiras, Mesas de Rendas, Postos Fiscais e Registros Fiscais, também incumbidos da fiscalização e da arrecadação dos tributos internos e aduaneiros,* consideramos que se renovava a oportunidade para fazer um apêlo ao alto senso de justiça do Senado da República, no sentido de permitir a incorporação, ao texto do referido projeto, de um dispositivo estendendo aos Contadores lotados na Contadoria Geral da República, Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, os benefícios assegurados aos que se encontram servindo na Divisão do Impôsto de Renda, maximé, sabendo-se, como se demonstrará, executarem aqueles, tarefas perfeitamente iguais aos seus colegas desta última Repartição (os grifos são nossos).

Com efeito, é por intermédio e com exclusiva orientação da Contabilidade que os órgãos governamentais executam o seu programa de trabalho. Sem a participação efetiva das recomendações contabeis o Govêrno não teria rumos certos a seguir, pois o ato mecânico de receber e pagar não constitui normas de Govêrno, vindo enquadrar-se forçosamente na judiciosa conceituação de Frederico Hermann Júnior, segundo a qual:

"Uma emprêsa sem contabilidade é comparável a um veículo sem freios, entregue aos azares do terreno que percorre e dos obstáculos que encontra em sua trajetória. Sem o meio de acelerar ou frear as atividades, como o veículo, corre o risco de sofrer acidentes fatais, com grave repercussão sôbre a segurança de terceiros."

Nesta grande Emprêsa em que está transformado o Brasil, por efeito de necessidade do seu desordenado crescimento, o Govêrno é reclamado para intervir em todos os setores das atividades nacionais, ora tomando o encargo de realizar sòzinho empreendimentos de repercussão nacional, ora colaborando com a iniciativa privada no sentido de dar assistência a organismos mistos. Num, como noutro, o papel da Contabilidade Pública, exercida e executada pela Contadoria Geral da República, se reveste do papel de órgão de contensão, mostrando, através dos algarismos contidos em suas publicações, balanços e quadros demonstrativos, analizados minuciosamente, o caminho seguro em o qual deve trilhar o Govêrno na administração dos bens e dinheiros públicos e no emprêgo sábio, dos tributos arrecadados da massa de contribuintes.

A sua interferência e mesmo autoridade da Contadoria Geral da República, neste assunto, tem impedido, por vezes, que os administradores patrícios usem imoderadamente dos recursos que lhes são concedidos.

No setor das atividades orçamentárias, quer se cuide do apuro técnico das operações, quer do seu volume financeiro, a função fiscalizadora tem sido levada ao ponto de tornar-se uma repartição arrecadadora, intervindo diretamente no processo de receber rendas. Exemplifica-se esta intervenção, no "Visto" diário que apõe às guias de receita, as quais so se tornam documentos idôneos, ao recolhimento da importância inscrita, depois do cumprimento desta exigencia legal que, de resto se encontra expressamente, determinada nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 159, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, *in-verbis*:

Art. 159 — Qualquer recolhimento a fazer-se na Tesouraria Geral do Tesouro ou nas Tesourarias das Delegacias Fiscais, será acompanhado de uma guia de receita, da qual constarão:

a — .....
b — .....
c — .....
I — .....
II — .....
III — .....
IV — .....
V — .....
d — .....
e — .....
f — .....

§ 1.º — *A guia assim organizada, será prèviamente submetida ao visto do chefe da seção técnica de contabilidade ou pessoa pelo mesmo autorizada, a fim de certificar-se se a receita pertence, de fato ao exercício indicado e se acha devidamente classificada,* contendo a guia tôdas as indicações necessárias à respectiva escrituração;

§ 2.º — *No caso de não se achar a guia em condições de ser aceita, o funcionário encarregado de visá-la ministrará à parte todos os esclarecimentos necessários para que esta possa reformá-la devidamente;*

§ 3.º — Verificando achar-se a guia conforme com as prescrições regulamentares, o funcionário competente aporá seu "VISTO", que datará e assinará de modo legível, *assumindo, assim, plena responsabilidade quanto a classificação da quantia a recolher-se.* (grifado).

Além dêste trabalho, que não exclui o recebimento das importâncias arrecadadas do impôsto de renda, exerce a Contadoria Geral da República, através das suas Delegações que se acham instaladas, sòmente considerando-se o Ministério da Fazenda, nas seguintes repartições:

No Distrito Federal:
Alfândega.
Divisão do Impôsto de Renda.
Caixa de Amortização.
Casa da Moeda.
Tesouro Nacional.
Departamento Federal de Compras.
Recebedoria do D. Federal.

Nos Estados:
Delegacias Fiscais.
Alfândegas.

No Exterior:

Delegacia do Tesouro Brasileiro — NY uma fiscalização intensiva junto às repartições arrecadadoras, convindo salientar a que é feita nas Coletorias Federais, através do exame meticuloso do seu balancete mensal enviado à Delegacia Fiscal. Neste exame, que é anterior à contabilização do fato administrativo-financeiro, consignados nos referidos balancetes de receita e despesa, a Contadoria Geral da República, através das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais, verifica:

a) se a receita e a despesa estão, adequadamente, classificadas de acôrdo com a discriminação orçamentária;

b) se as parcelas inscritas nos documentos, que acompanham os balancetes, somadas, conferem com o total lançado;

c) se os documentos guardam conformidade com as exigências legais para evitar fraude.

Uma vêz conferida tôda essa documentação e encontrada em ordem processa-se, então a contabilização dos valores numéricos resultando, êsse trabalho, a intervenção da Contadoria no processo de arrecadação das rendas públicas, notadamente na de impôsto de renda, que é atualmente o de maior volume isoladamente.

Um outro fato que realça a proeminência da Contadoria Geral da República, no conjunto das repartições fazendárias e de tôdas as outras que compõem o quadro administrativo federal, é que, como vimos, com relação aos órgãos arrecadadores, Coletorias, Alfândegas, Recebedorias, Mesas de Rendas, Postos Fiscais e assemelhados, o seu poder de fiscalização se exerce, na própria fonte onde se produzem os fatos financeiros.

Para que se possa avaliar, e julgar devidamente, a sua competência na apreciação dos fatos de ordem financeira e econômica, e sua penetração no campo da fiscalização direta, basta que se atente para o fato de que nenhum documento de receita será considerado definitivamente idôneo sem o seu prévio exame e aprovação e que nenhum processo que importe em gastos orçamentários ou não terá a sua aprovação assegurada, sem o seu prnunciamento.

No caso particular da arrecadação do impôsto de renda a sua interferência se revela estensiva pelo exame de tôda documentação feito na própria fonte onde os mesmos são colhidos e prova evidente do que se afirma, está contida na publicação do quadro abaixo, em que se focaliza a arrecadação do impôsto no quinqüênio de 1948-1952, para a qual a presença da Contadoria se fez necessária nos exames da documentação respectiva, só assim sendo possível, a sua distribuição pelas repartições aqui relacionadas:

Repartições	1948	1949	1950	1951	1952
Agências aduaneiras				8.412,30	
Alfândegas	639.654.660,70	696.787.062,80	068.463.714,70	1.081.833.538,70	1.318.597.348,10
Coletorias Federais	931.087.293,50	1.031.624.241,00	1.174.813.017,10	1.707.715 067,10	2.347.110.277,70
Departamento dos Correios e Telégrafos	881.40		636,80		
Delegacias Fiscais	21.836.766,50	20.470.547,10	18.651.609,50	24.076.192,70	26.386.032,80
Mesas de Rendas	17.849.668,70	17.951.526,30	18.589.233,70	19.270.740,40	36.055.813,50
Recebedorias Federais	2.558.657.859,40	2.995.384.686,50	3.467.997.343,20	5.262.858.548,40	6.237.871.717,60
Registros Fiscais	222.193,90	292.277,80	140.859,90	235.682,50	164.160,40
Outras Repartições da Capital Federal	25.687.479,20	22.298.591,80	32.924.898,10	28.402.273,20	27.809.383,00
Total	4.194.996.603,50	4.784.808.933,30	5.581.581.313,00	8.104.400.505,30	9.993.994.733,10

Quadros desta natureza e importância sòmente a Contadoria Geral da República pode organizar através dos seus elementos contábeis. A própria Divisão do Impôsto de Renda quando quer conhecer a marcha da arrecadação do tributo que lança (não arrecada) procura valer-se dos trabalhos organizados pela Contadoria.

Dêsse modo, está provado que a Contadoria participa ativamente do processo de arrecadação das rendas públicas, sendo justo, portanto, que, ao ensejo *de melhorar-se uma categoria* de funcionários, e especialmente de uma cujas funções em nada *difere da outra, e cujo preparo técnico e especialização funcional se* confundem na prática dos serviços, que ambas as repartições executam, se estenda *o benefício do projeto* n.º 1.978 aos Contadores lotados na *Contadoria Geral da República, Contadorias* e Subcontadorias Secionais.

Finalmente, é interessante esclarecer *ainda, a circunstância de o projeto* consignar medidas que virão, se aprovadas, fatalmente alterar a lotação *da Contadoria Geral, Contadorias* e Subcontadorias Secionais. E' que, 90% dos contadores lotados e *servindo na citada Repartição, estão beneficiados pelo referido projeto no* seu art. 1.º, letra *a*, do § 1.º, estabelecendo que os contadores amparados *pelo Decreto n.º 1.168, terão sua* transferência garantida à Divisão do *Impôsto de Renda, desde que o* requeiram no prazo de 30 dias, contados da execução da lei. Ora, a efetivação dessa medida, importará no despovoamento total da Repartição, com profundos reflexos na execução dos serviços contábeis da União, um dos mais bem organizados, na *Administração Pública Federal*.

Por isso, além do que já está dito na justificação anexa, é imperioso, além de justo que se estenda aos contadores lotados na Contadoria Geral, Contadorias e Subcontadorias Secionais, as vantagens atribuídas aos seus colegas da Divisão do Impôsto de Renda, pelo art. 4.º e seus parágrafos do projeto 320, em andamento no Senado da República, para o que juntamos a presente emenda, cujos têrmos, esperamos, mereçam o apoio da vontade soberana do *Senado*.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1954. *Mozart Lago.*

EMENDA N.º 11

Redija-se assim o § 1.º do art. 5.º:

"§ 1.º A percentagem de que trata este artigo, o anterior e seus parágrafos, bem como o art. 7.º e seus parágrafos, não poderá, em qualquer hipótese, exceder a 20% (vinte por *cento) do aumento de arrecadação* mensal verificado nos respectivos tributos e será calculada sôbre o valor do vencimento do servidor".

Justificação

A presente emenda visa a dar harmonia ao *conjunto da futura lei*, afastando-lhe a eiva de desigualdade de tratamento para situações idênticas, bem como ao aprimoramento técnico da redação do parágrafo emenda.

Basta confrontar as disposições dos têxtos referidos na emenda, ou sejam os arts. 4. e seus parágrafos e o 7.º com seus parágrafos, com o § 1.º do art. 5.º. Dêsse confronto verificar-se-á que os servidores lotados nas repartições do Impôsto de Renda e referidos nos arts. 4.º e 5.º *ficariam em inferioridade de condições* aos servidores lotados nas repartições mencionadas no art. 7.º, o que, evidentemente, seria injusto, senão até mesmo injurídico.

Não seria justo que o cômputo da percentagem sôbre os respectivos vencimentos se fizesse, para os funcionários lotados nas repartições referidas no art. 7.º, sem qualquer limite quanto ao padrão ou classe de vencimento que, para os servidores do Impôsto de Renda ficaria limitada a percentagem ao valor do padrão M, como se vê na redação do projeto. Seria *adoção de medidas diferentes* para fins absolutamente idênticos.

A par disto, é preciso e justo que se aplique à concessão da mencionada percentagem aos funcionários *das repartições enumeradas* no artigo 7.º a mesma restrição, quanto à percentagem sôbre o aumento da arrecadação, que está prevista no § 1.º *do art. 5.º, para os servidores* do Impôsto de Renda. Não é justo estender aos funcionários das repartições *citadas no dito art.* 7.º apenas as vantagens *previstas para os do Im*pôsto de Renda. Estendam-se-lhes as restrições também.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Attilio Vivacqua.*

EMENDA N.º 12

Substitua-se no art. 7.º, antes da expressão "lotados", a palavra *funcionários* por "servidores" e depois dela intercalem-se as palavras "no Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais". Acrescente-se ao § 1.º do mesmo dispositivo o seguinte: "atribuindo-se aos servidores do Tesouro Nacional e Delegacias Fiscais a mesma percentagem adjudicada aos servidores das Recebedorias Federais".

No § 2.º substitua-se a *expressão funcionários* por "servidores".

Redija-se o § 3.º nos seguintes têrmos:

"Os decretos de nomeação e as portarias de admissão dos servidores de que trata êste artigo, lotados na data da vigência desta lei, nas repartições mencionadas, serão apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda. — *Costa Pereira.*

Justificação

Consoante já salientou o eminente Ministro Oswaldo Aranha, ao justificar, em 1934, a necessidade da reorganização, por êle projetada, dos serviços da Administração Geral da *Fazenda Nacional, o Tesouro Nacional, como departamento central* da administração da Fazenda constitui o órgão superior da direção *administrativa, incumbindo-lhe a orientação*, a fiscalização e a sistematização de todos os serviços fazendários.

E, mais adiante, textualmente acentua Sua Excelência que o Tesouro Nacional "é, portanto, o departamento *superior da direção administrativa*, a que se deve dar, para o proficiente instrução dos processos e direção *dos serviços, pessoal idôneo, hábil* e capaz de se desempenhar de funções de tanta relevância".

Concretizada, pelo Decreto número 24.036, de 26-3-1934, a reforma *projetada, ficou estabelecido, no art.* 23, daquêle diploma legal, ainda em vigor, que:

> "Ao Tesouro Nacional cabe imprimir direção às várias repartições por que se distribuem os diversos ramos administrativos e fiscais, no limite da competência e jurisdição de cada uma das suas repartições dirigentes".
>
> E, a seguir, o aludido Decreto estatue no art. 24, que:
>
> "são repartições *auxiliares* e *dependentes* do Tesouro Nacional", *entre outras, a* "*Diretoria* do Impôsto de Renda", as "Rebedorias" federais e as "Alfândegas".

De sorte que a menda aditiva tem mira, necessàriamente, com inteira e indeclinável justiça, estender aos servidores do Tesouro Nacional os benefícios que o projeto visa a conceder aos servidores de outras repartições hierarquicamente subordinadas àquele "órgão central da administração fazendaria" e que dêle recebem a orientação imediata sôbre todos os problemas direta ou indiretamente ligados às atividades fiscalizadoras da União

Êsse benefício, aliás, embora posteriormente *revogado pela Lei número* 284, de 28-10-1936, já foi, certa vez, estendido aos servidores do Te*reconhecida e reclamada pelo atual* Chefe, o preclaro Presidente Getulio Vargas, ato êsse consubstanciado no *Decreto n.º 24.144, de 18-4-1934*, que, no art. 1.º, § 1.º, atribuiu aos aludidos servidores as mesmas vantagens ali conferidas, como acontece agora, ao pessoal da Recebedoria do Distrito Federal.

A medida proposta não encerra, pois inovação nem reveste caráter ex*cepcional, e sua necessidade foi já* reconhecida e reclamada pelo atual titular da Fazenda e mandada executar, por expressiva coincidência, pelo atual Chefe de Estado, como fi*cou dito. Naquela oportunidade*, já acentuava o Ministro Oswaldo Aranha que a participação dos funcionários do Tesouro "no montante da arrecadação, sob a forma de cotas, foi uma inovação inteligente porque lhes veio despertar interêsse legítimo que se objetivará na diligência empregada para conseguir sempre maior *rendimento da arrecadação*".

Além disso, evitará a medida proposta a injustificável situação de desigualdade de tratamento que por certo advirá, máxime e se tratando de órgão central superior, como é o Tesouro Nacional, cujos servidores por circunstâncias óbvias, não devem ficar em situação de inferioridade àqueles lotados em repartições, além de dependentes e auxiliares, com atribuições idênticas.

Daí a imperiosa necessidade de se corrigir, a tempo, a falha que encerra *o projeto*.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1954. — *Costa Pereira.*

EMENDA N.º 13

Intercale-se, no artigo 7.º, após a *expressão "lotados", as palavras* "no Tesouro Nacional, nas Delegacias Fiscais", *e dê-se ao parágrafo* 1.º *do mesmo dispositivo, a seguinte redação*:

"A percentagem prevista será calculada sôbre o aumento da arrecadação dos impostos de sêlo e de consumo relativamente às Recebedorias Federais, sôbre o aumento da arrecadação dos mesmos impostos efetuada pelas Coletorias Federais nos Estados no tocante às Delegacias Fiscais e dos tributos aduaneiros, quando se tratar das demais repartições, atribuindo-se *aos servidores do Tesouro Nacional* a mesma percentagem adjudicada aos servidores da Recebedoria do Distrito Federal, observada, em cada caso, a regra estabelecida no parágrafo 5.º do artigo desta lei". — *Costa Pereira.*

Justificação

No intuito de bem justificar a imperiosa necessidade da medida que encerra a emenda ora oferecida ao Projeto n.º 320, de 1953, da Câmara dos Deputados, faz-se mister, antes de tudo, acentuar que, como se sabe, *o ônus fiscal, de poder aquisitivo dos* contribuintes para o Estado, que o devolve à coletividade, mediante a criação de novos bens, serviços ou prestação de auxílios".

De sorte que, para que o Estado possa assegurar o máximo de satisfação social, há que cuidar necessàriamente de arrecadar com tôda fidelidade a receita pública, mas só poderá conseguí-lo se possuir aparelhamento fiscal *apropriado, capaz de executar* a relevante tarefa com a devida eficiência e regularidade.

A máquina administrativa tem que funcionar harmoniosamente para consecução do rendimento almejado, de modo a proporcionar ao País o equilíbrio de suas finanças e a prosperidade daí decorrente.

De certo, o Projeto em referência propiciará, indubitàvelmente, os meios de que necessita o Poder Executivo para a obtenção de maiores recursos para o erário, no que concerne ao impôsto de renda, mas, pelo vulto e im*portância dos impostos de consumo e* de sêlo, há que se cogitar também, como especial cuidado, de sua arreca*dação, sob pena de estabelecer-se in*justificável desequilíbrio entre essas três fôrças preponderantes da nossa *lei orçamentária*.

Essa, sem dúvida, a razão da inserção ao Projeto 320, da disposição constante do artigo 7.º e seus parágrafos.

Acontece, porém, que dêsse dispositivo foram excluídos, injustificàvelmente, os servidores do *Tesouro Nacional* e os de suas *Delegacias Fiscais nos Estados, de modo que, a prevalecer* a exclusão, implicará o fato na subversão da ordem administrativa com graves prejuízos para o próprio sistema arrecadador, como adiante se *demonstrará*.

O *Tesouro Nacional*, como se sabe e já salientou o próprio Ministro Oswaldo Aranha, ao justificar, em 1934, a necessidade da reorganização por êle projetada, dos serviços da Administração Geral da *Fazenda Nacional*, *o* Tesouro Nacional, dizia S. Ex.ª, "é o departamento superior da direção *administrativa*, a que se deve dar para a proficiente instrução dos processos e direção dos serviços, pessoal idôneo, hábil e capaz de se desempenhar de funções de tanta relevância".

Concretizada, pelo Decreto 24.036, de 26-3-1934, a reforma projetada, ficou estabelecido, no art. 23 daquele diploma legal ainda em vigor, que:

> "Ao Tesouro Nacional cabe imprimir direção às varias repartições por que se distribuem os diversos ramos administrativos e fiscais, no limite da competência e jurisdição de cada uma das suas repartições dirigente".

E, a seguir, o aludido Decreto estatue, no artigo 24, *in verbis*:

> "são repartições *auxiliares e dependentes do Tesouro Nacional*"

entre outras, a

a) *Diretoria do Impôsto de Renda.*
b) *Recebedorias Federais,*
c) *Alfândegas,*
d) *Delegacias Fiscais.*

Evidencia-se, daí, que o objetivo da emenda aditiva é necessàriamente estender, aliás, com inteira e indeclinável justiça, aos servidores do *Tesouro Nacional* e aos de suas *Delegacias Fiscais*, os benefícios hieràrquicamente subordinados àquele "órgão central da administração fazendária" e que dêle recebem a orientação imediata *sôbre todos os problemas direta ou in*diretamente ligados às atividades *fiscalizadoras* e *arrecadadoras* da União".

E' oportuno esclarece., aliás, que êsse benefício, embora posteriormente revogado pela Lei n.º 284, de 28 de novembro de 1936, já foi concedido aos servidores do Tesouro Nacional, por ato do próprio Presidente Getúlio Vargas, ato êsse consubstanciado no Decreto n.º 24.144, de 18-4-1934, que, no artigo 1.º, *parágrafo 1º*, atribuiu aos aludidos servidores as mesmas vantagens ali conferidas, como acontece, *agora*, ao pessoal da Recebedoria do Distrito Federal e Impôsto de Renda.

A medida proposta, e, portanto, perfeitamente viável, não encerrando nenhuma inovação e nem revestindo caráter excepcional, e a sua necessidade já foi reconhecida a reclamada pelo atual Chefe do Estado, como já se frizou.

Naquela oportunidade, já acentuava o Ministro Oswaldo Aranha que a participação dos funcionários do Tesouro "no montante da arrecadação, sob a forma de cotas, foi uma inovação inteligente porque lhes veio despertar interêsse legítimo que se objetivará na diligência empregada para conseguir sempre maior rendimento da arrecadação".

Nesse particular, *porém, faz-se* mister pôr bem em destaque, pela nova orientação traçada, *a despesa com a participação projetada, de modo nenhum virá pesar sôbre a Receita esti-*

mada, eis que tal participação se traduzirá em *reduzida* e *limitada* percentagem sôbre o *excesso* da arrecadação.

Isso quer dizer que a retribuição prometida pelo Estado aos servidores compreendidos no Projeto, *recairá exclusivamente* sôbre a arrecadação que êles, por esfôrço próprio, conseguirem efetuar, *além da última previsão orçamentária*.

Ha, pois interêsse recíproco e a concessão nada mai é que a justa recompensa pelo trabalho, pelo esfôrço despendidos naquele sentido pelos servidores.

Como se vê, dispensam maiores justificativas as medidas de que dá conta a emenda apresentada, eis que estas se evidenciam de logo, mormente quando tais medidas de certo modo não acarretam maiores encargos ou mesmo nenhum encargo para os cofres públicos e ainda quando tem elas em mira sobretudo evitar a injustificável situação de desigualdade de tratamento entre servidores cujas funções se identificam e dêles se exigem, por igual modo, os mesmos esforços na importante tarefa de ber. e melhor arrecadar as rendas públicas, maximé em se tratando de funcionários de um órgão "central superior" como é o *Tesouro Nacional* e suas *Delegacias Fiscais* nos Estados, cujos servidores, por tantas razões, não podem e nem devem ser relegados a tal situação de inferioridade, nem mesmo os seus encargos assim não o permitem, a menos que se pretenda estabelecer no seio da classe lamentável confusão administrativa, na sua expressão mais perturbadora.

Urge, pois, que se corrija a tempo a falha que encerra o Projeto.

A emenda o conseguirá. — *Costa Pereira* — *Attilio Vivacqua*.

EMENDA N.º 14

Art. 7.º — Idêntica percentagem, calculada e distribuída na tabela I, e nos têrmos do artigo 4.º e seus parágrafos I, II, III e IV, será atribuída aos Tesoureiros e Tesoureiros-auxiliares lotados no Tesouro Nacional e Caixa de Amortização, e aos funcionários lotados nas Recebedorias Federais, Alfândegas, Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo, Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando, Agências Aduaneiras, Mesas de Rendas, *Postos Fiscais* e *Registros Fiscais*, também incumbidos da fiscalização e da arrecadação dos tributos internos e aduaneiros.

§ 1.º — A percentagem prevista será calculada sôbre os aumentos das arrecadações dos impostos de renda, sêlo e consumo, relativamente ao Tesouro Nacional, Caixa de Amortização e Recebedorias Federais e dos tributos aduaneiros, quando se tratar das demais repartições, aplicando-se em ambos os casos, a regra estabelecida no § 5.º do artigo 4.º dêste lei.

§ 2.º — Não serão atingidos pela presente disposição os funcionários que já recebem percentagem calculada sôbre a arrecadação.

§ 3.º — Os decretos de nomeação dos funcionários de que trata êste artigo, lotados, na data da vigência desta lei, nas repartições mencionadas, serão apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Justificação

Em recente acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, consagrando o princípio salutar de isonomia, foi equiparado o vencimento de tesoureiro auxiliares classificando, todos os componentes da classe no mesmo padrão.

Agora com adoção do artigo 7.º do projeto em causa, vai ser quebrada a sistemática traçada por aquêle Colendo Tribunal, mais ainda criando uma carta, dentro de uma classe, a qual será aquinhoada com gratificação prevista no citado projeto

Como se não bastasse o que se contém acima para justificar a emenda apresentada, citaremos as Leis anteriores em que todos os Tesoureiros, fiéis de tesoureiros, ajudantes de pagadores de pagadores e pagadores recebiam a parte fixa de vencimentos e a parte variável (quota) (Lei 23.036-34) (Lei 284-32) que fixou a quota, e finalmente a Lei n.º 1.847-39 que a extinguiu.

Ora, nada mais justo do que a inclusão dos Tesoureiros e Tesoureiros-auxiliares do Tesouro Nacional neste artigo, por exercerem tais funcionários dentre suas várias atribuições a de fiscalizarem e promoverem a respectiva cobrança de que trata o artigo 133, da Lei n.º 24.239-47, tributo que é Impôsto de Renda, além das Renda, recolhidas ao Tesouro Nacional por intermédio de suas Pagadorias e Tesouraria sôbre o tributo da Loteria Federal, Fiscalização Bancária, Rendas Tributárias, Impôsto sôbre Rendimentos arrecadados na fonte, Rendas Industriais, Rendas de Frota Nacional de Petróleiros, Rendas Aero-Portuárias, Prêmio de Depósitos Públicos, Sêlo Penitenciário, etc.

E ainda mais, o artigo 199 da Constituição Federal, que distribui percentagem dos Municípios, quotas do I. de Renda, percentagens essas arrecadadas e pagas a *título de subvenção* por tesoureiros auxiliares sôbre a direta orientação dos tesoureiros chefes.

Além disso, é bom atentar que a Caixa de Amortização também arrecada o impôsto de renda de modo indireto quando do pagamento dos juros das apólices federais.

Pelo expostos verifica-se que não sòmente as repartições auxiliares e dependentes do Tesouro Nacional como Recebedorias e as demais enumeradas naquêle artigo que arrecadam rendas para a União Federal, mas o próprio Tesouro Nacional na sua Tesouraria Geral e Pagadorias.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Attilio Vivacqua*.

EMENDA N.º 15

Intercale-se no art. 7.º, após a expressão "lotados", as palavras "no Tesouro Nacional, nas Delegacias Fiscais",

e dê-se ao § 1.º do mesmo dispositivo, a seguinte redação:

"A percentagem prevista será calculada sôbre o aumento da arrecadação dos impostos de sêlo e de consumo relativamente ás Recebedorias Federais, sôbre o aumento da arrecadação dos mesmos impostos efetuada pelas *Coletorias Federais* nos Estados no tocante às Delegacias Fiscais e dos tributos aduaneiros, quando se tratar das demais repartições, atribuindo-se aos servidores de Tesouro Nacional a mesma percentagem adjudicada aos servidores da Recebedoria do Distrito Federal, observada, em cada caso, a regra estabelecida **no § 5.º do art. 4.º desta lei"**.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1954. — *Costa Pereira*. — *Attilio Vivacqua*.

Justificação

No intuito, de bem justificar a imperiosa necessidade da medida que encerra a emenda ora oferecida ao Projeto n.º 320, de 1953, da Câmara dos Deputados, faz-se mister, antes de tudo, acentuar, que, como se sabe, o ônus fiscal, de um modo geral, constitui, em última análise, "uma transferência de poder aquisitivo dos contribuintes para o Estado, que o devolve à coletividade, mediante a criação de novos bens, serviços ou prestações de auxílios".

De sorte que, para o Estado possa assegurar o máximo de satisfação social, há que cuidar necessàriamente de arrecadar com tôda fidelidade a receita pública, mas só poderá consegui-lo se possuir aparelhamento fiscal apropriado, capaz de executar a relevante tarefa com a devida eficiência e regularidade.

A máquina administrativa tem que funcionar harmoniosamente para consecução do rendimento almejado, de modo a proporcionar ao país o equilíbrio de suas finanças e a prosperidade daí decorrente.

De certo, o Projeto em referência, propiciara, indubitàvelmente, os meios de que necessita o Poder Executivo para a obtenção de maiores recursos para o erário, no que concerne ao impôsto de renda, mas, pelo culto e importância dos impostos de consumo e de sêlo, ha que se cogitar também, com especial cuidado de sua arrecadação, sob pena de estabelecer-se injustificável desequilíbrio entre essas três fôrças preponderantes da nossa lei orçamentária.

Essa, sem dúvida, a razão da inserção ao Projeto n.º 320, da disposição constante do art. 7.º e seus parágrafos.

Acontece, porém, que dêsse dispositivo foram excluídos, injustificàvelmente, os servidores do Tesouro Nacional e os de suas Delegacias Fiscais nos Estados, de modo que, a prevalecer a exclusão, implicará o fato na subversão da ordem administrativa com graves prejuízos para o próprio sistema arrecadador, como adiante se demonstrará.

O Tesouro Nacional, como se sabe e já o salientou o próprio Ministro Osvaldo Aranha, ao justificar, em 1934, a necessidade da reorganização por êle projetada, dos serviços da administração Geral da Fazenda Nacional, *o Tesouro Nacional, dizia Sua Excelência*, "é o departamento superior da direção administrativa, a que se deve dar para a proficiente instrução dos processos e direção dos serviços, pessoal idôneo, hábil e capaz de se desempenhar de funções de tanta relevância".

Concretizada, pelo Decreto número 24.036, de 26-3-1934, a reforma projetada, ficou estabelecido no artigo 23, daquele diploma legal, ainda em vigor, que:

> Ao Tesouro Nacional cabe imprimir direção às várias repartições por que se distribuem os diversos ramos adminnistrativos e fiscais, no limite da competência e jurisdição de cada uma das suas repartições dirigentes.

E, a seguir, o aludido Decreto estatui, no art. 24. *in-verbis*:

> "são repartições auxiliares e dependentes do Tesouro Nacional", entre outras, a
>
> *a*) Diretoria do Impôsto de Renda,
> *b*) Recebedorias Federais,
> *c*) Alfândegas,
> *d*) Delegacias Fiscais.

Evidencia-se, daí, que o objetivo da *emenda aditiva* é necessàriamente estender, aliás, com inteira e indeclinável justiça, aos servidores do Tesouro Nacional e aos de suas Delegacias Fiscais, os benefícios que o projeto visa conceder aos servidores de outras repartições hieràrquicamente subordinados àquele "órgão central da administração fazendária" e que dêle recebem a orientação imediata sôbre todos os problemas direta ou indiretamente ligadas às atividades *fiscalizadoras* e arrecadadoras da União".

E' oportuno esclarecer, aliás, que êsse benefício, embora posteriormente revogado pela Lei n.º 284, de 28 de novembro de 1936, já foi concedido aos servidores do Tesouro Nacional, por ato do próprio Presidente Getúlio Vargas, ato êsse consubstanciado no Decreto n.º 24.144, de 18-4-1934, que, no art. 1.º, § 1.º, atribuiu aos aludidos servidores as mesmas vantagens ali conferidas, como acontece agora, ao pessoal da Recebedoria do Distrito Federal e Impôsto de Renda.

A medida proposta é, portanto, perfeitametne viável, não encerrando nenhuma inovação e nem revistindo caráter excepcional, e a sua necessidade já foi reconhecida e reclamada pelo atual titular da Fazenda e mandada executar, por expressiva coincidência, pelo atual Chefe de Estado, como já se frizou.

Naquela oportunidade, já acentuava o Ministro Osvaldo Aranha que a participação dos funcionários do Tesouro "no montante da arrecadação, sob a forma de cotas, foi uma inovação inteligente por que lhes veio despertar interêsse legítimo que se objetivará na diligência empregada para conseguir sempre maior rendimento da arrecadação".

Nesse particular, porém faz-se mister por bem em destaque, pela nova orientação traçada, a despesa com a participação projetada, de modo nenhum virá pesar sôbre a receita estimada, eis que tal participação se traduzirá em reduzida e limitada percentagem sôbre o excesso da arrecadação.

Isso quer dizer que a retribuição prometida pelo Estado aos servidores compreendidos no Projeto, recairá exclusivamente sôbre a arrecadação que êles, por esfôrço próprio, conseguirem efetuar, além da última previsão orçamentária.

Há pois, interêsse recíproco e a concessão nada mais é que a justa recompensa pelo trabalho, pelo esfôrço despendido naquele sentido pelos servidores.

Como se vê, dispensam maiores justificativas as medidas de que dá conta a emenda apresentada, eis que estas se evidenciam de logo, mormente quando tais medidas de certo modo não acarretam maiores encargos ou mesmo nenhum encargo para os cofres públicos e ainda quando tem elas em mira sobretudo evitar a injustificável situação de desigualdade de tratamento entre servidores cujas *funções se identificam e dêles se exigem*, por igual modo, os mesmos esforços na importante tarefa de bem e melhor arrecadar as rendas públicas, *maximé em se tratando de funcionários* de um órgão "central superior" como é o Tesouro Nacional e suas *Delegacias Fiscais nos Estados, cujos* servidores, portantas razões, não podem e nem devem ser relegados a tal situação de inferioridade, mesmo porque os seus encargos assim não o permitem, a menos que se pretenda estabelecer no seio da classe lamentável confusão administrativa, na sua expressão mais perturbadora.

Urge, pois que se corrija a tempo a falha que encerra o Projeto.

A emenda o conseguirá.

SS. em 3 de junho de 1954. — *Costa Pereira*. — *Attilio Vivacqua*

EMENDA N.º 16

Intercale-se no art. 7.º, após a expressão "lotados" as palavras "no Tesouro Nacional, nas Delegacias Fiscais",

e dê-se ao § 1.º do mesmo dispositivo, a seguinte redação:

"A percentagem prevista será calculada sôbre o aumento da arrecadação dos impostos de sêlo e de consumo relativamente às Recebedorias Federais, sôbre o aumento da arrecadação dos mesmos impostos efetuada pelas Coletorias Federais nos Estados no tocante às Delegacias Fiscais e dos tributos aduaneiros, quando se tratar das demais repartições, atribuindo-se aos servidores do Tesouro Nacional a mesma percentagem adjudicada aos servidores da Recebedoria do Distrito Federal, observada, em cada caso, a regra estabelecida no § 5.º do art. 4.º desta Lei".

Justificação

No intuito de bem justificar a imperiosa necessidade da medida que *encerra a emenda ora oferecida* ao Projeto n.º 320, de 1953, da Câmara dos Deputados, faz-se mister, antes *de tudo, acentuar que, como se sabe*, o ônus fiscal, de um modo geral, constitui, em última análise "uma transferência de poder aquisitivo dos contribuintes para o Estado, que o

devolve à coletitvidade, mediante a criação de novos bens, serviços ou prestação de auxílios".

Acontece, porém, que foram excluídos, injustificavelmente, os servidores do Tesouro Nacional e os de suas Delegacias Fiscais nos Estados, de modo que, a prevalecer a exclusão, implicará o fato na subversão da ordem administrativa, com graves prejuízos para o próprio sistema arrecadador, como adiante se demonstrará:

O Decreto n.º 24.036, de 26-3.934 estatue, no seu art. 24:

"são repartições Auxiliares e Dependentes do Tesouro Nacional" entre outras, a

a) Diretoria do Impôsto de Renda
b) Recebedorias Federais
c) Alfândegas
d) Delegacias Fiscais

A despesa com a participação projetada, *de modo nenhum* virá pezar sôbre a *Receita Estimada, eis que* tal participação se traduzirá em *reduzida* e *limitada* percentagem sôbre o Excesso da arrecadação.

Isso quer dizer que a retribuição prometida pelo Estado aos servidores compreendidos no projeto, recairá *exclusivamente* sôbre a arrecadação que êles, por esfôrço próprio, conseguirem efetuar, *além da última previsão orçamentária*.

Urge, pois, que se corrija a tempo a falha que encerra o projeto, a emenda o conseguirá.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Kerginaldo Cavalcânti*

EMENDA N.º 17

Acrescente-se:

I) ao art. 7.º:

"...e Delegacias Fiscais...";

II) ao § 1.º do mesmo artigo:

"...sôbre o *aumento da arrecadação* efetuada pelas Coletorias Federais nos Estados, no tocante às Delegacias Fiscais".

Justificação

Trata-se de sanar uma omissão, que poderia levar a lei a uma injustiça clamorosa, excluindo funcionários em situação idêntica à de outros que vão ser beneficiados.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Roberto Glasser.*

EMENDA N.º 18

Acrescente-se ao art. 7.º:

"...Delegacias Fiscais"

e ao § 1.º do mesmo artigo:

"...sôbre o aumento da arrecadação efetuada pelas Coletorias Federais no Estado, no tocante às Delegacias Fiscais".

Justificação

Foram excluídas das vantagens previstas no Projeto tão sòmente as Delegacias Fiscais, visto que vantagens semelhantes já eram asseguradas às Coletorias Federais, muito embora, na fase de discussão do mesmo fôsse apresentada emenda incluindo as primeiras, cuja emenda, no entanto, foi rejeitada.

Contràriamente, foram beneficiadas a Divisão do Impôsto de Renda e demais repartições a ela subordinadas, as Alfândegas, Recebedorias Federais, Mesas de Rendas, Agências Aduaneiras, Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando, Postos de Registros Fiscais, etc., cujos servidores já vêm usufruindo vantagens, tais como participação nas multas e percentagem sôbre a arrecadação.

Fôrça é reconhecer, todavia, que nada justifica a exclusão das *Delegacias Fiscais* do rôl das repartições fazendárias beneficiadas pelo Projeto em discussão. Pelo contrário, tal *medida assume* a feição de uma injustiça manifesta, que urge ser corrigida.

A verdade de tal assertiva evidencia-se por *si mesma*, bastando atentar para a importância das Delegacias Fiscais.

Incontestavelmente, são as Delegacias Fiscais as principais *repartições* do Ministério da Fazenda nos Estados. Repartição fazendária chefe, delegação do Tesouro Nacional nos Estados, entroza-se no sistema arrecadador da União, já pela sua fiscalizadora e de contrôle sôbre o grande número de repartições arrecadadoras que lhes são subordinadas, como sejam, as Coletorias Federais, já pelas funções suas próprias, destacando-se a arrecadação de juros de Apólices da Dívida Pública, produto da cobrança da Dívida Ativa da União, impôsto sôbre prêmio de seguros, cota semestral das emprêsas que distribuem prêmios por sôrteios, contribuição para fiscalização bancária, montepio civil, etc., convergindo ainda para as Delegacias Fiscais a arrecadação das Coletorias nos lugares em que não existem agências do Banco do Brasil.

Ademais, assume grande relevância, dentre as inúmeras atribuições que lhes são específicas, o fornecimento de selos adesivos e de consumo a tôdas as repartições fiscais sediadas nos Estados.

E' bem de ver que um estudo conciencioso da realidade, que uma visão objetiva da verdadeira situação em que se acham colocadas as Delegacias Fiscais dentro do sistema arrecadador e fiscal da União como principais repartições do Tesouro Nacional nos Estados, há de concluir iniludivelmente, pela necessidade de se lhes dar um lugar, senão de destaque, ao menos de igualdade com relação às demais repartições fazendárias, o que elas, as Delegacias Fiscais, diga-se de passagem, há muito deixaram de ocupar.

Cumpre frizar que a situação de inferioridade em que se encontram os funcionários das Delegacias Fiscais mais se acentua e se agrava com sua exclusão das vantagens previstas no Projeto em aprêço, exacerbando ainda mais o descontentamento que já se faz sentir no grande número de seus servidores, cujos direitos foram, destarte, postergados.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Matias Olímpio.*

EMENDA N.º 19

Intercalem-se no art. 7.º, após a expressão "*lotados*", as palavras "no Tesouro Nacional"; e acrescente-se ao § 1.º do mesmo dispositivo o seguinte: "*atribuindo-se aos servidores* do Tesouro Nacional a mesma percentagem adjudicada aos da Recebedoria do Distrito Federal".

Justificação

Consoante já *salientou o eminente* Ministro Osvaldo Aranha, ao justificar, em 1934, a necessidade da reorganização, *por êle projetada, dos serviços* da Administração Geral da Fazenda Nacional — o Tesouro Nacional, como *departamento central da* administração da Fazenda constitui o órgão superior da direção administrativa, incumbindo-lhe a *orientação* e fiscalização e a sistematização de todos os serviços fazendários.

E, mais adiante, *textualmente* acentua Sua Excelência que o Tesouro Nacional "é portanto, o departamento superior da direção administrativa, a que se deve dar, para a proficiente instrução dos processos e direção dos serviços pessoal idôneo, hábil e capaz de se desempenhar de funções de tanta relevância".

Concretizada, pelo Decreto 24.036, de 26-3-1934, a reforma projetada, ficou estabelecido, no art. 23, daquêle diploma legal, ainda em vigor, que:

"Ao Tesouro Nacional cabe imprimir direção às várias repartições por que se distribuem os diversos ramos administrativos e fiscais, no limite da competência e jurisdição de cada uma das suas repartições dirigentes".

E, a seguir, o aludido Decreto estatue, no art. 24, que:

"são repartições auxiliares e dependentes do Tesouro Nacional" entre outras, a "Diretoria do Impôsto de Renda", as "Recebedorias" *federais* e as "Alfândegas".

De sorte que a emenda aditiva tem em mira, necessàriamente, com inteira *e indeclinável justiça* estender aos servidores do Tesouro Nacional os benefícios que o projeto visa a conceder *aos servidores de outras* repartições hierarquicamente subordinadas àquêle órgão central da administração *fazendária" e que dêle* recebem a orientação imediata sôbre todos os problemas direta ou indiretamente ligados *às atividades* fiscalizadoras e arrecadadoras da União.

Êsse benefício, aliás, embora posteriormente *revogado pela Lei n.º 284*, de 28 de novembro de 1936; já foi, certa vez, estendido aos servidores do Tesouro *Nacional, por ato do atual* Chefe de Estado, o preclaro Presidente Getulio Vargas, ato êsse consubstanciado *no Decreto* n. 24.144, de 18 de abril de 1934, que, no art. 1.º § 1.º, atribuiu aos aludidos servidores as *mesmas vantagens ali* conferidas, como acontece agora, ao pessoal da Recebedoria do Distrito Federal.

A *medida proposta* não encerra, pois, inovação nem reveste caráter excepcional, e sua necessidade já foi reconhecida e *reclamada* pelo atual titular da Fazenda e manda executar, por expressiva coincidência, pelo atual *Chefe de Estado*, como ficou dito. Naquela oportunidade, já acentuava o Ministro Osvaldo Aranha que a *participação dos funcionários do Tesouro* "no montante da arrecadação, sob a forma de quotas, foi uma inovação *inteligente porque lhes veio* despertar interêsse legítimo que se objetivara na diligência empregada para conseguir *sempre maior rendimento* da arrecadação".

Além disso, evitará a medida proposta a injustificável situação de desigualdade de tratamento que por certo advirá, máxime em se tratando de órgão central superior, como é o Tesouro Nacional, cujos servidores, por circunstâncias óbvias, não devem ficar em situação de inferioridade àqueles lotados em repartições além de dependentes e auxiliares, com atribuições idênticas.

Daí a imperiosa necessidade de se corrigir, a tempo, a falha que encerra o projeto.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Costa Pereira.*

EMENDA N.º 20

Ao art. 7.º — Acrescente-se, entre as palavras — "registro fiscais" e — "*também*" — *as seguintes*: — "e tesourarias do Ministério da Viação e Obras Públicas".

Senado Federal, 3 de junho de 1954. — *Olavo Oliveira.*

Justificação

Os tesoureiros do Ministério da Viação e Obras Públicas exercem as mesmas funções dos contemplados no *artigo emendado*, fazendo jus aos mesmos direitos. — *Olavo Oliveira.*

EMENDA N.º 21

Redija-se:

"Art. 7.º — Idêntica percentagem, calculada e distribuída pela forma indicada na Tabela II e nos têrmos do artigo 4.º e seus §§, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, será atribuída aos servidores lotados ou com exercício nas Recebedorias Federais, Serviço do Patrimônio da União, Alfândegas, Estação Aduaneira de Importação Aérea de São Paulo, Superintendência do Serviço de Repressão ao Contrabando, Agências Aduaneiras, Mesas de Rendas, Pôstos Fiscais e Registros Fiscais, também incumbidos da fiscalização e da arrecadação dos tributos internos, rendas patrimoniais e tributos aduaneiros.

§ 1.º A percentagem prevista será calculada sôbre os aumentos da arrecadação dos impostos de sêlo e de consumo, relativamente às Recebedorias, das rendas patrimoniais, quanto ao Serviço do Patrimônio da União, e dos tributos aduaneiros, quando se tratar das demais repartições mencionadas, em todos os casos, a regra estabelecida no § 1.º do art. 4.º desta lei.

§ 2.º .....

§ 3.º Os servidores de que trata êste artigo lotados ou com exercício, na data da vigência desta lei, nas repartições mencionadas, terão seus títulos apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Justificativa

Houve por bem a Câmara dos Deputados inserir no projeto em aprêço o seu artigo 7.º, visando a beneficiar os funcionários das repartições ali mencionadas com uma percentagem remuneratória além de seus vencimentos, que representará um estímulo para maior arrecadação das rendas da União.

2. Por um lapso, como é óbvio, foram contemplados sòmente os funcionários, deixando fora do benefício dos demais servidores ali com exercício, que merecem, evidentemente, tratamento igual. Vale notar que aquêles servidores, em grande parte, se acham equiparados aos funcionários, dadas as garantias constitucionais e estatutárias, e quanto aos demais é lícito acreditar que o sejam muito em breve, com plena concordância dos Poderes Executivo e Legislativo.

3. E o próprio Projeto, em outros artigos, com referência ao pessoal do *Impôsto de Renda, insere disposições* sem qualquer discriminação entre funcionários e servidores (artigo 1.º, § 1.º, *b*, § 2.º, *b e c*, § 3.º, § 4.º, § 12, artigo 2.º, parágrafo único, artigo 4.º, § 4.º, artigo 5.º e § 1.º).

4. *As discriminações entre servidores* contrapõem-se ao princípio social que estabelece a igualdade de tratamento *para serviço igual*, consagrado na Constituição.

5. O Serviço do Patrimônio da União, no limite de sua jurisdição, tem competência para fiscalizar as renda patrimoniais da União, defender seus interêsses, escriturar, arrecadar e promover o seu lançamento.

6. Efetivamente, o mesmo Serviço, no qual se transformou *ex-vi* do Decreto-lei n.º 6.871, de 15 de setembro de 1944, a antiga Diretoria do Domínio da União, controla e fiscaliza a utilização dos bens imóveis do Govêrno Federal, os quais defende, guarda, conserva e faz prosperar, como lhe incumbe o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 12.148, de 22 de novembro de 1946. Promove a inscrição de ocupantes de terrenos nacionais, para efeito da cobrança de taxas; realiza contratos de aforamento, locação e arrendamento de imóveis; expede as competentes guias de recolhimento dos foros, alugueres, taxas, multas e emolumentos, *atuando, pois, precipua e diretamente, como órgão arrecadador de rendas patrimoniais.*

7. É evidente que a não inclusão de seus funcionários nos benefícios *ora assegurados ao* funcionalismo das Recebedorias Federais, Alfândegas e demais órgãos citados no projeto, *contribuirá, de certo*, para o desestímulo e a inércia. Por outro lado, o aumento das rendas patrimoniais e a *recuperação dos próprios nacionais* dependem exclusivamente do esfôrço, da dedicação e da constante vigilância *do pessoal lotado no S.P.U., além* de exigir conhecimentos altamente especializados e repetidos deslocamentos das sedes de suas *repartições.*

8. Por sem dúvida, incluídos nas vantagens, como é de lídima justiça, contribuirão *os servidores com exercício* no Serviço do Patrimônio da União para o constante aumento das rendas patrimoniais, a adjudicação de bens móveis, a recuperação dos próprios em

litigio ou esbulhados e, finalmente, a permanente vigilância no emprêgo dos bens públicos em todo o Território Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Ezechias da Rocha.*

EMENDA N.º 22

Acrescente-se onde couber:

Art. ... Porcentagem idêntica, calculada e distribuída pela forma indicada na Tabela II e nos têrmos do artigo 5.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º, será atribuída aos funcionários lotados nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados.

Parágrafo único. Essa porcentagem será calculada sôbre os aumentos da arrecadação dos tributos em geral, inclusive o do impôsto de renda, tornada efetiva por intermédio das exatorias, federais e cujo produto fôr recolhido aos cofres das Delegacias Fiscais citadas.

Art. ... A porcentagem aludida será computada no cálculo dos proventos de aposentadoria, na base da percebida no ano anterior.

Art. ... Os decretos de nomeação dos funcionários lotados nas Delegacias Fiscais, na data desta lei, serão apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Justificação

Quer do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal, quer do ponto de vista funcional, econômico, administrativo ou financeiro, nada há que explique a exclusão dos funcionários das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, dos benefícios do projeto em aprêço.

As Delegacias Fiscais, além de repartições pagadoras chefes, com jurisdição nos Estados em que são sediadas, são representantes do Ministério da Fazenda (Decreto n.º 5.380, de 10 de dezembro de 1943, artigo 22, ainda em vigor), e integram duas das mais importantes funções da administração pública: *fiscalização* e *arrecadação*. Como *repartições fiscalizadoras*, têm a seu cargo velar pela fiel execução das leis em geral e, especialmente, no que diz respeito às repartições fazendárias, arrecadadoras ou não, sujeitas à sua jurisdição. Sob êsse aspecto as suas atribuições são tão amplas que, muitas vêzes, se estendem a repartições de outros ministérios. Como *repartições arrecadadoras*, têm como órgãos intermediários na arrecadação de todos os impostos e rendas internas e ainda do próprio *impôsto de renda*, as exatorias federais que recolhem às Delegacias, ora diàriamente ora a pequenos prazos de cinco ou dez dias, o produto de tôda essa arrecadação e, por cima, verifica-lhes as prestações de contas mensais, encaminhando-as ao Tribunal de Contas, devidamente examinadas.

Além dessas rendas de caráter geral, arrecadam, diretamente, os seguintes tributos:

a) Taxas de matrícula e exames das Faculdades de Direito, Farmácia e Odontologia e Escola de Agronomia;

b) Percentagem da Companhia Ceará de Seguros Gerais;

c) Renda das vendas de cereais do Ministério da Agricultura;

d) Renda da Dívida Ativa;

e) Renda do D.N.O.C.S.;

f) Renda dos bens imóveis da União.

Diante, disso, nada há que justifique o esquecimento das Delegacias Fiscais, colocando-as, injustamente, em posição inferior às Alfândegas, estações aduaneiras, postos fiscais, agências aduaneiras, registros fiscais, etc., invertendo, dêsse modo, a ordem hierárquica administrativa.

Trata-se, portanto, não só daquilo que, em direito, se chama — odiosa *restringenda* — como ainda de mais um golpe que se arma contra as Delegacias Fiscais, as mais importantes repartições federais nos Estados.

Nenhuma dessas repartições têm influência tão ampla, tão eficaz, contínua e decisiva na arrecadação federal, quanto as Delegacias Fiscais.

É de recordar-se aqui, que a Lei número 200, de 1947, tão mal entendida e pior aplicada, devido às absurdas extensões que lhe deram, resultou, precisamente, de irritante e prolongada injustiça com que as Delegacias sempre foram tratadas pelo Tesouro Nacional que, enquanto obtinha dos poderes públicos tôdas as concessões e benefícios possíveis, tudo negava a essas repartições que também eram como ainda são, partes integrantes do mesmo Tesouro, com exclusiva representação do Ministério da Fazenda nos Estados. A propósito, veja-se o criterioso pronunciamento do eminente Senador Álvaro Adolfo da Silveira, em parecer emitido na Câmara Alta, sôbre o projeto que se converteu na lei de aumento de vencimentos, n.º 488, de 15 de novembro de 1948:

> "No que diz respeito aos oficiais administrativos, a Lei n.º 200 entendeu mandar atribuir a êstes servidores os mesmos benefícios concedidos aos contadores e guarda-livros, reparando a injustiça de tratamento que vinham tendo. Essa reparação para ser completa poderia importar até na indenização das diferenças de vencimentos não percebidos, o que entretanto, não se deu. Apenas a Lei n.º 200 mandou fazer a equiparação de vencimentos a que tinham direito como lhes foi reconhecido pelo Congresso. Não houve, em virtude dela, promoção ou acesso. A própria diferença a mais de vencimentos resultou de uma transferência de quadros e de equiparação reparadora, pleiteada por aquêles servidores, desde há 14 anos, a contar da medida de exceção que os prejudicou, para favorecer aquêles que seriam novamente restaurados pela emenda na situação privilegiada em que estavam, e agora não se contentam com os aumentos que vão ter além daquelas vantagens que o parágrafo único do artigo 23, da Lei n.º 284 lhes garantiu".
>
> Observe-se que a Lei n.º 200 não teve por fim o aumento de vencimentos de classe ou quadros de funcionários. Foi apenas uma reparação e reivindicação de direitos, que haviam sido desprezados. A aprovação da emenda viria trazer novos casos de reclamação e reparação (*Diário do Congresso Nacional*, de 2 de outubro de 1948, págs. 9.653 e 9.654)".

Concluindo, é de esperar, que, desta vez, não se venha a consumar mais êsse projetado e inexplicável repúdio aos funcionários que trabalham nas mais importantes repartições federais do País, depois do Tesouro Nacional, e que mourejam, diuturnamente, para fiscalizar, arrecadar e pagar — atribuições que não se reunem nos departamentos do serviço público em geral.

E, em suma, tôdas as razões alegadas em favor daquelas outras repartições de que trata a emenda do ilustre Deputado Paulo Ramos, militam, consideràvelmente acrescidas, em prol das Delegacias Fiscais do Teseuro Nacional nos Estados.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Plinio Pompeu.*

EMENDA N.º 23

Acrescente, onde convier:

Art. ... Ficam incluídos na Tabela I anexa, obedecidas as respectivas classes, todos os cargos ocupados por Oficiais Administrativos e Contadores, de sexo feminino, lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias até 31 de dezembro de 1952.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

Justificação

O projeto inicial (n.º 1.978, na Câmara dos Deputados) havia excluído os funcionários do sexo feminino, ocupantes das carreiras de Oficial Administrativo e Contador, que se transformam na de "Agente Fiscal do Impôsto de Renda". A Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, julgou inconstitucional o Projeto, dando-lhe nova redação pela qual todos os Oficiais Administrativos e Contadores ingressariam na nova carreira, sem discriminação de sexo.

Sucede, porém, que a Tabela I que acompanha o Projeto é a mesma que foi anexada à Mensagem do Executivo. Foi organizada de acôrdo com o número de cargos ocupados por funcionários do sexo masculino. Os números que aperecem na Tabela I *são iguais aos dos cargos ocupados* por funcionários *masculinos* na ocasião de sua elaboração, para atender ao que estava estabelecido no texto do Projeto.

Dessa forma, a *Tabela I diverge do que ficou aaotado pela Câmara dos Deputados*, ressentindo-se, por isso mesmo, de atualização. A Tabela I, com a Emenda ora proposta, fica conciliada com a redação final da Câmara. Ajusta-se a uma situação de fato, por isso que a Divisão do Impôsto de Renda, em tôda a sua extensa rêde fiscalizadora e arrecadadora não poderia prescindir do trabalho dos seus funcionários do sexo feminino: Oficiais Administrativos e Contadores, a maior parte, antigos servidores e, todos, de comprovada experiência e eficiência.

Cumpre ressalta que, sem esta medida retificadora, permaneceria ainda implicitamente, no Projeto, os resíduos da inconstitucionalidade que a Câmara procurou extirpar. Além disso, *a medida proposta não acarreta mais ônus para os cofres públicos*, visto como *a carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda é criada sem encargos orçamentários*: o ingresso se dá, na carreira nova, na mesma classe que ocupava o funcionário na carreira a que pertencia.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

EMENDA N.º 24

Acrescente-se onde convier:

"As disposições desta lei são extensivas aos servidores lotados na Caixa de Amortização".

Selada das Sessões em 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

Justificação

A Caixa de Amortização é *Repartição arrecadadora do Impôsto de Renda*.

2. A incidência do Impôsto de Renda sôbre os juros dos títulos da dívida pública, determinada no Decreto-lei n.º 4.178, de 13 de março de 1942, criou para a Caixa de Amortização a atribuição de lançar, taxar, classificar, fiscalizar e *arrecadar* êsse impôsto e os adicionais, de que trata a Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 (Reaparelhamento Econômico).

3. A Caixa de Amortização exerce essa função não só quanto aos títulos nominativos, mas também quanto aos títulos ao portador e as exerce com exclusividade, sendo a única repartição competente para fazê-lo tá de modo direto, já por intermédio das Delegacias Fiscais, que lhe são subordinadas e executam nos Estados, os serviços da dívida pública e

4. Tendo em vista os seus registros fiscalização.

4. Tendo em vista os seus registros de possuidores de títulos nominativos, a Caixa de Amortização classifica-os nos têrmos da lei, em "residentes no país", e "residentes no estrangeiro", aplicando aos juros pagos a cada um a taxação devida; relaciona-os, assim classificados, para que possa a Repartição do Impôsto de Renda exercer a inspeção das declarações dos contribuintes quanto ao montante dos rendimentos sujeitos ao impôsto.

5. Quanto aos títulos ao portador, a taxa, calculada e arrecadada, na fonte, as quantias devidas, escritura-as em sua tesouraria e na Contadoria Seccional própria e as recolhe a crédito do Tesouro Nacional em conta corrente no Banco do Brasil; fiscaliza, outrossim, a cobrança dêsse impôsto nas Delegacias Fiscais, à vista das segundas vias das relações de cupões pagos que essas repartições lhe remetem sistemàticamente, em obediência a instruções por ela expedidas.

6. A evolução dos serviços da Dívida Pública atribuiu, assim, à Caixa de Amortização, funções de taxação e cobrança transformando-a em *Repartição arrecadadora do Impôsto de Renda*, cumulativamente com as atribuições os que, de início, lhe conferira a Lei de 15 de novembro de 1827. Caixa de Amortização foi destarte,

7. O âmbito de competência da ampliado, já em 1835, quando assumiu a superintendência dos serviços do meio circulante, já em 1930, quando assumiu o cargo de lançar, taxar, fiscalizar, classificar e *cobrar* o impôsto de renda sôbre os juros dos títulos de dívida pública.

8. Adquiriu, por essa forma, a qualidade atual de *Repartição arrecadadora*, haja visto o que consta às fls. 28 do Boletim da Contadoria Geral da República n.º 199 de junho de 1953:

"No Distrito Federal vamos ainda encontrar a Caixa de Amortização que, por fôrça das suas atribuições retém o impôsto da Dívida Pública. E no exterior, temos a Delegacia do Tesouro em New York que arrecada a contribuição dos funcionários — que são pagos por seu intermédio. Resumindo, para atender as consultas formuladas pelo Senhor Deputado Breno da Silveira, direi, pois:

Consulta a) — Quais as repartições do Ministério da Fazenda, sediadas na Capital Federal e na Capital do Estado de São Paulo, que têm a obrigação, a responsabilidade e o dever de enfrentar a massa de contribuintes para fazer a cobrança do Impôsto de Renda, e conseqüentemente de efetuar o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do produto e respectiva receita do dito impôsto?

Resposta: a) no Distrito Federal.

Delegacia Regional do Impôsto de Renda.

Recebedoria do Distrito Federal.

Contadoria Geral da República e suas Delegações.

Caixa de Amortização.

Consulta e) — Quanto arrecadaram também, de impôsto de renda, no exercício de 1952, as outras repartições arrecadadoras sediadas por todo o país, salvo as Coletorias Federais e as sediadas na Capital Federal e na Capital do Estado de São Paulo, em virtude das perguntas feitas nos itens c e d?

Resposta:

	Cr$
Alfândegas	1.318 597.348,10
Delegacias Fiscais .	23.157.516,60
D. T. B. ou New York	3.228.516 20
Mesas de Rendas ..	36.955 813,50
Registros Fiscais ..	164.160,40
Caixa de Amortização	22.761.689,40
Outras repartições do Distrito Federal	50.047.693,60

9. Há ainda a acrescentar que a Caixa de Amortização arrecadou, só no 1.º semestre de 1953, a importância de Cr$ 125.389,00 relativa ao impôsto adicional de que trata a Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 (Reaparelhamento Econômico).

10. Estas são as razões que justificam a presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

EMENDA N.º 25

Onde couber:

Ficam incluídas na Tabela I, anexa, os seguintes cargos das carreiras de "*Oficial Administrativo*" e "*Contador*", ocupados por funcionários do sexo feminino, lotados na Divisão do Impôsto de Renda, suas Delegacias Regionais Seccionais e Inspetorias,

Classe "O" Oficial Administrativo	203
Classe "O" Contador	13
Classe "M" *Oficial Administrativo*	11
Classe "L" Oficial Administrativo	1
Classe "K" Oficial Administrativo	2
Classe "J" Oficial Administrativo	4
Classe "I" *Oficial Administrativo*	29
Classe "I" Contador	2
Classe "H" Oficial Administrativo	47
Classe "H" Contador	2

Sala das Sessões do Senado Federal — Rio de Janeiro, 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

Justificação

Pela mensagem do Chefe do Poder Executivo, propunha-se a criação da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda com a fusão dos cargos então existentes, de Oficial Administrativo e Contador do sexo masculino lotados na Divisão do Impôsto de Renda.

Pelo ante projeto, acompanhado de uma tabela, fixava-se o número de cargos para a nova carreira em 869. *Ora, êste número compreendia apenas* o dos funcionários do sexo masculino, então lotados na Divisão do Impôsto de Renda.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, reputou inconstitucional "o sexo masculino", limpando-o do vício preliminar.

Estaria assim livre o acesso as mulheres, desde que ocupantes de cargos da carreira de Oficial Administrativo e Contador.

Mas, em face da fixação ao número em 869 continua a vigorar tal restrição, pois em sendo executado de acôrdo com a Tabela I, que corresponde aos cargos ocupados por funcionários do sexo masculino, não haverá vagas para as mulheres. A emenda impõe-se por imperativo constitucional: — a igualdade de direitos.

EMENDA N.º 26

Acrescentar:

"Art. — Os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda são obrigados a orientar os contribuintes, quando êstes o solicitarem, sôbre as disposições legais relativas à cobrança e à fiscalização *do mencionado tributo e as normas* estabelecidas para determinação dos rendimentos tributáveis.

§ 1.º — Ressalvados os casos de falta de declaração ou inexatidão dos rendimentos declarados e de falta ou inexatidão das informações de rendimentos pagos, quando o Agente Fiscal do Impôsto de Renda apurar qualquer infração regulamentar na primeira vez em que comparecer ao domicílio do contribuinte fixará prazo, de dez a vinte dias, para que seja sanada a irregularidade.

§ 2º — A penalidade cabível será aplicada, se o contribuinte não houver satisfeito à exigência regulamentar, findo o prazo que fôr fixado na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3.º — Procedimento idêntico será adotado quando em visita anterior da fiscalização não tenha sido apurada *infração da mesma natureza*".

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Attilio Vivacqua.*

Justificação

Será feita da tribuna. — *Attilio Vivacqua.*

EMENDA N.º 27

Substitua-se a tabela anexa ao projeto pela que vai junta à presente emenda.

Justificação

A atualização da tabela n.º I, que acompanha e integra o artigo 1.º do projeto em aprêço torna-se uma necessidade imperiosa.

Essa tabela foi organizada à base de um pensamento e da situação que *apresentava naquela já remota época*, a situação ou a classificação funcional dos servidores aos quais ela se refere.

Dada a importância da matéria para o incremento da arrecadação, esperava-se, então, que o projeto fôsse convertido em lei com certa rapidez. O que não aconteceu.

O tempo escoou longo e a situação pessoal ou funcional de muitos servidores se alterou. E foram promovidos; outros também mudaram de *classe em virtude de decisões judiciais*. Além disto, baseando-se em motivos que entendeu de ordem constitucional, a Câmara dos Deputados houve por bem alterar o plano ou o pensamento inicial previsto no projeto governamental, para incluir, também, os funcionários do sexo feminino na organização da Carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

Alterou-se, dessarte, virtualmente embora ainda se não fizesse, até o presente, realmente, a "situação atual", da tabela inicial, que ora [illegible]os, sendo imperiosas as alterações constantes desta emenda, tanto para a "situação atual" como para a "situação decorrente desta lei", da tabela emendada. Isto porque a Câmara alterando embora o projeto original em partes do seu contexto escrito, *não o fez, contudo, na parte* referente à tabela que estrutura a mencionada carreira. Dilatou-se o conteúdo, mas conservou-se o continente, ou seja a tabela, intacta.

Intencionalmente ou não, o certo é que essa correção não perdeu sua *oportunidade. E' até proveitoso que* a atualização da tabela tenha ficado para o último instante em que o projeto possa ser emendado, no Parlamento Nacional. Assim, a tabela traduzirá a situação funcional real mais próxima da data na qual venha a entrar a nova lei em vigor.

As alterações decorrentes da tabela anexa à presente emenda, além de se imporem pelos motivos supracitados, não aumentarão, no total, o número de cargos que poderão estar providos, de imediato. Se, de um lado, acresce o número de excedentes, de outro limita, no total máximo previsto pela Câmara — que é de 1 459 — o número total de cargos da tabela que podem estar providos. E é êste o número aprovado pela Câmara, sendo 869 numa parte da carreira e seo, na outra parte, a *parte provisória ou excedente*.

Aliás, convém ressaltar que todos os atuais cargos da classe O, ocupados, quer por contadores, quer por oficiais administrativos, já são classificados no Quadro Suplementar, equivalendo isto a dizer que, quando *vagarem, não mais poderão ser providos* e serão suprimidos. Outras resultantes não traz a nova situação que se lhes dá no projeto e que a emenda não altera.

Outra observação que importa fazer-se é que na tabela emendada, em vez de 111 cargos excedentes na classe H, nela passam a existir 28 vagos.

Em resumo e afinal, a emenda tem por objetivo atualizar a tabela I, anexa ao projeto e integrante o seu artigo 1.º, em relação à data mais próxima possível da entrada da lei em vigor, para facilitar a sua aplicação e não prejudicar direitos funcionais.

Eis a sua razão de ser.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Mathias Olympio.*

TABELA I

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
Número de cargos	Carreira ou cargo		Classe ou padrão	Exce.	Vagos	Quad.	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce.	Vagos	Quad.
	Contador	Of. Adm.						*Agente Fiscal do Impôsto de Renda*				
697	435	462	O	—	—	Q.S. Q.S.	—		O	897	—	Q.P.
21	5	16	M	—	—	Q.P. Q.S.	70		M	—	49	Q.P.
7	—	7	L	—	—	Q.P. Q.S.	90		L	—	83	Q.P.
14	—	14	K	—	—	Q.P. Q.S.	110		K	—	96	Q.P.
10	—	10	J	—	—	Q.P Q.S.	150		J	—	140	Q.P.
55	1	54	I	—	—	Q.P. Q.S.	200		I	—	145	Q.P.
183	90	93	H	—	—	Q.P. Q.S.	249		H	—	66	Q.P.
1.187	531	656					869			897	579	

Observações: — O total de cargos providos não poderá *ultrapassar a 1.459, podendo-se fazer a compensação entre as classes* dentro dêsse limite.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Attílio Vivacqua, autor de uma das emendas que acabam de ser lidas, dependente de *justificação*.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, a emenda que acaba de ser lida em por fim assegurar aos contribuintes a assistência fiscal, que é medida indispensável. Em projeto que tramita no Senado, já tivemos ocasião de admitir providência idêntica.

Não é necessário insistir nos fundamentos justificativos dessa proposição, que, sem dúvida, representa medida das mais úteis para a fiscalização e permite, ao mesmo tempo, a colaboração entre o fisco e os contribuintes.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter as emendas a apoiamento.

Os Srs. Senadores que as apoiam, queiram conserva-se sentados. (*Pausa*).

Estão apoiadas.

Em discussão o Projeto e as emendas.

O SR. MOZART LAGO:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, V. Exa. deve ter

notado que, o nobre Senador Alvaro Adolpho, relator do projeto na Comissão de Finanças, chamou-me a atenção para a parte da matéria que exclui as mulheres da fiscalização do impôsto de renda. Quero agradecer ao meu nobre colega a gentileza da advertência. Aliás, não poderia ser de outro modo porque se S. Exa. tivesse nascido nos tempos de antanho certamente seria um dos representantes da nação a usar punhos de renda, tal a sua educação e nobreza com que convive nesta Casa.

Sr. Presidente, estava eu tão atento à exclusão das mulheres dos benefícios do projeto, que formulei diversas emendas contemplando-as; com satisfação ainda maior depois de ter verificado que na própria Câmara dos Deputados os pareceres emitidos pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil, salientaram a inconstitucionalidade da proposição exatamente por se haverem excluído as mulheres.

Renovei as emendas, para que sejam atendidas, de acôrdo com a Carta Magna que lhes assegura êsse direito. Aliás, em se tratando de "rendas", ninguém melhor que as mulheres, em todos os sentidos, para zelar por elas, não só porque as usam com encanto para nós, homens, nas suas vestimentas, como também porque fiscalizam em casa as nossas despesas assegurando o aluguel e o pagamento das contas. Portanto, se há repartição onde se justifique a presença das mulheres é a do impôsto de renda, onde já constituíram cêrca de dois têrços dos seus funcionários. Os homens, entretanto com sua maldosa habilidade, foram aos poucos eliminando-as e atualmente representam apenas um quinto dos seus elementos.

Sr. Presidente, enquanto se observa esta exclusão das mulheres e assistimos ao espetáculo incrível da sua não aceitação na Academia Brasileira de Letras, duas mulheres tiram os primeiros prêmios de romance e contos: as irmãs Dinah e Helena Silveira.

Nos domínios da música, houve um concurso. Entre os grandes Maestros Villa Lobos e Eleazar de Carvalho — êste cearense — inscreveu-se uma mulher — Sra Laura de Figueiredo, paulista de nascimento, que conquistou o primeiro prêmio.

Houve concurso de libretos. Outra mulher foi classificada em primeiro lugar, em concorrência com os maiores poetas de São Paulo, cujos nomes omitirei a fim de não diminuí-los crom a vitória de Dona Marina Tricânico.

O "Diário Carioca", desta Capital, promoveu concurso entre todos os colégios, com participação de alunos de ambos os sexos, para apurar a melhor composição sôbre o "Dia das Mães". Os primeiros cinco lugares couberam a estudantes do sexo feminino e sòmente ao sexto lugar fez jús um representante masculino.

Vêem V. Exa., portanto, e nobre Líder da Maioria — que espero venha no futuro apoiar minhas emendas — como chegou em momento impróprio, ao Senado, o Projeto que nega à mulher o direito de exercer funções numa Repartição que, fôsse eu Ministro da Fazenda, lha confiaria inteiramente.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem! Muito bem! Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. (*Pausa*).

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, dá-la-ei por encerrada.

Encerrada.

O Projeto volta às Comissões de Legislação Social e de Finanças.

A Comissão de Constituição e Justiça, de início, não foi mandado o Projeto. Entretanto, a Comissão de Serviço Público pediu audiência daquele órgão, relativamente à constitucionalidade da proposição. Diante dêsse precedendo, a Mesa encaminhará também as emendas à Comissão de Constituição e Justiça.

ou militares, removidos por motivo de interêsse do serviço, e membros de suas respectivas famílias.

§ 1.º É vedada a transferência de zona, município ou circunscrição dentro de prazo inferior a noventa (90) dias da realização de qualquer pleito na zona, município ou circunscrição da nova residência do eleitor.

§ 2.º Os pedidos de transferência do domicílio eleitoral serão publicados durante dez (10) dias e o despacho que os deferir durante cinco (5), só podendo ser expedido o novo título após decorridos, sem impugnação, os referidos prazos.

Art. 5.º O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 6.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de três (3) suplentes e de dois (2) secretários.

§ 1.º Os mesários e seus suplentes serão escolhidos e nomeados pelo juiz dentre os nomes indicados, em lista tríplice, pelos partidos políticos ou aliança, de maneira a que sejam atendidos, sempre que possível, todos os partidos que hajam feito indicação.

§ 2.º Não poderão servir na mesma mesa receptora mesários e suplentes pertencentes a um só partido, cabendo ao juiz, caso apenas um (1) haja feito a indicação de nomes, nomear, para completá-la, pessoas que gozem de boa reputação mas que não estejam filiadas ao partido já contemplado com a nomeação.

§ 3.º Se nenhum dos partidos fizer, no prazo fixado, a indicação dos nomes a que se refere o § 1.º, o juiz fará a nomeação de todos os mesários e suplentes, obedecendo ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até cinco (5) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º O presidente será escolhido pelo Juiz dentre os mesários indicados e nomeados.

§ 6.º Os Secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 7.º Os suplentes substituirão os mesários na ordem em que forem nomeados.

§ 8.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do partido a que pertencer o secretário presente.

§ 9.º O presidente, mesário ou secretário que comparecer depois de feita a sua substituição, não poderá tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 7.º As pessoas nomeadas para constituirem as mesas receptoras que, sem justa causa, apresentada nas 48 horas seguintes à falta, deixarem de comparecer no dia e hora determinados para a sua reunião ou abandonarem os trabalhos no decurso da votação, incorrerão em multa de Cr$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr$ 2.000,00, (dois mil cruzeiros) cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso fôr funcionário público ou autárquico, a pena de multa será substituída pela de suspensão de quinze (15) a trinta (30) dias.

§ 2.º As penas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas, em dôbro, aos faltosos, se a mesa, pelo motivo do seu não comparecimento, deixar de se reunir.

Art. 8.º Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar as votações, fazer impugnações e formular protestos, os candidatos registrados, os delegados de partidos ou alianças partidárias credenciados perante o juiz eleitoral da zona, e os fiscais nomeados para as respectivas seções.

Parágrafo único. Os partidos ou alianças de partidos, que tenham registrado candidatos, poderão nomear até três (3) fiscais para servirem perante cada mesa receptora, os quais se revezarão na fiscalização, de maneira a não permanecer no recinto mais de um do mesmo partido ou aliança.

Art. 9.º Sòmente serão admitidos a votar, em qualquer eleição, os eleitores pertencentes à seção, excetuando-se apenas, os candidatos, os membros da mesa, os fiscais que perante a mesma servirem, os delegados de partido, os juízes eleitorais, os eleitores cujos nomes hajam sido omitidos na lista ou nela figurem erradamente, e aquêles cuja identidade tenha sido impugnada.

§ 1.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, os delegados de partido, os juízes eleitorais e os eleitores referidos na última parte dêste artigo, votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º, do art. 87, do Código Eleitoral, não sendo porém, os seus votos recolhidos a urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual, após a contagem dos votos, será lavrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral, com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juízes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial, de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cms.

Art. 10. Nas cidades, vilas, bairros e subúrbios onde funcionarem mais de três (3) seções eleitorais, poderá o juiz fazer instalar uma seção especial para nela votarem os eleitores cujos nomes não figurem na lista da seção a que pertençam, ou nela figurem erradamente, bem como aquêles cuja identidade houver sido impugnada, sendo os votos tomados com as cautelas constantes do § 4.º, do art. 87, do Código Eleitoral.

Art. 11. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para a em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão colhidas nas fôlhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, acompanhando-o os fiscais que o desejarem.

Art. 12. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas, quando sede de distrito administrativo, e nos povoados, quando sede de distrito policial, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja pelo menos cinqüenta (50) eleitores.

Art. 13 Não poderá ser usada à propriedade ou habitação de candidato, de membro de diretório ou delegado permanente de partido político, nem de parente de qualquer dêles, até o terceiro (3.º) grau inclusive, para nela funcionar mesa receptora.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos têrmos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno), tendo parecer da Comissão de Redação, oferecendo redação do vencido em 1.ª discussão.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o Parecer da Comissão de Redação, referente ao vencido em primeira discussão.

É lido o seguinte

Parecer n.º 385, de 1954

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Relator: Sr. Oloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação para 2.ª discussão (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 15, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala da Comissão de Redação, em 31 de maio de 1954. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente eventual. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Carvalho Guimarães*. — *Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 385, DE 1954

Redação para 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição eleitoral não fôr o referido na letra *d*, do art. 33, do Código Eleitoral e surgir qualquer dúvida sôbre a identidade do alistando, poderá o juiz exigir a apresentação de documento que comprove essa identidade.

Parágrafo único. O juiz fará publicar, quinzenalmente, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os indeferidos.

Art. 2.º O título, que sòmente será assinado pelo juiz, sob pena de suspensão disciplinar, depois de o ter feito o eleitor, a êste será entregue, pessoalmente, pelo próprio juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou pelo escrivão especialmente designado para êsse fim.

Parágrafo único. Tratando de eleitor residente na zona rural, a entrega do título poderá ser feita a procurador munido de poderes especiais ou a delegado de partido devidamente credenciado perante o juízo da zona eleitoral.

Art. 3.º É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro dos sessenta (60) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente fôr eleitor.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de estrago ou inutilização, com a 1.ª via do título.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará, pelo prazo de cinco (5) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo êsse prazo, se não houver impugnação.

Art. 4.º A transferência do domicílio eleitoral sòmente será permitida após dois (2) anos da inscrição primitiva, e três (3) meses de residência no novo domicílio, salvo em relação aos servidores públicos, civis

Art. 14. No ato da votação, porão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser êle admitido a votar.

Art. 15 Encerrados os trabalhos de votação, com a assinatura da respectiva ata, o presidente da mesa receptora anunciará, em voz alta que irá dar início à contagem dos votos da urna e dos tomados em separado.

§ 1.º Feito isso, procederá à abertura da urna, verificando-se o número de sobrecartas constantes da mesma, coincide com o de votantes.

§ 2.º Se houver incoincidência, fará anotar na ata da contagem, especificando se foi para mais ou para menos e qual o excesso ou falta.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação.

§ 1.º Se houver excesso de sobrecartas, desde que não altere a votação de qualquer candidato, o presidente da mesa receptora escreverá em cada uma das excedentes, em caracteres bem visíveis e legíveis, a palavra "Inutilizada", rubricando-a abaixo dêsse vocábulo e procedendo, a seguir, à contagem das demais.

§ 2.º À medida que forem sendo abertas as sobrecartas, as cédulas delas constantes serão lidas em voz alta por um dos membros da mesa e anotados os votos pelos secretários e pelo outro mesário.

§ 3.º Uma vez lidos e anotados os votos, serão as cédulas recolhidas novamente às respectivas sobrecartas.

§ 4.º Finda a contagem dos votos, serão as sobrecartas, inclusives as excedentes, recolhidas novamente à urna, que será trancada, vedando-se a fenda de introdução das sobrecartas com duas tiras cruzadas de papel ou pano forte, de maneira a cobri-la inteiramente.

§ 5.º As tiras referidas no parágrafo anterior terão dimensão suficiente para que excedam a face superior da urna de cinco (5) centímetros, para cada face lateral, e serão rubricadas pelo presidente e pelos membros da mesa e, facultativamente, pelos fiscais e candidatos.

§ 6.º Lacrada a urna, proceder-se-á à contagem dos votos tomados em separado, sendo as cédulas novamente recolhidas às respectivas sobrecartas, e estas ao invólucro especial que será lacrado e rubricado, no feixo, pelos membros da mesa e fiscais bem como pelos candidatos que o desejarem fazer.

§ 7.º Terminada a contagem dos votos, fará o presidente lavrar ata circunstanciada dos trabalhos, da qual constará o número de sobrecartas existentes na urna e no invólucro, os votos em separado; o de cédulas contadas, discriminando-as, legenda por legenda e nome por nome; as eleições a que se referirem, bem como as impugnações e protestos apresentados pelos fiscais, delegados de partidos e candidatos.

§ 8.º Fará, também, elaborar boletins *consignando os resultados* da contagem dos votos, devendo os mesmos ser afixados à porta principal do edifício em que funcionar a seção eleitoral e ser remetidos dentro de 12 horas, no máximo, ao juiz da zona eleitoral, à junta apuradora e ao Tribunal Regional Eleitoral, dêles fornecendo-se cópias aos fiscais e aos candidatos que o desejarem.

§ 9.º Os resultados da contagem, logo que terminados os respectivos trabalhos, serão transmitidos pelo telégrafo, ou pela via de comunicações mais rápida, existente na localidade, às autoridades mencionadas no parágrafo anterior, devendo os Tribunais Regionais fazer, imediatamente a retransmissão dêsses resultados, no tocante às eleições estaduais e federais, ao Tribunal Superiór Eleitoral.

§ 10 O presidente da mesa receptora, terminada a votação, poderá requisitar a fôrça necessária à manutenção da ordem durante os trabalhos da contagem dos votos.

Art. 17. Tomadas as providências mencionadas no artigo anterior, os documentos da eleição, inclusive os protestos e impugnações, serão remetidos, juntamente com a urna, em invólucros fechados, lacrados e rubricados pelos membros da mesa e fiscais, à junta eleitoral, na forma e com as cautelas enumeradas na letra "f" e seguintes, do art. 89, do Código Eleitoral.

Art. 18. Não tendo havido protestos *no ato da contagem dos votos*, nem qualquer impugnação, a junta eleitoral limitar-se-á a proceder à recontagem, raticando a contagem feita pela mesa receptora ou retificando-a, caso verifique qualquer êrro *aritmético*.

Art. 19 Havendo protestos e impugnações, procederá a junta na forma prevista no Título V, da Parte Quarta, do Código Eleitoral, com as modificações constantes desta lei.

Art. 20 A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é *facultado nomear escrutinadores e auxiliares* em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluida a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91 do Código Eleitoral.

Art. 21 É anulável a votação quando se apurar coação ou fraude na votação ou na apuração.

Art. 22 As nulidades previstas no art. 123, ns. 1, 2, 4, 7 e 8, do Código Eleitoral, terão de ser argüidas durante a apuração da urna, para constarem da respectiva ata.

As demais nulidades poderão ser alegadas:

I — em petição de recurso (artigo 153), as dos ns. 3, 5, 6 e a coação (art. 124);

II — em recurso de diplomação (artigo 170) a do n.º 9 e os casos de fraude (art. 124).

Parágrafo único. Sòmente será decretada a nulidade de votação, em recurso de diplomação, se alterar quociente partidário ou prejudicar a eleição de qualquer candidato.

Art. 23 Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 24 Nenhum eleitor será admitido a votar sem a apresentação do respectivo título.

Art. 25 *As sobrecartas oficias para* a votação, além de rubricadas pelo presidente da mesa e um dos mesários, serão numerados de 1 (um) a 9 (nove) sucessivamente, à medida que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 26 O eleitor que deixar de votar sem causa, justificada perante o juiz eleitoral dentro de 8 (oito) dias da data da eleição, incorrerá na multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a 1.000,00 (mil cruzeiros), imposta pelo mesmo juiz e cobrável mediante executivo fiscal.

Parágrafo único Sem a prova de ter votado ou pago a multa prevista neste artigo, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou ser investido em função pública de qualquer natureza;

b) participar de concorrências públicas ou administrativas;

c) pleitear o gôzo de favores ou isenções estabelecidas em lei;

d) obter passaporte ou carteira profissional;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija a prova de quitação com o serviço militar e o impôsto de renda.

Art. 27 Os brasileiros natos ou naturalizados maiores de 18 anos, sem a prova de serem eleitores, não poderão inscrever-se em concursos, ser investidos em cargos ou função *pública de qualquer natureza, inclusive* em autarquias e sindicatos, participar de concorrências públicas ou administrativas, pleitear o gôzo de favores ou isenções estabelecidas em lei, e praticar qualquer ato para o *qual se exija a prova de quitação com* o serviço militar e o impôsto de renda.

Art. 28 A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 29 Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou da contagem dos votos, e perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 30. Os recursos parciais, no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais, à medida que derem entrada nas respectivas secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos artigos 151 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se *ao Tribunal Superior Eleitoral*, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Sòmente se aplicará o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral aos *recursos parciais ainda não* distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafofo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior sòmente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais quando versarem matéria constitucional.

Art. 31. Nas eleições que obedeçam ao princípio majoritário, as cédulas poderão conter nomes de candidatos registrados por partidos diferentes.

Art. 32. As decisões sôbre exclusão *de eleitores, com recurso voluntário*, no prazo de dez (10) dias, passam da competência dos juízes eleitorais, para o Tribunal Regional.

Art. 33. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos, de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal.

Art. 34. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até trinta (30 dias, aos juízes eleitorais, e julgar, em grau de recurso, as que forem por êstes aplicadas aos serventuários do juízo eleitoral.

Parágrafo único. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 35. Havendo deficiência de meios de condução para localidade onde deva funcionar seção eleitoral e pertencendo a particulares os veículos existentes, deverão ser êstes requisitados pelo juiz eleitoral da zona, que os porá, em absoluta igualdade de condições, à disposição dos partidos políticos, para o transporte de eleitores.

Parágrafo único. As despesas serão pagas pelos interessados, aos preços usuais, vedando-se qualquer diminuição ou aumento, em razão das pessoas transportadas.

Art. 36. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 37. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modêlos para o novo material que passa a ser exigido.

Art. 38. Aos partidos nacionais, em caso de falta do papel destinado às cédulas para as eleições e aos cartazes e voalntes de propaganda dos candidatos, é assegurado o direito de o importarem, ou adquirirem, nas condições e com as franquias estabelecidas por lei aos jornais e revistas para a importação ou aquisição *do papel de imprensa*.

Parágrafo único. Para a concessão de que trata êste artigo, a qual fica sujeita ao contrôle do Tribunal Superior Eleitoral, deverão os interessados dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, mediante petição documentada, comprovando devidamente a necessidade da quantidade de papel a importar ou adquirir.

Art. 39. O presidente e o vice-presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por êstes, dentre os três desembargadores do Tribunal da Justiça.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão sôbre a mesa várias emendas que vão ser lidas.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDA N.º 1

Redijam-se assim os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

Art. 1.º Desde que o apresentado não seja o referido na letra "d" do art 33 do Código Eleitoral e haja dúvida sôbre a identidade do alistando, o juiz eleitoral exigirá documento dela comprobatório.

Parágrafo único. O juiz eleitoral fará publicar, quinzenalmente, pela imprensa, onde a houver, ou por edital, a relação dos requerimentos de inscrição de eleitor com os respectivos despachos.

Art. 2.º O título do eleitor sòmente será assinado pelo juiz eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, depois do eleitor o ter feito.

§ 1.º A entrega do título ao eleitor, será feita, pessoalmente pelo próprio

juiz eleitoral, ou, no seu impedimento pelo juiz preparador, ou pelo escrivão por êle especialmente designado para êsse fim.

§ 2º Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título, depois de assinado pelo eleitor e pelo juiz, poderá ser feita a delegado de partido devidamente credenciado perante o juiz da zona eleitoral, ou a procurador com poderes especiais para êste recebimento.

Art. 3º O requerimento de segunda via de título de eleitor será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo autor, instruído com a primeira vida no caso de sua inutilização ou estrago.

§ 1º No caso de perda ou extravio de título, o juiz eleitoral, após receber o requerimento de expedição da segunda via, fá-lo-á publicar pela imprensa, onde houver, ou por edital, pelo prazo de cinco (5) dias, deferindo-o, se, findo êsse prazo, não houver impugnação.

§ 2.º E' vedada a expedição segundas vias de títulos de eleitor nos sessenta dias anteriores à data da eleição.

Art. 4.º Salvo em relação aos servidores públicos, civis ou militares, removidos por interêsse do serviço, e aos membros de suas respectivas famílias, não será permitido a transferência de domicílio eleitoral antes de transcorridos dois (2) anos após a inscrição originária do eleitor e três (3) meses de residência no novo dimicílio.

§ 1º E' vedada a transferência de residência do eleitor de ou para zona, município ou circunscrição, nos noventa (90) dias precedentes a qualquer pleito.

§ 2º Serão publicados durante dez (10) dias o requerimento de transferência de domicílio eleitoral e durante cinco (5) dias o respectivo deferimento.

§ 3º Só poderá ser expedido novo título ao eleitor transferido de domicílio ou de residência, após decorridos dez (10) dias após a publicação do despacho que deferir a transferência.

Justificação

A emenda procura esclarecer a redação dos artigos do Projeto.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Acrescente-se ao Parágrafo único do art. 2.º do projeto, depois da palavra título, as expressões — "uma vez assinado pelo eleitor e pelo juiz".

Justificação

Visa a emenda a evitar possíveis confusões na aplicação do dispositivo.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso.*

NDA N.º 3

Ao artigo 4.º:

Substituam-se as expressões — "zona, município ou circunscrição" — pelas seguintes:

— "circunscrição, zona, município ou distrito de paz".

Justificação

A modificação na redação, ora proposta, obedece a melhor técnica legislativa, estabelecendo a ordem do maior para o menor, pois que a circunscrição compreende o Estado, a zona compreende a comarca ou comarcas com os municípios que dela fazem parte e o município é subdividido em distritos de paz, em alguns Estados.

O acréscimo das palavras "distrito de paz" faz-se necessário porque Estados há, como o de Mato Grosso, por exemplo, em que os municípios são divididos em distritos de paz, sendo dentro deles os respectivos juízes eleitos pelos habitantes circunscritos aos seus limites.

A transferência de eleitores de um distrito para outro, sem as cautelas previstas no § 1.º do art. 4.º do projeto, autoriza a votação em determinado distrito por eleitores de fora dele.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1954. — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 4

Ao artigo 4.º:

Acrescente-se:

§ 3.º: — Expedido o novo título o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento salvo si se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções. (Art. 5.º letra *a*).

Justificação

A remessa ao Tribunal Regional do título de eleitor transferido, para o seu cancelamento, é preceito do § 1.º do art. 39 do Código Eleitoral, que precisa constar desta lei para maior clareza na sua execução.

Igualmente é preciso claro que, não havendo cancelamento da inscrição, nas transferências realizadas dentro da mesma zona, êle se dá, entretanto, na lista de distribuição dos eleitores, de acôrdo com o dispôsto no artigo 5.º.

S. S. do Senado Federal, em 3 de junho de 1954. — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 5

Ao Projeto de Lei do Senado número 15-54.

Ao art. 6.º, § 7.º:

Redija-se o parágrafo 7:

— Os suplentes substituirão os mesários, observado o disposto nos §§ 1.º 2.º e 3.º.

Justificação

Feita oralmente.

S. das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho.* — *Dario Cardoso.*

EMENDA N.º 6

Ao artigo 13:

Acrescente-se, depois da palavra "inclusive" o seguinte:
— "Nem de autoridade policial".

Justificação

Entre as garantias da liberdade do voto deve figurar a impossibilidade da propriedade ou habitação de autoridade policial ser usada para funcionamento de mesa receptora, tal como o projeto já proíbe quando o proprietário fôr membro de diretório, delegado de partido ou parente de candidato.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1954. — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 7

Aos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 29.

Suprimam-se.

Justificação

Esses dispositivos do projeto estabelecem a apuração, ou seja, a contagem dos votos, pelas próprias mesas receptoras.

Essa prática foi da legislação eleitoral anterior a 1930 e determinou, sempre, graves conflitos, notadamente nesta capital, onde se verificaram vários assassinatos no Curato de Santa Cruz.

Além disso, é de se notar a dificuldade de fiscalização dessa contagem de votos nas seções eleitorais perdidas no interior do país, onde os próprios mesários, muitas vêzes, não têm os rudimentos necessários para o desempenho da simples função de receber votos e muito menos o terão para o início da apuração dessa votação.

E' de tôda conveniência manter-se o sistema atual do Código, que melhor garante os partidos contra as fraudes.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1954. — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 8

N.º 22

Suprimam-se os artigos 15 e os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9 do artigo 16; os artigos 17 e 18 e demais disposições complementares dêsses artigos.

Justificação

Os dispositivos cuja eliminação se pretende, atribuem como observou autorizado tratadista da matéria Dr. Oto Prazeres, as mesas receptoras função essencialmente apuradora, — prevista no próprio Código Eleitoral, que o projeto em sua substância reproduz como sejam, a abertura da urna, verificação do número de sobrecarta pela constantes, a contagem dos votos, discriminando a votação obtida sob legenda e a votação nominal dos candidatos e proclamando os respectivos resultados (art. 97, 98, 103 — parte final e 104 no Código Eleitoral)

São operações que, em vão se procura disfarçar sob o eufemismo da palavra Contagem, operações inerentes a apuração que incumbe expressamente à Justiça Eleitoral (artigo 119 V da Constituição Federal), tendo a própria Lei Magna instituído para êste fim a criação das *juntas eleitorais* (art. 116).

A modificação que se tenta introduzir no sistema eleitoral, é flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado isso será restaurar o vicioso regime de apuração de sufrágios feito pelas mesas apuradoras, vigorante na primeira República, e que, como disse o Correio da Manhã, apresentou o jubileu de fraude. Sem embargos dos propósitos do ilustre autor do projeto.

A verdade e a garantia do voto, ficariam sèriamente sacrificadas, principalmente mais no interior do país onde a violência e tôda a forma de compressão dos governantes e do poder econômico dos candidatos atuam sôbre os membros das mesas receptoras.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954 — *Attilio Vivacqua.*

EMENDA N.º 9

Art. 16. Substituir a redação do art. 16 do Projeto n.º 15-54, pela seguinte:

"A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo para anulação da votação desde que não ocorram outros indícios de falha de vigilância na tomada dos votos da respectiva seção.

Justificação

A redação dada ao art. 16 tem como princípio a aceitação da incoincidência como fato normal, quando em verdade tal acontecimento é indício de irregularidade na tomada de votos e, muitas vêzes fruto de fraude. A redação ora aventada restabelece o espírito da Lei que e e deve ser constante impecilho ao exercício da fraude.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Levindo Coelho.* — *Nestor Massena.*

EMENDA N.º 10

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1954.

Suprima-se o art. 22 do projeto.

Justificação

A justificação será feita oralmente

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso.* — *Aloysio de Carvalho.*

EMENDA N.º 11

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1954.

Acrescente-se ao art. 26 um parágrafo único com a seguinte redação

Parágrafo único. Os que concorrerem para a inobservância das interdições constantes deste artigo, incorrerão na pena pecuniária imposta aos faltosos.

Justificação

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso.*

EMENDA N.º 12

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15 de 1954.

Acrescente-se ao art. 27 um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Os que concorrerem para a inobservância das interdições constantes dêste artigo, incorrerão na pena pecuniária imposta ao faltosos.

Justificação

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso.*

EMENDA N.º 13

Ao artigo 30:

Suprima-se o § 4.º.

Justificação

A matéria de infração da lei eleitoral, sem o ser de preceito constitucional, e, no entanto, ficaria impedida de chegar ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral.

A fraude, a coação, a celebração da eleição em dia, hora e local que não os designados, e perante mesas não organizadas legalmente, são violações

de lei, que viciam fundamentalmente o resultado eleitoral, se mtanger a Constituição.

Recursos com tais fundamentos, não devem morrer nos Tribunais Regionais.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *João Vilasboas.*

EMENDA N.º 14

Ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Redija-se assim o art. 31:

Art. 31. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços (2/3) do Senado, a cédula não poderá conter *nomes* de candidatos registrados por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária.

§ 1.º O eleitor poderá votar em candidato registrado por partidos diferentes desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Em nenhum caso poderá ser considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o Senador, salvo no caso de aliança de partidos.

Justificação

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso* — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 15

Ao art. 31:

Acrescente-se, no final:

"Não poderá, porém, conter, a mesma cédula nome de candidato a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido".

Justificação

Como não é possível reconnecer-se como suplente de senador quem foi eleito por outro partido, pois que a Constituição é positiva em declarar que o suplente do senador é aquele que foi com êle eleito, ou seja o eleito ou indicado pelo mesmo partido, seria contrário ao preceito constitucional admitir-se votação em senador proposto por um partido e suplente registrado por outro.

Sala das sessões, em 3 de junho de 1954. — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 16

Suprima-se todo o "artigo 33".

Sala das Sessões do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

Justificação

As inelegibilidades argüiveis são apenas as que constam, expressamente, da Constituição Federal em vigor. O registro dos candidatos, portanto, não pode ser negado senão aos candidatos que em tais inelegibilidades *incorrerem.*

EMENDA N.º 17

Acrescente-se ao art. 35 *in fine* a expressão:

"e dos fiscais de partido".

Justificação

A emenda vem ao encontro do objetivo que se visa alcançar a livre e verdadeira manifestação eleitoral em zonas de difícil acesso, tornando explícito que a requisição de que fala o art. 35 poderá ser levada a efeito, também, para a locomoção dos fiscais de partido.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954. — *Julio Leite.*

EMENDA N.º 18

Transforme-se em § 1.º o parágrafo único do art. 35 e acrescente-se, ao mesmoartigo, o seguinte § 2.º:

§ 2.º Recaindo a requisição do juiz eleitoral veículo pertencente a entidade oficial, não caberá indenização alguma e os transportes *realizados* serão considerados de interêsse do serviço público.

Justificação

Se o juiz eleitoral pode requisitar para o transporte de eleitores e fiscais de partido veículos pertencentes a particulares, com maior razão poderá requisitar os que pertencem a entidades oficiais de qualquer natureza, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, desde que haja deficiência de meios de transporte para a localidade.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954 — *Julio Leite.*

EMENDA N.º 19

Acrescente-se, in fine, ao parágrafo único do art. 38:

"entendido que todo o papel importado ou adquirido para os fins eleitorais mencionados, será, como papel para imprensa, com linha dágua".

Sala das Sessões do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1954. — *Mozart Lago.*

Justificação

A emenda tem em vista esclarecer o intuito que determinou a providência consubstanciada no art. 38 e seu parágrafo único, ao procurar propiciar aos partidos políticos, no caso de falta, o suprimento de papel para as cédulas e para a propaganda de seus candidatos. O papel, com linha dágua, tendo o seu uso determinado a objetivos exclusivamente previstos na Constituição, se aplicado, em condições excepcionais, em benefício das instituições democráticas da Nação, evitará abusos e distorções suscetíveis de comprometerem o fim visado pelo legislador atendendo, sem embargo, os aspectos econômicos determinantes da emenda. Na verdade, o papel com linha dágua *poderá ser encontrado no mercado* interno em especiais condições de preço, podendo, com cautelas da lei, vir a ser empregado para fins estrita e *legitimamente eleitorais. A emenda* visa coibir possíveis abusos. — *Mozart Lago.*

EMENDA N.º 20

Ao Projeto de Lei do Senado numero 15, de 1954.

Acrescente-se onde convier:

Art. ... O presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por êstes, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer, com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Justificação

A existência de um corregedor da justiça eleitoral em tôdas as circunscrições é medida que se impõe, não *só para o aperfeiçoamento* dos serviços eleitorais nas diversas zonas e sua uniformização, uma vez que as atribuições do corregedor ser estabelecidos pelo Tribunal Superior, como sobretudo, para a moralização dos mesmos através de uma fiscalização eficaz e permanente.

Sala das Sessões, 3 de malo de 1954. — *Dario Cardoso.*

EMENDA N.º 21

Acrescente-se, onde *convier:*

"Art. ... A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra *c* do n.º I da letra *b* do n.º II do art. 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou de Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único — O exercício do mandato, nos têrmos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade *de tanto* para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo federal anteriormente exercido".

Justificação

A exarada no projeto de Lei número 23, de 1954, do Senador Federal.

Sala das Sessões do Senado Federal, em 3 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

EMENDA N.º 22

Acrescente-se, onde convier:

"Art. — A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra "c" do n. I e da letra "b" do n. II do artigo 140 da Constituição da República abrange qualquer mandato de Deputado ou de Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único — O exercício do mandato, nos têrmos do artigo 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a *Câmara, qualquer que seja o mandato* legislativo federal anteriormente exercido."

Justificação

A exarada no projeto de lei n.º 23 de 1954, do Senado Federal.

Sala das Sessões do Senado Federal em 3 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

EMENDA N.º 23

Acrescente-se, onde convier:

Art. — A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração em 15 dias.

Parágrafo único — Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

Justificação

A redução do prazo da conclusão dos trabalhos de apuração para 15 dias deverá ser conseguida mediante a convocação de escrutinadores e auxiliares em número suficiente. Ao Juiz da comarca caberá a escolha e a fixação do número dos auxiliares necessários. O prazo do Código, que prevê a conclusão dos trabalhos de 30 dias ficará assim reduzido à metade.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954 — *Levindo Coelho* — *Nestor Massena.*

EMENDA N.º 2

Acrescente se onde convier.

Artigo n.º .... — Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Justificação

O preceito contido na emenda já defluí das disposições do Código Eleitoral vigente, entretanto há juízes que exigisse sejam do próprio punho do eleitor os pedidos de transferência, 2.ª via do título e até mesmo de certidões. Busca evitar essa confusão presente emenda.

S. S. do Senado Federal, em 3 de junho de 1954. — *João Villasboas.*

EMENDA N.º 24

Acrescente-se onde convier:

Artigo n.º .... — Os prazos para interposição de recursos são preclusivos salvo quando o ato recorrido, fôr infringente da Constituição Federal.

Justificação

Os atos inconstitucionais são nulos de pleno direito e essa nulidade pode ser alegada em qualquer tempo.

Fundado no § 2.º do artigo 152 do Código Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral tem deixado de prover até recurso de diplomação em que se alega a inegibilidade do candidato, porque o seu registro não foi impugnado oportunamente.

Ora, a ineligibilidade é condição vedativa do exercício do mandato, que não desaparece pelo decurso do tempo. Daí ter consignada com fundamento do recurso de diplomação no artigo 170 letra "a" do Código Eleitoral.

Para evitar outras decisões no teor dos anteriores, oferece-se a presente emenda.

S. S. do Snado Federal, em 3 de junho de 1954. — *João Villasboas.*

EMENDA N.º 25

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Justificação

O atropêlo dos órgãos da justiça na fase de organização dos pleitos impede, muitas vêzes, que os juízes despachem a tempo medidas requeridas ou propostas pelas partes interessadas. Chamou atenção, no último pleito municipal em Minas, o fato dos juízes que responderem pelos destinos de certa zona eleitoral deixarem de despachar no tempo próprio o registro dos candidatos de determinado partido. A comarca vagou-se inesperadamente, pelo que os interessados viram de socorrer-se de juízes substitutos. Êstes não deram o necessário despacho considerando registrados os candidatos. Verificado o pleito e levantada a questão, o Tribunal Regional de Minas, fazendo justiça de eqüidade, considerou que não poderia deixar prejudicado o partido recorrido por fato que dizia respeito às atividades do aparelho judiciário e não à falta de diligência da parte interessada.

O Tribunal Superior confirmou a decisão apesar do Procurador Geral da República, em seu parecer, opinar que o registro não chegou a operar-se e por isso não existia.

O dispositivo acima visa prevenir os direitos de quantos diligenciarem tempestivamente mas não lograrem mover, dentro dos prazos legais, a mão

do juiz que estiver afeta a medida pleiteada.

É preciso dar às partes remédio eficiente para o caso. A lei atual dá em primeiro lugar que o juiz diligencie oportunamente. Mas casos há em que, por falta de remédio ou propositalmente o julgador atrasa ou foge à obrigação de dar à pretensão o despacho devido. E muitas vêzes o simples e regular recurso não supre a decisão sonegada. Daí a emenda acima.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Levindo Coelho.*

EMENDA N.º 27

Art. — A membro do Senado, da Câmara dos Deputados das Assembléias Legislativas é facultado, independentemente de encaminhação especial do partido político a que se filia fiscalizar eleições e as respectivas apurações nas mesmas condições dos candidatos regularmente registrados.

Justificação

Não se compreende que legítimos mandatários do povo atuando no Legislativo sempre dispostos a maior participação na vida pública não se jam considerados autorizados fiscais nos pleitos em que se renovam mandatos e se constituem os agentes dos poderes do Estado.

Essa a intenção da emenda.

Sala das Sessões 3 de junho de 1954 — *Levindo Coelho* — *Nestor Massena*

EMENDA N.º 28

Acrescente-se onde convier:

Art — Considerar-se-ão eleitos os candidatos em eleição para os cargos de representação proporcional, na ordem em que estiverem colocados na lista dos candidatos registrados na Justiça eleitoral.

§ 1.º — A lista será constituída por candidatos feitos nas convenções partidárias, por voto secreto

§ 2.º — Na lista, os candidatos serão colocados na ordem da votação que receberem.

§ 3.º — Os convencionais em número que atinja um quarto dos presentes, poderão pedir à mesa que seja inscrito candidato um determinado cidadão inscrito no Partido, cujo nome e qualidade serão logo declarados. A inscrição na lista, será feita em lugar que a votação indicar, na ordem decrescente dos votos, devendo ser, de qualquer modo, colocado em 4.º (quarto) lugar, se alcançar, na votação, o número dos apresentantes da candidatura.

Justificação

Desde que pretendemos, nos têrmos de outra emenda substituir as cédulas individuais pelas de Partido, estão claros os objetivos da emenda.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1954. — *Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 29

Art. — As estações de Rádio, nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão, diàriamente, duas horas à programação partidária, sendo uma delas pelo menos, à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.

Parágrafo único — O preço das irradiações será o mesmo fixado para qualquer outra, de natureza comercial, devendo as respectivas tabelas serem apresentadas ao ao juiz eleitoral até 90 dias antes de qualquer pleito, para a devida aprovação.

Justificação

O rádio que é um serviço público, explorado mediante concessão do govêrno nos têrmos da Constituição, (art.) não está servindo à vida pública, como seria de desejar-se.

Os grupos econômicos, mesmo dentro de partidos, se apossam de estações de rádio para seu uso próprio nos prélios político-eleitorais.

Se permitem irradiações fora das suas conveniências políticas, o fazem a preços exorbitantes e proibitivos para os candidatos ou partidos de parcos recursos financeiros.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1954. — *Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 30

Art. As mesmas receptoras, nas seções da sede do município, e também às de fora da sede que o Juiz determinar, caberá proceder a contagem dos votos dados a candidatos ou Partidos, exceto os votos em separado.

Art. Abertas urna e sobrecartas simples e feita a contagem, será a fôlha de votação encerrada com a assinatura do juiz e a dos mesários, consignando-se, também os votos obtidos pelos candidatos, podendo igualmente assiná-la os Fiscais ou Delegados de Partido.

Parágrafo único. Redigida a fôlha serão ela e as cédulas colocadas na urna que será fechada e vedada, por forma que não possa ser alterado o seu conteúdo, nem aberta senão pela Junta Apuradora.

Art. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação ou recurso, as cédulas apuradas, até a proclamação definitiva dos resuultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelos membros da Junta e Delegados Fiscais que o quiserem, a fim de serem utilizadas, nos casos posteriores, de verificação ou de retificações da apuração.

Art. A contagem dos votos será feita cédula por cédula, obedecida a seguinte ordem no caso de eleições conjuntas:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) para Governador e Vice-Governador do Estado;

c) para Senador e Suplente de Senador;

c) para Senador e Suplente de Senador;

d) para Deputado Federal;

e) para Deputado à Assembléia Legislativa;

f) para Prefeito e Vice-Prefeito;

g) para Vereador Municipal;

h) para Juiz de Paz e Suplente de Juiz de Paz.

§ 1.º — Nos casos das letras *a*, *b*, *c*, *f* e *h*, a contagem dos votos será anotada para a legenda partidária e para os nomes sob ela escritos na cédula; e nos demais casos, sòmente para as legendas partidárias.

Justificação

Julgamo-nos com alguma autoridade para propor nesta emenda, modificando o dispositivo do projeto.

Foi nossa a primeira sugestão oferecida nesta Casa, no sentido de procurar, por esta forma, apressar a apuração, das eleições.

Em emenda que apresentamos ao projeto Villasboas, procuramos resguardar a segurança da Verdade eleitoral, deixando aos Juízes, a faculdade de determinar que a contagem em determinadas Mesas, fôsse feita não por estas, mas pela Junta Apuradora.

Consideramos que em certas zonas ou localidades, a exacerbação dos espíritos ou outras razões, ponham em riscos a normalidade dos trabalhos de contagem de votos.

E estamos vendo como a orientação do projeto está suscitando dúvidas que poderão, além do mais, embaraçar a tramitação do projeto.

Preferimos, por isso, manter as cautelas expostas na subemenda referida e mais, ampliá-las, para transformar a regra em exceção, isto é, em vez de estabelecer que a apuração seja feita pela Mesa Receptora, *salvo quando o Juiz determinar o contrário* a respeito de uma ou mais seções — estabelecer o inverso, parcialmente, ao menos, *fora da sede eleitoral a contagem só será feita* pela Mesa Receptora, quando e naquelas que o Juiz determinar.

S. S., 24 de maio de 1954. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 31

Acrescente-se onde convier:

Art. Os votos serão dados por meio de cédulas oficiais impressas, de côr branca, em forma retangular, flexíveis, que declarem a eleição a que ela se refere, com os nomes, em ordem alfabética, de todos os Partidos ou alianças de Partidos que houverem registrado candidatos, em caracteres bem legíveis por extenso e com as iniciais a êles correspondentes, não podendo ter sinais nem dizeres que possam identificar o voto. As cédulas serão entregues ao eleitor com a sobrecarta e, como esta, serão rubricadas pelo Presidente e pelos fiscais ou delegados de Partido que o queiram fazer.

§ Será nulo o voto dado com cédulas não oficial.

Justificação

Esta Emenda reproduz o disposto no projeto Vilasboas de Código Eleitoral.

As vantagens da orientação aí contida podem resumir-se:

1) Diminuir as despesas eleitorais para os candidatos e Partidos, que se vêm assoberbados com demasiadas despesas, criando problema do mais grave para a verdadeira e honesta representação do povo.

Não será, de certo, preciso entrar em detalhes sôbre as conseqüências que o ônus econômico já está acarretando à nossa vida política.

2) Facilita o processo de votação. Poupa-se ao eleitorado, em geral, simples os incômodos que lhes infringem os cabos eleitorais, na ânsia, cada um de passar as suas cédulas, levando o eleitor, nas trocas de cédulas, a votar em candidatos diversos daqueles em que tenham em vista votar.

3) Fortalece os Partidos, necessidade premente, sobretudo quando vemos o individualismo eleitoralista caminhar para um verdadeiro Carnaval, como nos mostram as faixas e cartazes que se estão expondo na Capital do país.

Os inconvenientes que se poderiam alegar contra êsse processo seriam:

1) Restringe o direito de escolha de nomes individuais.

Não devemos, num país como o nosso, recear certas restrições desde que atendam a realidades em benefício do melhor êxito da instituição.

Queremos, muitas vêzes, soluções ideais que mais prejudicam os verdadeiros objetivos, pelos inconvenientes maiores, de outra ordem, que acarretam.

Com mais educação política, alcançaremos as etapas ideais.

2) Transfere-se a luta entre os candidatos, nas vésperas de eleição, para a vida interna dos Partidos.

Será, entretanto, benéfica essa transferência.

Os Partidos oferecerão mais interêsse e ganharão a consistência que não têm hoje, sobretudo pelo desinterêsse em que vivem, do povo, em geral, a começar pelos que fazem vida política.

3) Dá-se demasiada fôrça aos grupos dominantes nos Partidos, para que só êles possam ter e apresentar candidatos às eleições.

Êsse inconveniente pode, realmente, verificar-se, mas é contornável.

Em outra emenda atendemos a essa objeção, deixando possibilidade às minorias partidárias para que também tenham seus candidatos.

S S. 24 de maio de 1954. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 32

Acrescente-se onde convier:

Art. Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 500 mil eleitores, distribuídos por quinze ou mais circunscrições eleitorais.

§ 1.º — Dentro de 6 (seis) meses depois de procedida uma eleição federal, os partidos que não tiverem alcançado em suas legendas, o máximo aqui estabelecido poderão fundir-se com outro partido que tenha programa igual ou semelhante ao seu.

§ 2.º Os partidos que não satisfizerem a condição estabelecida neste artigo, serão notificados para que se fundam com outro. Se o não fizerem no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, *ex-officio*, por iniciativa do Procurador Geral ou de outros partidos, ou de qualquer cidadão determinará o cancelamento do registro

Justificação

O excessivo número de partidos está desmoralizando o regime em nosso País. Esta é a impressão.

Tudo havemos de fazer para que seja reduzido o seu número.

É o que visa a emenda.

S.A., 24 de maio de 1954. — *Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 33

Art. — Concluída a apuração de cada seção, organizar-se-á o respectivo boletim que consigne o resultado verificado. Êste boletim, que terá a assinatura do Presidente da Junta, registrará apenas: o número de votantes da seção, a votação dos candidatos a cargos isolados e o número de legendas dos partidos aí sufragados.

Justificação

As juntas apuradoras só fornecem resultado da eleição depois de concluídos os trabalhos de apuração de todo pleito na zona eleitoral e após a lavratura da circunstanciada ata final.

O fornecimento de boletim relativo a cada urna aberta servirá de orientação aos interessados diretos e de in-

pela lei vigente só se dá mediante a organização da ata final do processo da apuração de votos em cada zona eleitoral.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1954 — *Levindo Coelho — Nestor Massena.*

EMENDA N.º 34

Acrescente-se onde convier:

Do Juiz Preparador

Art. — Aos Distritos de Paz ou povoados distantes ou de difícil acesso, o Tribunal Regional, mediante representação de Partido ou do Juiz Eleitoral, poderá atribuir funções de Juiz preparador como auxiliar do serviço eleitoral ao Juiz de Paz ou outra autoridade judiciária, desimpedida nos têrmos da lei.

§ 1.º Não existindo Juiz de Paz ou outra autoridade judiciária no local, o Juiz Preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade.

§ 2.º Perante os juízes preparadores poderão os partidos nomear delegados para assistirem e fiscalizarem os seus atos acompanhando-os nas diligências que fizerem.

§ 3.º Não poderá ser designado para Juiz preparador, membro de diretório político, funcionário policial, nem candidato a cargo eletivo ou seu parente até o terceiro grau, consangüíneo ou afim.

§ 4.º O Juiz preparador será livremente substituído pelo Tribunal Regional, e, se o fôr por falta cometida no exercício da função apurada *ex-officio* ou mediante representação de partido, candidato, eleitor ou qualquer autoridade, jamais poderá ser investido nesse cargo.

Art. — Compete ao Juiz preparador:

a) receber os requerimentos de inscrição, mediante recibo, autuá-los e encaminhá-los por via postal ou, sob protocolo, ao juiz eleitoral;

b) entregar ao eleitor, mediante recibo, os títulos remetidos pelo Juiz eleitoral;

c) encaminhar, devidamente informados, ao Juiz eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partidos;

d) cumprir as instruções e diligências que lhe forem atribuídas pelo Juiz eleitoral.

Justificação

Havemos de facilitar a qualificação eleitoral, sobretudo a quantos morem distantes das sedes do Juízo eleitoral.

E' o que visa a emenda.

S. S., 24 de maio de 1954. — *Carlos Gomes de Oliveira.*

EMENDA N.º 35

Acrescente-se, onde convier, um artigo com a seguinte redação:

"Art. — Ficam suspensos o andamento e a execução dos processos por infração ao Código Eleitoral até a realização das próximas eleições".

Justificação

E' sabido que existem em andamento em todo o País milhares de processos, principalmente de eleitores que deixaram de votar nas últimas eleições sem causa justificada, que avolumam os serviços dos cartórios e assoberbam os serventuários que devem atender ao alistamento, serviço eleitorais em geral e preparo das próximas eleições. A medida visada pela emenda virá poupar os serventuários, a fim de melhor atenderem êles aos serviços urgentes atuais, sem qualquer prejuízo para a Justiça.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1954. — *Carlos Lindemberg.*

EMENDA N.º 36

Acrescente-se, onde convier:

Art. — O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-se no livro competente e, depois de autuá-lo, o fará concluso ao juiz eleitoral, que dentro do prazo máximo de cinco dias o despachará.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade, que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição cabe recurso interposto pelo alistando; e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Justificação

A publicação do pedido de inscrição, exigida pelo atual Código Eleitoral, não traz qualquer utilidade prática. Ao contrário, prejudica os alistandos de fora da sede da comarca, que terão de aguardar, ali o decurso dêsse prazo e ainda mais o tempo que o juiz levar para despachar o seu requerimento.

Até hoje não se tem notícia de impugnação a pedido de inscrição pois que os partidos utilizam-se do recurso do despacho judiciário ou do pedido de cancelamento da inscrição uma vez decorrido o prazo para êste.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954 — *João Villasbôas.*

EMENDA N.º 37

Acrescente-se onde convier.

Art. — Além dos embargos de declaração, caberá, contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade, interpostos dentro do prazo de três (3) dias, contado da publicação do acórdão.

§ 1.º Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator da Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Justificação

Será feito oralmente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso — João Villasbôas.*

EMENDA N.º 38

Ao Projeto de Lei do Senado número 15-54.

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão atribuídos ao partido que houver alcançado o maior número de votos, respeitada a ordem de votação nominal de seus candidatos.

Justificação

Será feita oralmente.

S. das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Dario Cardoso.*

EMENDA N.º 39

Acrescente-se onde convier:

Art. O membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, bem como o respectivo suplente, poderá eleger para domicílio eleitoral qualquer parte do território ou do Estado que represente.

Parágrafo único. Igual faculdade é assegurada à esposa do congressista e do seu suplente.

Justificação

E' natural que o membro do Legislativo Federal, pelas suas ligações com a política da unidade federativa que represente, prefira participar dos pleitos nela travados e contribuir com o seu voto para a escolha das representações locais.

E' justo se lhe assegure êsse direito, o mesmo se fazendo à esposa do congressista e do seu suplente.

Daí a presente emenda.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1954. — *Francisco Gallotti.*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão projeto e emendas.

Tem a palavra o nobre Senador João Villasboas.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, ofereci ao Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral, algumas emendas. Justifiqueias por escrito. Aproveitando, no entanto, a oportunidade desta discussão vou explicá-las ao Plenário.

Faço-o porque, devendo ausentar-me amanhã da Capital, em viagem rápida ao Estado do Pará, talvez não esteja presente no momento da votação da matéria.

Ao art. 4.º da proposição, apresentei emenda acrescentando § 3.º, assim redigido:

"Expedido o novo título, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para o efeito do seu cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, em que não haverá cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas respectivas seções".

O projeto, no art. 4.º, trata da transferência de eleitores. Omite, no entanto, o disposto no § 1.º do artigo 39 do Código Eleitoral. A providência é necessária, porquanto o cancelamento da inscrição do eleitor é feito pelo Tribunal Regional, conforme dispõe o aludido Código e o art. 5.º da proposição em debate.

E', conseqüentemente, indispensável a remessa do título do eleitor transferido ao Tribunal Regional, a fim de que êste proceda ao cancelamento da inscrição na circunscrição ou zona da qual se tenha transferido o seu portador.

Ofereci, ainda, emenda para constituir artigo, a ser incluído onde a Comissão de Redação entendesse conveniente, do seguinte teor:

"Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor".

Visa a emenda a regularizar situação que se tem criado, em juízos diferentes, no serviço eleitoral. Exigem certos juízes que os requerimentos de transferência, de expedição de segunda via de título e, até, de certidões sejam escritos e assinados pelo eleitor. O que o Código exige seja feito do próprio punho do eleitor é apenas o requerimento de inscrição eleitoral.

A emenda facilita, assim, aos eleitores, os pedidos de transferência, de segunda via de título, e semelhantes, os quais poderão ser escritos por pessoa que não o eleitor a datilografados.

Apresentei, ainda, emenda acrescentando um artigo ao projeto, para ser colocado onde convier. E' a seguinte:

"Os prazos para interposição de recursos são preclusivos, salvo quando o ato recorrido for infringente da Constituição Federal".

Já existe, entretanto, no projeto, disposição cogitando da matéria e a qual verifiquei estar mais bem redigido. Peço, portanto, a retirada da emenda.

O dispositivo a que me referi é o artigo 28, nestes têrmos:

"A nulidade de qualquer ato, não argüida quando da sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser argüida, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional".

Neste artigo está perfeitamente contida a matéria da minha emenda, devendo, portanto, ser ela prejudicada na oportunidade da votação.

Ainda ao art. 4.º, § 1.º, ofereci emenda de redação. Reza êle:

"E' vedada a transferência de zona, município ou circunscrição dentro do prazo inferior, etc.".

Proponho que, depois de *circunscrição*, se acrescente — *ou distrito de paz,*

Em vários Estados, foi criada a Justiça de Paz Eletiva. Em Mato Grosso, por exemplo, é preciso cautela na transferência de eleitores para circunscrição, zona ou município diferente; do contrário, o eleitor de meu Distrito de Paz poderá ir votar em outro, prejudicando a votação dos candidatos ali inscritos.

Já o Código atual dispõe que constitui nulidade o eleitor de um Distrito votar em outro, para eleição dos respectivos Juízes de Paz. Acontece, porém, que, não se estabelecendo a obrigatoriedade da transferência, nos têrmos da lei, pode essa mudança de Distrito fazer-se apenas através de comunicação do eleitor ao Juiz Eleitoral, e isto se dá em Distritos de Paz onde haja eleição em épocas diferentes, podendo, assim, o eleitor transferir-se de um para outro, sem as cautelas da lei, influindo, na eleição do Juiz de Paz.

O mesmo ocorria no âmbito municipal: eleições de um Município transferiam-se para outro, independentemente por cautelas estabelecidas no projeto, indo influir, decisivamente, nas eleições locais.

Cito caso verificado em meu Estado. Com a criação de novos Municípios, o Tribunal Eleitoral determinou que, imediatamente após sua criação, se procedesse as eleições municipais, de forma que, no ano passado, tivemos eleições no Município de Vargem Grande, vizinho ao de Nossa Senhora do Livramento. Eleitores em número de quatrocentos transferiram-se de Livramento para Vargem Grande, e ali completaram o *quorum* necessário à eleição do Prefeito e dos Vereadores. Êste ano haverá eleições no Município de Nossa Senhora do Livramento, e já êsses eleitores volantes para lá se deslocaram. Dessa forma, o mesmo corpo eleitoral elege prefeitos em Municípios diferentes.

O projeto já contém disposição visando estabelecer essas cautelas. Apresentei emenda, relativa aos Distritos de Paz, onde se verifica a mesma situação.

Ao artigo 13 proponho emenda mandando acrescentar, depois da palavra *inclusive*, a seguinte expressão: *nem de autoridade policial.*

O artigo está assim redigido:

"Não poderá ser usada a propriedade ou habilitação de candidato, de membro de Diretório ou delegado permanente, de partido político, nem de parente de qualquer deles, até o terceiro grau, inclusive, para nela funcionar mesa receptora".

Não ser admissível que a mesa eleitoral se reuna em residência de autoridade policial, pois é evidente a coação que pode ser exercida por essa autoridade sôbre os eleitores.

Se se proíbe o funcionamento de seção eleitoral em propriedade ou residência de candidato, parente seu, até terceiro grau, ou delegado de partido, pela razão de que poderão exercer influência sôbre a vontade do eleitor, com mais justiça e mais razão, deve excluir-se a possibilidade de localizar uma seção eleitoral na residência de autoridade policial.

O Sr. Dario Cardoso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Dario Cardoso — Concordo com V. Ex.ª. Considero quase supérflua a emenda; é mais de cautela. A Fôrça Policial não pode ficar a menos de cem metros de qualquer seção eleitoral. Nenhum Juiz poderá designar a residência policial para ali funcionar uma seção eleitoral. Como cautela, não ficará mal a emenda.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Muito agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Outra emenda, Sr. Presidente, manda suprimir os arts. 15, 16, 17, 18 e 29. Referem-se êles à apuração, ou seja, à contagem dos votos pelas próprias Mesas eleitorais.

Minha longa prática de assistir às eleições e fiscalizá-las tem demonstrado que o atribuir-se à Mesa receptora a responsabilidade da contagem dos votos sempre foi prejudicial. Mesmo nesta capital, quando a apuração era realizada pelas Mesas eleitorais, eram freqüentes os assassínios, os assaltos às seções eleitorais, a violação de urnas.

No Curato de Santa Cruz, por exemplo, por ocasião de eleição, já se esperavam atentados.

Acresce que no interior do país — no meu Estado, por exemplo — temos por vêzes necessidade de lançar mão de semi-analfabetos para composição das Mesas eleitorais; não dispomos de elementos capazes de fiscalização; e nos têrmos do Código, haverá seção eleitoral onde exista um grupo de cinqüenta eleitores.

O Sr. Alvaro Adolpho — Êsse argumento é da mais alta relevância.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Muito agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Há, portanto, seções eleitorais por todo o interior do país, em lugares onde não se pode exercer a fiscalização direta, eficiente, para resguardar da urna, para levá-la intata até as Juntas Apuradoras.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Dá V. Ex.ª licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Recebo com muito prazer o aparte de Vossa Excelência.

O Sr Aloysio de Carvalho — Êsse sistema oferece, na prática, o inconveniente de poderem, muitas vêzes, estar sendo ainda colhidos os votos de determinada seção eleitoral, já havendo conhecimento do resultado da mesma eleição em outra seção. No sistema antigo, muitas vêzes se deixava de propósito de reunir uma seção, para que, depois, fôssem tomados os votos em cartório, já com o conhecimento quase geral do resultado da eleição; e através dessa votação, no dia seguinte, por vêzes se colocava candidato descolocando outro bem votado.

A votação deve ser por forma a que ela termine conjuntamente, e o processo da apuração comece tambem conjuntamente.

O SR. JOÃO VILASBOAS — O aparte do nobre representante pela Bahia tem tôda a procedência: muito o agradeço.

Nó atual sistema de eleição, elevou-se até quatrocentos o numero de eleitores por seção; e êsse aumento determina, por vezes, trabalho até o dia seguinte. So quando os eleitores são mais cultos e práticos as seções encerram seus trabalhos. Conhecidos os resultados dessas seções, poderão êles influir decisivamente nas ações político-partidárias junto as Mesas eleitorais, ainda em processo de apuração.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Exatamente.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Eis por que a contagem posterior dos votos evitara possiveis fraudes particulas nessa oportunidade.

Proponho a supressão, em nossa lei de emergência, dessas disposições.

O Sr. Alvaro Adolpho — Já examinou V. Ex.ª a parte inconstitucional?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Não desejo entrar nesse exame. Ha opiniões pro e contra. A simples dificuldade nessa apuração de votos, no interior do país, e condição bastante para elidir do Projeto essas disposições.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.ª um aparte? (*Assentimento do orador*) — Reconheço que a intenção de novamente atribuir às Mesas receptoras contagem dos votos e a de evitar as fraudes ocorridas no transporte das urnas para as Juntas Eleitorais. Tem havido mesmo substituição do conteudo. O sistema da contagem pelas Mesas não resolve o inconveniente. Ao meu ver, agrava. Para realizar a fraude, já terão os interessados os elementos concretos para dêles se utilizarem.

O Sr. Alvaro Adolpho — Será servir à própria fraude.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Projeto, além disso, admitindo duas etapas, a contagem pura e simples dos votos pela Mesa receptora e a recontagem pelas Juntas Eleitorais, poderá levar à seguinte solução, para a qual não vejo correção: se a Junta Eleitoral, ao reabrir a urna, verificar conteudo diferente daquêle que figura como resultado da votação no boletim da Mesa receptora, que deverá prevalecer? O projeto não diz. Um dos processos será inutil: ou o primeiro, da contagem, ou o da recontagem.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Exatamente.

O Sr. Alvaro Adolpho — Não se elidirá a prova da fraude.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Tenho, portanto, razão quando proponho a supressão dessas normas.

O Sr. Dario Cardoso — Permite V. Ex.ª um aparte em contra-aparte ao nobre Senador Alvaro Adolpho? — (*Assentimento do orador*) — Não estou longe de concordar com S. Ex.ª.

A inovação na lei de emergência só objetiva experimentar um processo através do qual se possa apressar a apuração dos votos; e o povo tinha conhecimento, com maior antecedência dos resultados da eleição, embora sujeitos à retificação pela Junta Apuradora. Há muitos argumentos a favor dessa inovação. Há também os contrários. Eu que não tenho o menor interêsse de natureza política em introduzir essa modificação, estou acompanhando os argumentos pró e contra, através da imprensa, da opinião expendida, verbalmente, por juristas e pessoas entendidas. Não estou longe de me render ante os perigos que possa acarretar êsse processo de contagem de votos. Com o que, porem, não concordo é em se atribuir qualquer eiva de inconstitucionalidade a inovação. Não há um só artigo na Constituição que se atrite com a norma. A Lei maior estabelece que as Juntas Eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral; mas a Mesa receptora tambem e órgão da mesma Justiça, embora não expresso na Constituição. Por não terem êsses órgãos referência na Constituição, o Projeto não lhes deu a menor função judicante. A contagem pelas Mesas receptoras seria puramente material e mecânica. Os votos, por mais nulos que fôssem, a Mesa sobre eles não poderia manifestar-se, nem examinar qualquer vicio imputado. Na Junta Apuradora e que se instala o processo de apuração, de exame do mérito. Enfim, é na Junta Apuradora, através das alegações e provas dos interessados, que se faz a tiragem da votação.

Para se afirmar que um dispositivo de lei é inconstitucional, e preciso citar o texto constitucional com que entra em atrito. No caso não há êsse atrito. Poderá haver inconstitucionalidade por interência; mas direta não ha. Era a explicação que desejava dar a V. Ex.ª.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Muito agradeço a explicação de V. Ex.ª, não a mim, pois não levantei a questão da inconstitucionalidade, mas ao nobre Senador Alvaro Adolfo que a focalizou.

Como dizia, Sr. Presidente, há opiniões pró e contra a inconstitucionalidade; e eu não pretendo enveredar por êsse lado. Basta-me a justificação da minha emenda quanto à inconveniência de se restaurar o processo já considerado mau no passado.

O Sr. Dario Cardoso — Nesta parte, peço licença para discordar de V. Ex.ª. O Projeto não restabelece o que já havia. Não existia intervenção da Justiça Eleitoral. O reconhecimento era feito pelo poder público; a apuração das Mesas era definitiva e não havia interferência da Justiça Eleitoral.

O Sr. Aloisio de Carvalho — A contagem feita pela Mesa receptora era submetida, posteriormente, à Junta Apuradora.

O SR. DARIO CARDOSO — Era uma simples contagem como a atual.

O Sr. Aloisio de Carvalho — Não era uma função judicante, porque presidiam as eleições federais juízes federais.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Os substitutos e procuradores gerais do Estado.

O Sr. Aloisio de Carvalho — Isto nas eleições federais, porque o processo federal era diferente.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Procurei salientar a repetição do sistema de contagem; era simples contagem feita pelas Mesas eleitorais.

O Sr. Dario Cardoso — Hoje, na apuração há o contrôle imediato da Justiça Eleitoral. Tôda e qualquer fraude ou abuso, será levado ao conhecimento do órgão do poder judiciário, a fim de que êle consigne.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Muito agradeço o aparte com que me honrou o nobre representante de Goiás, demonstrando, assim, sua atenção às emendas que venho apresentando ao Senado.

Proponho a supressão do artigo 16, onde se diz:

"A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação.

§ 1.º Se houver excesso de sobrecartas, desde que não altere a posição de qualquer candidato, o presidente da mesa receptora escreverá em cada uma das excedentes, em caracteres bem visíveis e legíveis, a palavra "Inutilizada", rubricando a abaixo dêsse vocábulo e procedendo, a seguir, à contagem das demais".

Seguem-se outros atos também atribuídos às Mesas apuradoras.

Propus a supressão dêsse artigo justamente porque nele se contém o processo a ser tratado perante as Mesas Apuradoras e o meu intuito é expungir do projeto tudo quanto se referir à contagem de votos pelas referidas Mesas, à intervenção dêstes órgãos na contagem de votos.

Poder-se-ia isolar o artigo 1.º do Projeto na parte em que diz que a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação".

O Sr. Dario Cardoso — Entende que V. Ex.ª não deveria procurar suprimir o artigo, mas apenas deslocá-lo para incluí-lo na competência das Juntas Apuradoras.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Assim não procedi, porque não sòmente a matéria se inclui na parte referente às Mesas receptoras, na sua função de apuradora de eleições, como também porque não posso aceitar como boa doutrina para figurar na lei a tese de que a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas nas urnas não constituirá motivo de nulidade da votação.

Penso que o melhor será ficarmos dentro do já estabelecido no atual Código Eleitoral, no qual prescreve o artigo 98:

"Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o número de sobrecartas fôr inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta".

Estabeleceu-se na Lei que caso o número de sobrecartas seja inferior ao de votantes, não haverá nulidade. Apurar-se-á a eleição, apenas fazendo-se menção em Ata do incidente, para conhecimento posterior do Tribunal.

O parágrafo 2.º prescreve:

"Se o número de sobrecartas autênticadas fôr superior ao de votantes, proceder-se-á, pela forma prevista no parágrafo 2.º do art. 97".

Este parágrafo assim estatui:

"Verificado qualquer dos casos dos números 2, 3, 4, 5 e 6 dêste artigo, a Junta fará a aprovação em separado dos votos para a decisão anterior, definitiva do Tribunal Regional".

O Sr. Aloisio de Carvalho — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Com todo prazer.

O Sr. Aloisio de Carvalho — No sistema atual, só encontro um inconveniente: o da apuração em separado, na dependência do pronunciamento posterior do Tribunal. No caso de sobrecarta excedente, embora se atribuisse maior trabalho ao Tribunal Re-

gional, penso que êste nem a deveria apurar, porque o Tribunal poderá resolver o caso sem que os interessados conhecessem o resultado das urnas.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Agradeço o aparte de V. Ex.ª. A providência proposta por V. Ex.ª é de fato mais acauteladora da verdade eleitoral do que a que está no Código.

Não posso conformar-me, entretanto, com a devida venia do nobre colega Senador Dario Cardoso, que o excesso de sobrecartas não seja motivo considerado de nulidade.

No regime anterior a êsse Código, na Lei Eleitoral que vigorava antes de se fazer a sua Consolidação e aperfeiçoamento do Código Eleitoral vigente, se estabelecia que o excesso de sobrecartas, a incoincidência era caos de nulidade. Os Tribunais vem acentuando que, quando houvesse falta de sobrecartas e a incoincidencia fôsse inferior ao número de votantes, então não se daria a nulidade. Quando, porém, houvesse excesso de sobrecartas sôbre o número de votantes a nulidade seria imediatamente proclamada porque não se pode conceber a possibilidade de se encontrar na urna maior número de sobrecartas do que de votantes.

Entretanto, quando discutimos nesta Casa o Código Eleitoral vigente, houve a alegação, aliás justíssima, de que muitas vêzes essa incoincidencia — a diferença de uma ou duas sobrecartas a mais — poderá ser perfeitamente explicada. Existiam, naquela ocasião, duas fôlhas de votação. Havia eleitores que assinavam uma e não assinavam a outra, estabelecendo-se, assim, a justificação perfeita da incoincidência. Tornou-se então essa precaução. A Junta, não decide definitivamente sôbre a matéria. Ela apura em separado, conta os votos e os submete ao Tribunal, onde as partes interessadas irão alegar razões para comprovar a não existência de fraude ou justificar a incoincidência. O Tribunal é que decidirá se de fato teria ou não havido fraude e considerará vália a eleição ou reconhece a razão da inconcidência e, neste caso, anula o pleito.

O *Sr. Dario Cardoso* — Sinto não concordar nesse argumento, desenvolvido, aliás, com brilhantismo.

O fato é o seguinte: uma vez verificada a incoincidência, anula-se ou não a eleição! Esta deve ser a decisão. Porque não há quem possa explicar a inconcidência. Não vamos entregar ao juiz a decisão em cada caso.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Para sustentar o ponto de vista de V. Ex.ª a meu ver exato, a incoincidência teria que determinar a anulação da eleição, fôsse para mais ou para menos.

O Sr. Aloísio de Carvalho — E' de acôrdo com V. Ex.ª.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Antes da contagem.

O Sr. Dario Cardoso — Devemos cortar cerce esta irregularidade. O orador acaba de referir-se à minha prática, que, aliás, não é a de fazer eleições.

O Sr. Dario Cardoso — Não tenho longa vida política. Fui Juiz e da função de juiz transitei, bruscamente, para o Senado.

O SR. JOÃO VILASBOAS — é conhecedor perfeito da matéria eleitoral.

O Sr. Dario Cardoso — Tenho prática de advogado perante o Tribunal Superior Eleitoral e de Juiz quando existia a função de Juiz Eleitoral do Tribunal Regional do meu Estado.

A medida estabelecida pelo Projeto, aliás sugerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, visa a não dar vida à fraude; visa a evitar que o fraudador tire proveito da própria torpeza.

Verifiquei, mais de uma vez, que os fraudadores sabiam quais as urnas adulteradas, porque no interior — e V. Ex.ª há de concordar comigo neste particular — os partidos sabem quando ganham ou perdem as eleições numa urna. E quando sabem que vão perder, enxertam a urna, introduzindo sobrecartas a mais.

O SR. JOÃO VILLABOAS — Antigamente era assim. Hoje já não é mais possível.

O Sr. Dario Cardoso — Isto era feito visando a anular a seção em que o fraudador tivesse a certeza de que não obtivera maioria. Se anularmos sempre que houver incoincidência de sobrecastas, estaremos dando vida à fraude e esta quase sempre é praticada com a introdução clandestina de sobrecartas nas urnas. O que pretende a medida e justamente não alimentar a fraude. Uma vez introduzidas cartas a mais, desde que se verifique que tal expediente não dá resultado, porque não se anula a votação, não haverá estímulo para a fraude.

Êste o objetivo visado pelo autor do Projeto quando propôs a supressão; mas em princípio, lògicamente, devíamos estabelecer a nulidade absoluta para qualquer incoincidencia. O lógico será anular-se a eleição desde que o número de sobrecastas rubricadas, autenticadas, encontradas na urna não correspondesse ao de votantes. A consequência devia ser a decretação da nulidade. Vemos, no entanto, na prática que, às vêzes mais, inadvertidamente, contribui a introdução de uma sobrecarta a para a incoincidência. As vêzes, o eleitor devia votar em separado. Ao introduzir a sobrecarta, que contém o voto, na sobrecarta maior, deposita-a sem qualquer documento e coloca na urna a sobrecarta menor. O engano, às vêzes, de um eleitor tem dado margem à anulação de uma seção inteira. E o que desejamos evitar, não dando fôrça a incoincidência para anular a eleição: desde que êssa falta não possa alterar a posição de qualquer candidato, porque esta é a vontade do eleitorado.

O Sr. Nestor Massena — Estou inteiramente de acôrdo com V. Ex.ª, mas devo considerar, também, esta providência sugerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que decorre do fato de haverem os Tribunais procurado sempre explicar a incoincidência, para evitar a nulidade da eleição. Sempre que é possível proceder à apuração, assim é feito. A providência ora tomada é resultado dêsse efeito. A eleição é o voto. Devemos apurar a urna prejudicada pelo aumento ou diminuição de uma sobrecarta.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Agradeço o aparte de V. Ex.ª, mas devo esclarecer que, como está estabelecido no Projeto, não desaparece a fraude, porque o § 1.º do artigo 16 assim dispõe:

> "Se houve *excesso de sobrecartas*, desde que não altere a posição de qualquer candidato, o presidente da mesa receptora escreverá em cada uma das excedentes, em caracteres bem visíveis e legíveis, a palavra "Inutilizada", rubricando-a abaixo dêsse vocábulo e procedendo, a seguir, a contagem das demais".

Abrem-se as sobrecartas: examina-se e altera a posição dos candidatos.

Mas a Mesa eleitoral não pode saber se há alteração da posição dos candidatos, senão na votação já realizada

O Sr. Nestor Massena — Nêste ponto, V. Ex.ª tem razão.

O SR. JOÃO VILASBOAS — (Lê):

> "O Presidente da Mesa receptora escreverá em cada uma das excedentes..."

Quais as excedentes *se já estão* abertas as sobrecatas?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*) — E' antes de abrir a sobrecarta. O apôsto "desde que não altere a posição de qualquer candidato", que figura na redação do vencido, porque a subemenda que o plenário aprovou foi no sentido de incluir essa parte depois da palavra sobrecarta — esta ressalva, depois da palavra sobrecarta, no parágrafo 1.º do artigo 16, está bem aplicada, mas não tem lugar aqui.

O Sr. Nestor Massena — V. Excia. tem tôda razão.

O Sr. Dario Cardoso — A subemenda é *de autoria do* Senador Ferreira de Souza.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Está mal colocada; na redação do vencido não podia ser transferida a ressalva para outro local. Mas V. Excia. acompanhe a leitura do parágrafo 2.º, onde se declara: "à medida que forem sendo abertas as sobrecartas". Porque, se houver excesso de sobrecartas, desde que não altere a posição de qualquer candidato, o presidente da mesa escreverá em cada uma das excedentes, em caracteres visíveis e legíveis a palavra "Inutilizada", rubricando-a abaixo desse vocábulo e procedendo, a seguir, à contagem das demais.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Excia. tem razão, nesse ponto. Quais são essas sobrecartas excedentes?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Chegarei lá. Estava apenas na primeira parte do parágrafo, que diz: "desde que não altere a posição dos candidatos".

E' preciso dizer que êsse resultado só pode ser conhecido pela mesa, na votação ali existente em excesso. Supressa essa parte, diz o nobre representante da Bahia que vai ser introduzida subemenda, estabelecendo: "o presidente da mesa escreverá em cada uma das excedentes".

Quais são estas?

O Sr. Dario Cardoso — Aquelas que restarem na urna, depois de terminada a contagem, é claro.

O SR. JOÃO VILASBOAS — como?!

O Sr. Dario Cardoso — Se houver 300 votantes e 302 cédulas, duas são a mais.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Mas infeliz que tiver a sorte de ficar com êsses dois votos a mais estará em difícil posição.

V. Excia. sabre que recebi o mandato por cinco votos mais do que meu contendor. De maneira que se houvesse excesso de 10 sobrecartas, pelo processo que V. Excia. enuncia, eu ficaria em posição pouco agradável.

O Sr. Dario Cardoso — V. Excia. chegando a êsse extremo, tem razão. Mas eu poderia perguntar a V. Excia. qual o outro processo de eliminar as excedentes?

O SR. JOÃO VILASBOAS — O processo atual é não permitir que a Mesa apure.

Não pedimos a supressão do dispositivo, que não permite que as mesas receptoras procedam à apuração, num caso como êste, mesmo na junta apuradora. Estou de acôrdo em que se faça conforme propôs o nobre Senador Aloysio de Carvalho, que pensa, havendo excesso de sobrecartas, dever-se considerar nula a votação. E' muito mais prático do que procurar subterfúgios para torná-la válida: Far-se-á, depois, renovação da eleição, se houver necessidade, se houver diferença de votação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Foi exatamente essa a solução que ofereci. Meu ponto de vista é o de que, verificado o excesso de sobrecartas, a junta eleitoral não apurará a urna.

O SR. JOÃO VILASBOAS — E justamente o que estou defendendo. O Tribunal apurará.

O Sr. Aloysio de Carvalho — E' o que se fazia no princípio do sistema. A Junta colocava as sobrecartas dentro da urna, fechava-a, datava e rubricava. A Tribunal apurava ou não. Acho que a incoincidência, simples e pura, não deve determinar a anulação da eleição. Essa incoincidência deve ser relacionada com uma fraude, porque incoincidência, por si, pode ser, e aliás é, muitas vezes, explicável.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Neste caso temos o Código Eleitoral atual.

As partes discutirão, explicando suas razões, perante o Tribunal, que as aceitará ou não. São questões de fato.

Sr. Presidente, propus a supressão, primeiro porque esta é uma das atribuições da Mesa apuradora, com a qual não concordo; segundo, porque a inutilização do excesso de sobrecartas que se encontram no fundo da urna, pode corresponder aos dos primeiros eleitores, cujos votos, legais, serão cancelados ao arbítrio do Presidente da Mesa.

O Sr. Dario Cardoso — Gostaria de esclarecer um ponto, se V. Ex.ª me permite. (*Assentimento do orador*) — Considero injusto o processo de se inutilizarem as sobrecartas excedentes ao número de votantes. Mas V. Ex.ª aceita e faz até o elogio do sistema atual do Código Eleitoral, que manda apurar êstes votos, mesmo verificada a incoincidência.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Não estou fazendo elogio do sistema atual. Estou entre aceitar o projeto ou manter o Código.

O Sr. Dario Cardoso — Mas quando há incoincidência?

O SR. JOÃO VILASBOAS — Sou pela anulação da votação.

O Sr. Dario Cardoso — A incoincidência é fato irremediável, verificado que o número de sobrecartas encontradas no interior da urna não corresponde ao de votantes. Pelo processo do Código, ou se apuram votos a mais, ou se inutilizam alguns. Não há saída. E' uma questão irremediável. Estamos em face de um dilema: ou se apuram votos a mais ou se anulam. Qual o critério a seguir? E' melhor proceder quando ainda não se conhece o conteúdo da sobrecarta: excluindo ou apurando.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Esta a razão, Sr. Presidente, por que propus a supressão daqueles dispositivos.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*) No art. 16, objeto aliás de emenda totalmente supressiva de V. Exa., há também um inconveniente, que é o processo constante do § 6.º:

> "Lacrada a urna, proceder-se-á à contagem dos votos tomados em separado sendo os votos novamente recolhidos às respectivas

sobrecartas e estas ao invólucro especial que será lacrado,..."

Parece-me que, pelo § 6.º, fica também modificado o sistema atual de apurar as sobrecartas dos votos tomados em separado misturados às sobrecartas dos votos regulares da seção. Como está neste parágrafo, faz-se uma contagem especial para as cédulas que representam votos tomados em separado. Quer dizer: se forem tomados em separados os primeiros votos, tendo a Mesa receptora a documentação relativa aos votantes dessa espécie, o voto fica descoberto quebrando-se o sigilo constitucional pois são apurados as sobrecartas em contagem especial.

O Sr. Dario Cardoso — As sobrecartas são contadas depois de apuradas.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não. Pediria a atenção de V. Exa. para o § 4.º, do art. 16, que diz:

"Finda a contagem dos votos, serão as sobrecartas, inclusive as excedentes, recolhidas novamente à urna, que será trancada, vedando-se a fenda de introdução das sobrecartas com duas tiras cruzadas de papel ou pano forte, de maneira a cobri-la inteiramente".

Reza o § 6.º, do mesmo artigo:

"Lacrada a urna, proceder-se-á à contagem dos votos tomados em separado"...

Quer dizer é contagem em separado. Os votos são tomados separadamente e recolhidos a um envelope especial próprio.

O Sr. Dario Cardoso — A fim de evitar contaminação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — E assim vão, para recontagem, à Junta Eleitoral. Quer dizer: a Mesa recentora, ao fazer a primeira contagem, no lugar mesmo, conhecerá os votos dos eleitores, cujas cédulas foram recebidas em separado. De modo que o sigilo do voto quebra-se ali.

Ao passo que na Junta Eleitoral. .

O Sr. Dario Cardoso — Não. Só se quebraria...

O Sr. Aloysio Carvalho — ... contará da Ata que êles foram tomados em separado.

O Sr. Dário Cardoso — Não quebra o sigilo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas, se fôrem cinco eleitores, se for a Mesa? Se forem os fiscais?

O Sr. Dario Cardoso — Desde que haja um voto só...

O Sr. Aloysio de Carvalho — Na apuração, não; na apuração pela Junta Eleitoral, quando esta resolva que os votos separados são lícitos, junta-os aos outros, e abre a sobrecarta sem saber quais foram os votos em separado. Ao passo que aqui, não.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Desde que não haja recurso.

O Sr. Dario Cardoso — Êsse dispositivo será incluido no Art. 15, que se fôr afastado, naturalmente também será parágrafo, que lhe é consequente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Estou apenas procurando esclarecer a matéria.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Proponho ainda emenda supressiva ao § 4.º do Art. 30, assim redigido:

"O Tribunal Superior sòmente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais quando versarem matéria constitucional".

Propus a supressão dêste parágrafo porque há nulidades substanciais que muitas vezes ficam trancadas por Tribunais Regionais parciais, político-partidários. Com êsse dispositivo, podem decidir contra a expressa disposição da lei, não havendo como se modificar a decisão.

Há, por exemplo, a nulidade, expressa no Art. 123:

"E' nula a votação de seção eleitoral:

1) feita perante mesa que não fôr nomeada pelo juiz eleitoral, constituída de modo diferente do prescrito em lei, ou localizada com infração do art. 79, § 2º";

2) Realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados ou quando encerrada antes das 17 horas;

3) Feita em fôlha de votação falsa ou em que haja fraude".

E outros tantos dispositivos, como coação, fraude, que não devem morrer no Tribunal Regional, mesmo em se tratando de eleições municipais atendendo-se principalmente que hoje estas são as mais importantes de todo o Brasil.

As lutas mais acirradas travam-se na escolha de prefeitos e vereadores.

O Sr. Dario Cardoso — Eu estaria de acôrdo com V. Excia. se não encontrasse óbices a êsse recurso no § 3º, do Art. 121 da Constituição, assim redigido:

"Art 121 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sòmente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral...

O Artigo é restritivo: "Sòmente caberá recurso" para o Tribunal Superior Eleitoral quando:"

"III — versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

O que quís foi ampliar.

O Sr. Nestor Massena — Excluiram as eleições municipais.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Em se tratando de expedição de diploma, V. Exa., que é conhecedor perfeito da jurisprudência dos nossos Tribunais Eleitorais, sabe que êstes não têm conhecido dos recursos com fundamento no Art. 121 da Constituição. Entretanto, têm recebido os recursos parciais. Na verdade, essa jurisprudência tem variado conforme a composição do Tribunal, mas por isso mesmo prefiro deixar na situação em que se encontra, esperando da jurisprudência do Tribunal a regulamentação do assunto, do que trancar, desde logo, o recurso.

O Sr. Nestor Massena — As disposições da Lei Eleitoral são no sentido estabelecido na Constituição, de excluir do Tribunal Superior Eleitoral o recurso sôbre as eleições municipais. Examinei o assunto com o máximo cuidado, e não cheguei a outra conclusão.

O Sr. Dario Cardoso — Por isso é que a lei é necessária.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Mas o Tribunal Superior Eleitoral tem conhecido, reformado e anulado recursos sôbre as eleições municipais.

O Sr. Nestor Massena — Não somos nós que trancamos o recurso, mas a Constituição. E' o que a lei procura evitar.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não quero trancar a porta ao recurso. Sabemos perfeitamente que o Tribunal, por conhecimento da lei ou por parcialidade política, no assunto de recurso, julga sem atender aos preceitos imperativos do nosso Código Eleitoral. Assim, um dispositivo desta natureza, irá dar fôrça ao Tribunal Regional para não tomar maior cuidado no estudo das eleições municipais, que — como V. Exa. sabe — são hoje as mais importantes para o corpo eleitoral do país.

O Sr. Nestor Massena — O intuito foi desafogar o Tribunal Superior Eleitoral dêsse volume de trabalho, a fim de evitar a protelação no exame das eleições.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Não há volume de trabalho no Tribunal Superior Eleitoral, nem no Supremo Tribunal Federal nem no Tribunal Superior de Recursos, nem os Tribunais Regionais Eleitorais nem no Tribunal de Contas...

O Sr. Nestor Massena — A verdade é que há demora no exame das eleições.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — ... nem no Tribunal do Trabalho. O que há é demora no estudo dessas questões.

O Sr. Nestor Massena — Houve eleições no Acre que levaram dois anos para serem ultimadas.

O retardamento no estudo dessas questões pode ser solucionado ràpidamente; mas, procrastinar no Tribunal, à espera da solução, não é por acúmulo de serviço.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Com muito prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não será que a Constituição apenas impede o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando o mesmo versar diretamente, exclusivamente, sôbre expedições de diploma nas eleições municipais? O Artigo 121 da nossa Carta Magna permite recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I) forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II) ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III) versarem sôbre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sob êsse fundamento têm os Tribunais conhecimento das eleições municipais.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Desde que pudesem fundamentar ou proferir contra expressa disposição da lei, haveria recurso para o Tribunal Superior.

O Sr. Nestor Massena — Mas o projeto mantém isso.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Não.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O parágrafo II do artigo 121 diz:

"quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

O Sr. Dario Cardoso — Aí o recurso.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas o projeto declara: "O Tribunal Superior sòmente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais, quando versarem matéria constitucional".

O Sr. Dario Cardoso — Neste caso, vresa. As reclamações contra eleições municipais constituem, mesmo, matéria de recurso extraordinário.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Exatamente.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Constituem matéria de recurso extraordinário na Justiça comum; na eleitoral, não. Entendo mais aconselhável suprimir-se o dispositivo.

O Sr. Dario Cardoso — Devemos, entretanto, deixar bem claro que o Tribunal Superior deve conhecer dos casos previstos na Constituição, os quais não está conhecendo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Então o preceito deve ser o seguinte: "O Tribunal Superior não tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais, quando versarem sôbre expedição de diplomas". Esta, realmente, a restrição que a Constituição estabelece.

OO Sr. Dario Cardoso — Deve-se mencionar, explicitamente: "sòmente nas eleições municipais".

O Sr. Aloyysio de Carvalho — O Tribunal Superior não tomará conhecimento dos recursos.

O SR. JOÃO VILASBOAS — O principio já figura na Constituição. O nobre Senador Dario Cardoso não ignora as variadas interpretações dos nossos tribunais. Eis por que receio manter êsse dispositivo.

O Sr. Dario Cardoso — Estaria de acôrdo com uma emenda de redação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Redigida da seguinte forma: "O Tribunal Superior não tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais, quando versar sôbre expedição de diplomas". Os demais casos previstos na Constituição ficariam ressalvados.

O SR. JOÃO VILASBOAS — Concordaria assim se fizesse.

O Sr. Dario Cardoso — Mesmo nas eleições municipais caberia recurso tôda a vez que a decisão infringisse os incisos 1º, 2º e 3º.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas, como está redigido o § 4.º, o Tribunal Superior sòmente tomará conhecimento de recursos contra eleições municipais quando versarem matéria constitucional.

O SR. JOÃO VILLASBÔAS — Inelegibilidade e casos semelhantes.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Haveria divergência de interpretações entre o texto da Constituição e o do projeto em debate. Mas, o § 4.º afastará essa possibilidade.

O Sr. Dario Cardoso — Parece-me que a redação não é precisa. O pensamento, no entanto, é êste.

O Sr. Nestor Massena — Exatamente.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Receio muito não deixar expresso o que vai no pensamento.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Ex.ª apresentou emenda suprimindo o § 4.º. A essa emenda pode ser apresentada subemenda redigindo o preceito de modo a acomodá-lo ao Artigo 121 da Constituição?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Perfeitamente. Pode-se mesmo repetir os casos indicados na Constituição, o que seria interessante.

Sr. Presidente, oferecera eu emenda ao Art. 31. Posteriormente, no entanto, decidimos — o nobre Senador Dario Cardoso e o orador que ocupa a tribuna — apresentar nova emenda sôbre a matéria. Nestas condições, a primeira das emendas ficará prejudicada pela segunda.

Tenho, ainda, uma emenda, que repete outra apresentada na oportunidade da primeira discussão do projeto e para a qual solicito a atenção dos nobres colegas, visto como a anterior teve parecer contrário e foi rejeitada pelo Senado.

Não estive presente na ocasião e não a pude justificar, dando as razões por que a apresentei.

A nova emenda está assim redigida:

"Art. — O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuá-lo, o fará concluso ao juiz eleitoral, que dentro do prazo máximo de cinco dias o despachará".

Esta emenda modifica o art. 33 do nosso Código Eleitoral, que declara:

"Recebendo o requerimento, instruído com qualquer dos documentos referidos no art. 33, o escrivão dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuá-lo, incluirá o nome do requerente numa lista, que será publicada ou afixada pelo prazo de cinco dias".

Suprimo com essa emenda a providência do nosso Código, da publicação do pedido de inscrição durante o prazo de 5 dias. E' providência inteiramente inútil, que até hoje teve qualquer resultado prático no alistamento eleitoral. Não se conhece, até hoje impugnação feita ao pedido de inscrição porque os partidos e particulares se reservam para apresentar recurso do despacho de inscrição do alistamento.

Acontece que no interior, onde tem que trazer massa eleitoral de longas distâncias, para alistar nas comarcas, êsses eleitores deverão permanecer atualmente, cinco dias à espera da publicação do seu pedido de inscrição, para depois esperarem ainda dois, três, cinco dias ou o tempo que fôr determinado, porque a lei atual não marca prazo ao juiz para despachar pedido de inscrição, até que lhes seja deferido o pedido, a fim de receberem o título eleitoral.

A minha emenda suprime essa providência, que julgo inteiramente inútil. Transfiro para o projeto de emergência os outros dispositivos dêsse mesmo art. 35, que não devem ser revogados e são êstes:

"§ 2.º — Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada fixará o juiz prazo razoável para ser corrigida.

§ 3.º — Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir poderá recorrer qualquer delegado de partido".

E' matéria já constante do atual Código Eleitoral. A inovação que faço é, apenas, a supressão dos cinco dias da publicação do pedido de inscrição.

Estas, Sr. Presidente, são as emendas que ofereço ao projeto. Devo, ainda, redigir emenda propondo a supressão, no art. 12, das palavras: "nas vilas, quando sede de distrito administrativo, e *nos povoados, quando sede* de distrito policial", assim como o artigo 12 manda se organizem mesas receptoras nesses lugares e nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários onde haja pelo menos 50 eleitores.

A providência da primeira parte da emenda cuja supressão proponho, já está contida no art. 66, § 2.º do Código Eleitoral.

Reza o art. 66, § 2.º:

"Deverão ser organizadas mesas receptoras, nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja pelo menos cinqüenta eleitores".

Sr. Presidente, a prática atual é haver seção eleitoral em tôdas as localidades, povoados ou lugares de concentração eleitoral, onde se reunam, residindo pelo menos, cinqüenta eleitores. Assim, a primeira parte do artigo 12 já está na lei, devendo ficar, sòmente, a segunda parte, que fala em estabelecimentos de instrução, inclusive de internação coletiva.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Código fala em internação. O acréscimo é quanto aos leprosários, porque havia dúvida sôbre se poderiam ser tomados os votos dos doentes hansenianos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Perfeitamente. Dessa forma, o artigo deverá ficar assim redigido:

"Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos leprosários onde haja, pelo menos, cinqüenta eleitores".

O Sr. Dario Cardoso — Parece-me que excluindo apenas aquelas expressões, *o artigo, ao meu ver, ficaria* completo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Não formulei emenda, nesse sentido, mas sou por que fiquem apenas os leprosários.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Isso poderá ser objeto de destaque, para votação dessa expressão, em separado

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Ofereci emenda ao art. 31, porém esta ficou prejudicada por outra, apresentada pelo nobre Senador Dario Cardoso, a qual tive a honra de subscrever.

Ficou assim redigida:

"Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços (2/3) do Senado, a cédula não poderá conter nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária.

§ 1.º — O eleitor poderá votar em candidato registrado por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º — Em nenhum caso poderá ser considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o Senador, salvo no caso de aliança de partidos.

Sr. Presidente, êsse dispositivo procurou trazer à Lei Eleitoral de Emergência o que está na Constituição, a qual estabelece que será suplente do Senador o candidato que com êle houver sido eleito. Entretanto, já se verificou a diplomação e o reconhecimento de Suplente de Senador eleito por Partido diferente. Evidentemente é prática contrária ao preceito da Constituição.

O Sr. Ruy Carneiro — E em caso de aliança de partidos?

O SR. JOAO VOLLASBOAS — Nesses casos, poder-se-ão eleger, na mesma chapa, os dois — Senador e Suplente. Em caso contrário o projeto veda sua inclusão, na mesma chapa.

O Sr. Ruy Carneiro — Mas em caso de aliança, é permitida a inclusão na mesma chapa?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Perfeitamente. Assim, poderá o eleitor votar em candidatos de um e outro partido, mas em cédulas diferentes. Caso contrário, iria contra a sistemática do nosso Código, que estabelece o registro de partidos, bem como das legendas encimarão as cédulas.

Sr. Presidente, outra emenda do nobre Seanador Dario Cardoso que desejo comentar é a seguinte:

"Além dos embargos de declaração, caberá contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade, interpostos dentro do prazo de *três dias, contados da* publicação dos acórdãos, articulados...

... para julgamento na sessão seguinte".

Sr. Presidente, a necessidade da introdução no nosso sistema processual eleitoral dos embargos de nulidade ou infringentes do julgado, está demonstrada por um caso que se passou com um nosso digno colega, o nobre Senador Euclydes Vieira, cujo mandato foi cassado por uma decisão do Tribunal Superior e que ficaria irremediàvelmente cassado, se não fôra aquêle mesmo Tribunal, conhecendo de um recurso de embargo de declaração, dar-lhe provimento reformando a sua decisão.

O Sr. Ruy Carneiro, — Sei que V. Ex.ª se interessou muito no caso.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradecido o aparte de V. Ex.ª

Sr. Presidente, *vê-se que é de necessidade* incluir-se a materia no nosso Código, embora haja muitos contraditores que desejam fazer o trabalho eleitoral apressadamente. Devemos, porém, assegurar sempre êsses recursos, para a verificação perfeita da vontade do eleitorado brasileiro.

Essas, Sr. Presidente, as emendas que submeto ao conhecimento do Senado pedindo para elas a aprovação da Casa. (*Muito bem! Muito bem!*).

O SR. PRESIDENTE — Justificada da tribuna pelo nobre Senador João Villasbôas, recebeu a Mesa a seguinte

EMENDA

Ao art. 12.

Substitua-se pelo seguinte:

"Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja pelo menos 50 eleitores".

Os Srs. Senadores que a apoiam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do projeto e das emendas. (*Pausa*).

A Mesa verifica que no recinto não há mais número regimental para continuação dos trabalhos.

Por êsse motivo, vai encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15-54, que altera dispositivos do Código Eleitoral e da outras providências (em regime de urgência, *nos termos do artigo* 155, § 3.º, do Regimento Interno), tendo parecer da Comissão de Redação, oferecendo redação do vencido em 1.ª discussão.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 102, de 1953, que dispõe sôbre o provimento de cargos da carreira de Detetive do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negocios Interiores (Departamento Federal de Segurança Pública), *Pareceres*: I — *Sôbre o Projeto*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.419, de 1953, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 1.420, de 1953, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 1.421, de 1953, favoravel, com as modificações que propõe; II — *Sôbre as emendas*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 299, de 1954, favorável às de ns. 3 e 4 e contrário à de n.º 2; da Comissão de Educação e Cultura, favoravel (parecer n.º 300, de 1954); da Comissão de Serviço Público Civil, oferecendo as de ns. 1 a 3 (Parecer n.º 1.421, de 1953) e contrário à de n.º 4 (Parecer n.º 301, de 1954).

Votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1953, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato e o têrmo aditivo celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Ericsson do Brasil Comercio e Indústria S. A., para construção da primeira etapa da linha aerea-tronco oeste entre a Capital do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas, *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 126, de 1954, contrário; da Comissão de Finanças, sob n.º 127, de 1954, favorável.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 264, de 1954, do Senhor Mozart Lago e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos têrmos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno, para a votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 337, de 1953, que estende aos subtenentes e sargentos que menciona, os benefícios da Lei n.º 1.782, de 24-12-52.

Votação, em discussão única, do Parecer n.º 208, de 1954, da Comissão de Economia, sôbre o Ofício n.º 11-53, do Serviço de Defesa e Colaboração Mútua Entre Federações Sindicais do Distrito Federal, encaminhando ao Senado esbôço de projeto de lei sôbre o Comércio Exterior (*parecer pelo arquivamento*).

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 199, de 1951, que dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. *Pareceres contrários*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.439, de 1953, com voto em separado do Sr.r Senador Gomes de Oliveira; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 1.440, de 1953; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.441, de 1953, com voto em separado do Senhor Senador Alberto Pasqualini; da Comissão de Economia, sob n. º193, de 1954.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Parecer favorável*, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 26, de 1952, que estabelece processo especial para os crimes cometidos por funcionários policiais (incluído em Ordem do Dia nos têrmos do art. 90, letra *a*, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 226, de 1954 do Senhor Senador Mozart Lago aprovado na sessão de 1-6-54) dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 27 de 1953, que revoga os arts. 359 e 362 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), referentes à admissão de empregados estrangeiros, sem exibição da respectiva carteira de estrangeiro, e ao fornecimento anual, ao Ministério do Trabalho, de listas de empregados, pelas emprêsas que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais e comerciais (aprovado em 1.ª discussão em 7-4-54), tendo *pareceres favoráveis*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 58, de 1954; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 59, de 1954.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 49, de 1951, que dispõe sôbre as aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. *Pareceres*: da Comissão de Legislação Social, sob ns. 1.426 e 1.427, de 1953, o primeiro solicitando diligencia e o segundo oferecendo substitutivo; da *Comissão de Finanças, sob n.º 1.428*, de 1953, oferecendo novo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 58, de 1952, e 151, de 1954, pela constitucionalidade do projeto e dos substitutivos).

Prirmeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1953, que modifica os §§ 4.º e 5.º do art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho (referentes a eleições para cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal dos Sindicatos). *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 257, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob n.º 258, de 1954, favorável, com a emenda que oferece.

Discusão única do Parecer n.º 308, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35 de 1954 que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio o crédito suplementar de ..... Cr$ 2.483.500,00 em reforço da Verba 1 do anexo n.º 24 do *Orçamento da União*.

Discussão única do Parecer n.º 309, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a rerdação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 15, de 1953, que dispõe sôbre o ensino de enfermagem nos Cursos Volantes.

Discussão única do Parecer n.º 310, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 269, de 1953, que concede auxílios de Cr$ 400.000,00 e .... Cr$ 100.000,00 respectivamente, à Associação Serrana de Defesa dos Agro-Pecuaristas, com sede em Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, e à Exposição Agro-Pecuária e Feira de Amostras promovidas pela Prefeitura Municipal de Crato, no Estado do Ceará.

Discussão única do Parecer n.º 311, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 109, de 1953, que aprova o têrmo do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia. Ltda.

Discussão única do Parecrer n.º 312, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providência.

Discussão única do Parecer n.º 313, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 181, de 1953, que concede auxílio ao Centro de Pesquisas Pedagógicas para investigações sôbre o desenvolvimento educacional do Brasil, e dá outras providências.

Discussão única do Parecer n.º 314, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 199, de 1953, que dispõe sôbre o aproveitamento dos auxiliares de ensino e pessoal burocrático dos Institutos federalizados de Ensino Superior.

Discussão única do Parecer n.º 315, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 14, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de .... Cr$ 460.000,00 em reforço da Verba 3 do anexo n.º 24 do Orçamento da União.

Discussão única do Parecer n.º 316, de 1954, da *Comissão de Redação*, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara rn.º 33, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 para atender às despesas decorrentes do VI Congresso Internacional do Câncer, a realizar-se na cidade de São Paulo, em julho de 1954.

Discussão única do Parecer n.º 317, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 306, de 1953, que concede isenção de tributos, exceto a taxa de Previdência Social, para material importado pela Legião de São Paulo Pró-Catedral, e destinados à construção da nova Catedral da cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome.

Encerra-se a sessão às 18 horas e 25 minutos.

Parecer n.º 307, de 1954

REPUBLICAÇÃO

Da Comissão Diretora, sôbre o Requerimento n.º 139, de 1954, do Diretor de Serviço da Secretaria do Senado, Sr. Mário Justino Peixoto.

Relator: Sr. Alfredo Neves.

O Sr. Mário Justino Peixoto, Diretor de Serviços, padrão PL-2, requer sua aposentadoria. Trata-se de antigo funcionário, com assiduidade exemplar e competência comprovada em diversos setores da Secretaria, notadamente nestes últimos anos na Diretoria de Contabilidade. Presentemente, chefia a Diretoria da Ata. Ingressou nos quadros da Secretaria em 1.º de janeiro de 1915, contando, portanto, 39 anos de efetivo exercício, que, acrescido de três períodos de licença especial, que não gozou, perfaz um total de 42 anos.

O Regulamento da Secretaria do Senado, em seu artigo 237, determina que ao funcionário "que contar mais de 35 anos de efetivo exercício, será concedida aposentadoria, independente de laudo médico, desde que o requeira". E' o caso em aprêço.

De modo que opinamos pelo deferimento da pedição, do antigo e zeloso funcionário Mário Justino Peixoto, nos têrmos em que está redigida.

Mas, é para considerar-se que o Senado, aplicando subsidiàriamente o Estatuto do Funcionalismo Civil da União, tem tornado extensivo na aposentadoria dos servidores de sua Secretaria, o disposto no item I, do artigo 184, quando determina que os que contarem mais de 35 anos, o sejam "com os proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior" não há como excetuar-se dessa regra estatutária a aposentadoria em pauta. Daí propormos o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 26 — de 1954

Artigo único — E' aposentado no cargo de Diretor de Serviço, padrão PL-2, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor Geral da Secretaria do Senado, padrão PL-1 por contar mais de 35 anos de serviço, inclusive a respectiva gratificação adicional, o Sr. Mário Justino Peixoto. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1954. — *Marcondes Filho*, Presidente. — *Alfredo Neves*, Relator. — *Ezechias da Rocha*. — *Costa Pereira*.

Republicado por ter saído com incorreções.

SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 31 — DE 3 DE JUNHO DE 1954

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar o Oficial Legislativo, classe J, interino — Fernando oJrge da Rocha, para ter exercício na Diretoria da Biblioteca.

Em 3 de junho de 1954. — *Luiz Nabuco*, Diretor Geral.

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO "DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL" DE 2 DE JUNHO DE 1954, A PÁGINA 1.183 — 4.ª COLUNA.

E' aprovado o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º A Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, a Sub-procuradoria Geral da República e as Procuradorias da República do Distrito Federal serão atendidas por quatro (4) Secretarias, cujo pessoal constituirá o quadro das Secretarias do Ministério Público Federal, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores e constará de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas, de acôrdo com a discriminação que acompanha esta Lei.

Art. 2.º Além de funcionários, haverá uma tabela de Extranumerários-mensalistas para o Ministério Público Federal, para atender às Secretarias a que se refere o artigo 1.º e bem assim às Procuradorias da República nos Estados.

Parágrafo único. São transferidas para a Tabela do Ministério Público Federal as funções da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pertencentes à lotação dos órgaos de que trata êste artigo.

Art. 3.º As funções gratificadas serão preenchidas mediante designação do Procurador Geral da República.

Art. 4.º Ficam extintas as atuais funções gratificadas de assistente e de auxiliar do Procurador Geral da Justiça Eleitoral e outras previstas para os órgãos de que trata esta Lei.

Art. 5.º Dentro de noventa dias após a publicação desta Lei, o Procurador Geral da República apresentará o projeto de Regulamento das Secretarias do Ministério Público Federal.

Art. 6.º Cabe ao Procurador Geral da República lotar os servidores do Quadro de Funcionários e da Tabela de Extranumerários nas Secretarias e órgãos do Ministério Público, de acôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 7.º A Secretaria da Procuradoria Geral da República organizará registro centralizado da vida funcional dos servidores do Ministerio Público Federal, mantendo, para êsse fim, a necessária articulação com a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 8.º A carreira de Oficial de Procuradoria é privativa dos órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1.º O primeiro provimento dos cargos das diversas classes da carreira de Oficial de Procuradoria, criada por esta Lei, será feito mediante classificação em concurso de títulos a ser realizado, no prazo de sessenta (60) dias, entre os funcionários efetivos e extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lotados no Ministério Público Federal ou que nele tenham, atualmente, mais de dois anos de exercício comprovado.

§ 2.º Serão extintas as vagas deixadas, nos quadros a que pertencem, pelos servidores nomeados na forma dêste artigo.

Art. 9.º Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente de Procurador Geral são privativos de bacharel ou doutor em direito com, pelo menos, dois anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral da República determinará, em portaria, as atribuições dos titulares dos cargos de que trata êste artigo, podendo designá-los para funcionar junto à Sub-Procuradoria Geral da República ou às Procuradorias da República no Distrito Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos referidos cargos terão preferência os bacharéis em direito que exercem ou tenham exercido os cargos de Assistente da Procuradoria Geral da República ou, como substitutos, os de Procurador da República, por mais de três (3) anos.

Art. 10. A verba de representação do Procurador Geral da República corresponderá a dois têrços da do Presidente do Supremo Tribunal Federal e a do Procurador Geral Eleitoral corresponderá a dois têrços da do Presidente dêste Tribunal.

Art. 11. O Procurador Geral da República poderá designar até quatro (4) Procuradores da República de qualquer categoria para terem exercício junto ao seu gabinete (2) ou ao do Sub-Procurador Geral da República (2), com as atribuições fixadas no artigo 40, parágrafo 3.º, desta Lei.

Parágrafo único. Os Procuradores designados na conformidade dêste artigo perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal equivalente à parte variável da remuneração dos Procuradores da República no Distrito Federal.

Art. 12. Os Procuradores da República substituir-se-ão nos impedimentos ocasionais.

§ 1.º Nos casos de afastamento de exercício, os Procuradores da República no Distrito Federal e em São Paulo serão substituídos por outros membros do Ministério Público Federal, ou por Assistente do Procurador Geral da República, por êste designados, ou, se necessário, pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de quatro anos de prática forense.

§ 2.º Onde houver um só Procurador da República, far-se-á a substituição por membro do Ministério Público Federal, ou da Comarca da Capital do respectivo Estado, designados pelo Procurador Geral da República, ou pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de quatro anos de prática forense, ou ainda, enquanto não ocorrer designação ou nomeação, pelo membro mais antigo do Ministério Público da Comarca da Capital.

§ 3.º Os membros do Ministério Público da Comarca da Capital perceberão, durante a substituição, gratificação de exercício correspondente a um têrço do vencimento do substituído, sem prejuízo de outras vantagens que, por lei, lhe couberem.

Art. 13. As percentagens dos Procuradores da República de 1.ª categoria serão pagas na conformidade do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.638, de 29-9-1939, e no artigo 34, do Decreto-lei n.º 9.608, de 19-8-46.

Art. 14. A remuneração dos Procuradores da República é constituida do *padrão de vencimentos* e da percentagem prevista em lei sôbre a arrecadação da divida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais *um têrço*.

Art. 15. Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos suplementares a seguir discriminados, no total de Cr$ 2.231.600,00 — (dois milhões duzentos e trinta e um mil e seiscentos cruzeiros).

	Cr$
a) Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal Permanente — Sub-consignação 01 — Vencimentos do *Pessoal Civil*	1.601.600,00
b) Verba 1 — Pessoal — Consignação 2 — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação 01 — Salários de mensalistas	450.000,00
c) Verba 1 — Pessoal — Consignação 2 — Vantagens — Subconsignação 01 — Funções gratificadas	180.000,00
Soma	2.231.600,00

Art. 16. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIO INTERIORES

Quadro das Secretarias do Ministério Público Federal

Quantidade	DENOMINAÇÃO	Classe ou padrão
	a) Cargo isolado de provimento efetivo:	
6	Assistente do Procurador Geral da República	O
	b) Cargos de carreira:	
4	Oficial de Procuradoria	O
4	Oficial de Procuradoria	N
5	Oficial de Procuradoria	M
5	Oficial de Procuradoria	L
7	Oficial de Procuradoria	H
7	Oficial de Procuradoria	J
	c) Funções gratificadas:	
	Procuradoria Geral da República	
(a) 1	Secretário do Procurador Geral	FG-3
	Procuradoria Geral Eleitoral	
1	Assistente do Procurador Geral Eleitoral	FG-3
1	Secretário do Procurador Geral Eleitoral	FG-4
	Subprocuradoria Geral da República	
(b) 1	Assistente do Subprocurador Geral da República	FG-3
(c) 1	Secretário da Subprocuradoria Geral da República	FG-4
	Procuradoria da República no Distrito Federal	
(d) 1	Secretários das Procuradorias da República no Distrito Federal	FG-4

NOTA — *a, b, c e d* — Funções gratificadas constantes do Decreto n. 35.447, de 30 de abril de 1954, reajustadas em virtude do art. 2.º da Lei n. 2.188, de 3 de março de 1954 (*Diário Oficial* de 10 de maio de 1954).